



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 31 DE 05 DE 2023 **PARECER**
PRESIDENTE 3º SECRETÁRIO

TC-020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5)

Município: Ibiúna.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre Aluízio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE 10 DE 2020
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS FISCAIS DESFAVORÁVEIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CARÁTER REITERADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CURTO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. DESPESA DE PESSOAL. RECÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE PREVISTO NA LRF – AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao **mérito, negou-lhe provimento**, para o fim de manter o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, mas afastando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal, já apurado o índice de 50,54% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2016.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

GCCCM-34-C

VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - Relator
TC-000752/2014 - Recurso Ordinário.
Recorrente: Jorge Elias Kalil Filho - Ex-Diretor-Presidente da Fundação Butantan.
Assunto: Balanço geral da Fundação Butantan, relativo ao exercício de 2014.
Responsável: Jorge Elias Kalil Filho (Diretor-Presidente à época).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso II, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 Ulefs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-19.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e outros.
Acompanham: Expedientes: TC-000752/2014 e Expedientes: TC-030809/2014, TC-046808/2014, TC-024598/2015, TC-024588/2016 e TC-006450/2017.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas substituído: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, CONTAS ANUAIS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, DESMEMBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO, NÃO PROVIMENTO.

Visitas, relatos e discussões os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de novembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive no que toca à multa aplicada ao recorrente, uma vez que amparada em aspectos jurídicos pela peça recursal.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 20 de novembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - Relator

TC-041880/2014 - Recurso Ordinário.
Recorrentes: Imandá da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Imandá da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, no valor de R\$5.432.493,03 (sendo R\$4.171.786,23 Municipal e R\$1.260.706,30 Federal), exercício de 2013.
Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e Conrado Zambrini Filho (Provedor).

Em julgamento: Recursos Ordinários (interpostos) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 7º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogados: Marlene Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Marcos Mineira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431) e outros.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas substituído: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: TRIBUNAL PLENO, RECURSOS ORDINÁRIOS, TERCEIRO SETOR, PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROVIMENTO, CORRETA APLICAÇÃO DOS VALORES, FALHAS FORMAS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO REPASSADOR.

Visitas, relatos e discussões os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de novembro de 2019, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, quitando-se os responsáveis.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 20 de novembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - Relator

TC-032802/2008 - Recurso Ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba, Assunto: Representação formulada por Willian Alves dos Santos - Município de Indaiatuba, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Indaiatuba, referentes à construção de um conjunto habitacional.

Responsável: José Onório da Silva (Prefeito à época).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação e declarou irregular o procedimento de alienação do imóvel público destinado a abrigar um conjunto habitacional, acionando o disposto no artigo 7º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-16.

Advogados: Willian Alves dos Santos (OAB/SP nº 100.368) Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriel Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Guilherme Furlan e Souza (OAB/SP nº 790.254), Inácio de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.
Acompanham: Expedientes: TC-07202/2016/09 e TC-021996/2009.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas substituído: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: TRIBUNAL PLENO, RECURSO ORDINÁRIO, CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO, ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, APROVAÇÃO DO ARTIGO 17, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

Visitas, relatos e discussões os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de novembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 20 de novembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - Relator

PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECERES
TC-014214.989.18-08 (ref. TC-003859.989.16-2)

Município: Coronados.
Prefeito(s): Helcio Carrilho Slavez.
Exercício: 2016.

Recorrente(s): Helcio Carrilho Slavez - Prefeito à época.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-18, publicado no D.O.E. de 27-04-18.

Advogado(s): Marcio Fabricio Lorenzetti (OAB/SP nº 277.388), Sara Jaco Veiça (OAB/SP nº 394.191), Fátima Apa-

recida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Renato Ribeiro de Almeida (OAB/SP nº 715.430).
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Costari.
PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARGUJ.
PEDIDO DE VISTA, APÓS VOTO, EM SESSÃO DE 18/09/2019 (ITEM 033).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, RESULTADOS FISCAIS, DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI, INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, INDESERVIDEZ ÀS VEDAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI, CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A edição da Emenda Constitucional nº 94/2016 não alterou o obrigatoriedade dos entes públicos que, submetidos ao Regime Ordinário, incluam no Orçamento de 2016 o mapa de Precatórios recebíveis até 01/07/2015, cabendo-lhes, assim, integral obediência ao § 9º do art. 101 da CF/88.

2. Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de setembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselhoheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarguaj, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, e o Conselheiro Dimas Ramalho, acompanhado a Conselheira Relatora, exceto em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendendo-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselhoheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarguaj.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselhoheiro, Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarguaj, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, não deu provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Coronados, mantendo inalterado o Parecer Prévio Desfavorável emitido sobre as contas daquela Municipalidade para o exercício de 2016.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, quitada a existência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselhoheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-00135.989.19-9 (ref. TC-003998.989.16-4)

Município: Palestina.
Prefeito(s): Fernando Luiz Semedo.

Recorrente(s): Fernando Luiz Semedo - Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. 31-01-19.

Advogado(s): Silvío Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, PREFFITURA MUNICIPAL, CONTAS ANUAIS, PARCELO DESFAVORÁVEL, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, DESEQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL, NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS, PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS, CONHECIMENTO, IMPROVIMENTO.

Visitas, relatos e discussões os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselhoheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarguaj, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo na íntegra todas as razões de decidir.

Vencido o Conselhoheiro Dimas Ramalho, Relator, que era pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, para o fim de manter o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palestina, exercido de 2016, afastando, das razões de decidir, as questões relativas aos encargos previdenciários junto ao INSS.

Designado a Conselheira Cristiana de Castro Moraes redatora do Parecer.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-008512.989.19-5 (ref. TC-004719.989.16-9)

Município: Paratiópolis.
Prefeito(s): Benedito da Rocha Camargo Júnior.

Exercício: 2016.

Recorrente(s): Benedito da Rocha Camargo Júnior - Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. de 05-02-19.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano (OAB/SP 116.537), Renata Dalben Mariano (OAB/SP 131.385) e Rubenilton Oliveira Lima (OAB/SP nº 152.850), Vinicius Bedusqui de Goes (OAB/SP nº 356.058).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral proferida pelo Dr. José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 148.118), advogado.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA, PEDIDO DE REEXAME, DÉFICIT DOS RESULTADOS FISCAIS, POSSIBILIDADE DE AFASTAR RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS RELATIVOS A CONVÊNIO CUJA RECEITA NÃO FOI TRANSFERIDA, PRECEDENTES, DESPESAS COM PUBLICIDADE, PUBLICAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATORIO E LEGAL NÃO VEDADAS PELA LEI ELEITORAL, CONHECIMENTO E PROVIDO.

Visitas, relatos e discussões os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como

dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Paratiópolis e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente emissão de parecer prévio favorável às contas da Prefeitura Municipal de Paratiópolis, exercício de 2016, sem prejuízo das recomendações já consignadas na decisão de 1º grau.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dra. Renata Constante Costari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-028213.989.19-7 (ref. TC-004414.989.16-0)

Município: Sumaré.
Prefeito(s): Cristina Conceição Brédra Carrara.

Exercício: 2016.

Recorrente(s): Cristina Conceição Brédra Carrara - Ex-Prefeita.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. de 29-01-19.

Advogado(s): José Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.351), Cassio Leticia Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Flávio Ulisses Mariãuda de Oliveira (OAB/SP 199.185).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Costari.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-19, pela Sra. Cristina Conceição Brédra Carrara, Prefeita do Município de Sumaré, à época.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, PREFEITURA MUNICIPAL, CONTAS ANUAIS, PARCELO DESFAVORÁVEL, APLICAÇÃO DO INSSNO INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL, SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, RESULTADO NEGATIVO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A OITUM MIL DE ARRECADADAÇÃO, DESPESA EMPLEADA EM PATAIAR SUPERIOR À QUOTA PREVISTA NO ORÇAMENTO PLANO DE EXECUÇÃO DE 2016, CONSTATADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E PASEP, INSUFICIÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, ILIQUIDEZ NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO INFERIOR AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE, AFASTADA A OBIÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONHECIMENTO, IMPROVIMENTO.

Visitas, relatos e discussões os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, o parecer desfavorável à aprovação das contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Sumaré, em seus fundamentos, sem prejuízo de consignar que a aplicação no ensino anexo o patamar equivalente a 22,25% das receitas e transferências de impostos, e afastar das razões de decidir, a objeção envolvendo o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

TC-020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5)

Município: Itiúba.
Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2016.

Recorrente(s): Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graciele Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS, PEDIDO DE REEXAME, RESULTADOS FISCAIS DESFAVORÁVELS, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CARÁTER REITERADO, AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CURTO PRAZO, DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI, DESPESA DE PESSOAL, RECALCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, OBSERVAÇÃO AO LIMITE PREVISTO NA LRF - AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR, CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Visitas, relatos e discussões os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Itiúba, mas afastando, dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal, já apurado o índice de 50,54% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2016.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselhoheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora
PARECERES
TC-020488.989.19-4 (ref. TC-006644.989.16-2)
Município: Querquira Cesar.
Prefeito: Marcos Antonio Zaloti.
Exercício: 2017.

Recorrente: Marcos Antonio Zaloti - Prefeito à época.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-07-19, publicado no D.O.E. de 04-09-19.

Advogado: Paulo Francisco de Carvalho (OAB/SP nº 61.439), Camila Ferreira da Silva (OAB/SP nº 256.151), Adriana Guerra (OAB/SP nº 126.196), Edvaldo de Sales Moraes (OAB/SP nº 89.211) e Carlos Sérgio Alvarace de Medeiros (OAB/SP nº 184.042).

Procurador(es) de Contas: Letícia Fomosa Debbi Matuck Feres.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DÉFICIT, RESULTADO FINANCEIRO: NEGATIVO, DECLÍNIO DA SAÚDE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, MANUTENÇÃO DE TAXA DE DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO TETO PRECONIZADO PELA LRF, SITUAÇÃO DOS CARGOS COMISSIÃOES EM DESACORDO COM A NORMA CONSTITUCIONAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Visitas, relatos e discussões os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselhoheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer Desfavorável, pelos seus próprios fundamentos, bem como as advertências e recomendações antes lançadas.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECER DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELLI

00012876.989.19-0 (ref. 00004374.989.16-8) - Pedido de Reexame.

Município: Várzea Paulista.
Prefeito: Juvenal Rossi.
Exercício: 2016.

Recorrente: Juvenal Rossi - Prefeito à época.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00020488.989.18-7

REQUERENTE:

- FABIO BELLO DE OLIVEIRA (CPF 072.913.518-71)
- **ADVOGADO:** MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI (OAB/SP 218.554)

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA (CNPJ 46.634.531/0001-37)

ASSUNTO: Recurso de Reexame Contas 2016 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, responsável Ex-Prefeito Fábio Bello de Oliveira

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00015524.989.19-1

RECURSO/AÇÃO DO: 00004294.989.16-5

RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S): 00001927.989.20-2

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno, no âmbito do TC-01927.989.20-2, que em Sessão de 04/03/2020 (Acórdão – DOE de 21/03/2020) conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Fabio Bello de Oliveira e, quanto ao mérito, rejeitou-os, não subsistem providências a cargo desta Relatora.

Nessa conformidade, determino o arquivamento dos autos.

Cartório, 26 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA



GABINETE DA DIRETORIA - UR-9

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-004294.989.16-5, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, exercício de 2016, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/C90C135E0081579283B9B2EF5CF35617/sftp/000042945>

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 28/07/2020

11:07 AM

Sec. de Proc. Legislativa



SEI - Liberação para Assinatura Externa de Documento no Processo nº 0008772/2020-41

1 mensagem

TCESP/E-mail da Unidade <ur09@tce.sp.gov.br>
Responder a: TCESP/E-mail da Unidade <ur09@tce.sp.gov.br>
Para: fale@ibiuna.sp.leg.br

28 de julho de 2020 11:07

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) Paulo César Dias de Moraes,

Este e-mail informa a liberação para Assinatura Externa do documento nº 0232523 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras) pelo usuário Paulo César Dias de Moraes (fale@ibiuna.sp.leg.br) no SEI-TCESP, no âmbito do Processo nº 0008772/2020-41.

Para assinar eletronicamente o referido documento, acesse a área destinada aos Usuários Externos no SEI-TCESP ou acesse o link a seguir: https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

GDUR-09/TCESP
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
<http://www.tce.sp.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.

e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00004294.989.16-5

Órgão	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA	46.634.531/0001-37	<u>Mostrar/Ocultar</u>

Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	FABIO BELLO DE OLIVEIRA	072.913.518-71	<u>Mostrar/Ocultar</u>

Processo Principal: O Próprio **Processo(s) Dependente(s):** 00001485.989.17-2

Recurso/Ação do: **Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):** 00020488.989.18-7

Processo(s) Referenciado(s): 00015323.989.16-0
00009430.989.18-6

Processo(s) Referenciado(s) a este:

Cópia de:

Cópia(s) deste:

Gabinete:

GCCCM **Conselheiro:** CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Contas Anuais

Assunto:

«
Administração Pública

Complementares:

Ano de 2016 « Exercício
IBIÚNA « I « Municípios

Classe:

Contas de Prefeitura (12)
« Contas Municipais «
Contas Anuais
« Exame de Contas

Exercício:

2016

Caráter Sigiloso:

NÃO

Âmbito:

Municipal

Fase Processual:

ORIGINÁRIO **Objeto:**

OBJETO NÃO CADASTRADO

Situação:

Data de Autuação:

15 de Fevereiro de 2016 às 22:27:04

Valor:

R\$ 0,00

Origem:

SISTEMA ELETRÔNICO **Data:**

15/02/2016

Resumo do Objeto:

Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
146	Autos entregues em carga ao UR-09.2	27/07/2020 16:59	MAURI MARCELINO DE LIMA	
145	Autos entregues em carga ao UR-	27/07/2020	JOSE MARCIO FERREIRA	

	09.2-Chefia	16:43		
144	Autos entregues em carga ao UR-09	27/07/2020 14:03	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
143	Cumprir decisão do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	27/07/2020 14:03	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Md
142	Diligência Cumprido(a) Providenciar	27/07/2020 14:02	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
141	Juntada de Comprovante Intimação	14/07/2020 12:54	RAFAEL PEREZ MOREIRA	Md
140	Juntada de Ofício	02/07/2020 09:06	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	Md
139	Remetidos os Autos para RAFAEL PEREZ MOREIRA Para Providenciar	02/06/2020 13:46	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
138	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para as providências	02/06/2020 13:46	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
137	Sobrestamento do processo interrompido por decisão superior	02/06/2020 13:45	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
136	Recurso/Ação arquivado: 20488.989.18-7 Processo Sobrestado por decisão superior	02/06/2020 12:48	LAIS LEMOS DUARTE	
135	(Aguardar julgamento principal) Sobrestamento do processo interrompido por decisão superior	05/09/2019 16:37	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
134	Processo Sobrestado por decisão superior	05/09/2019 16:33	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
133	(Aguardar julgamento do recurso/ação) Advogado Habilitado - MARCELO PALAVERI 114164 N/SP	30/07/2019 15:36	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
132	Interessado(a) FABIO BELLO DE OLIVEIRA Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 5352088)	30/07/2019 15:35	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Md
130	Sobrestamento do processo interrompido por decisão superior Solicitação de juntada - Juntada de	30/07/2019 15:34	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
129	Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 5352088) Processo Sobrestado por decisão superior	30/07/2019 14:43	MARCELO PALAVERI	Md
128	(Aguardar julgamento do recurso/ação) Término da Contagem de Prazo	02/10/2018 09:38	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
127	Referente ao evento Publicado no DOE em 16/08/2018 de 17/08/18	02/10/2018 00:16	Sistema eletrônico	
126	Recurso/Ação protocolado: 20488.989.18-7	28/09/2018 14:51	Sistema eletrônico	
125	Publicado no DOE em 19/09/2018	19/09/2018 08:37	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Md
124	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	13/09/2018 17:43	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	Md
123	Conclusos para Despacho	13/09/2018 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
122	Processo concluso	13/09/2018 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	

121	Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 3750340)	13/09/2018 10:51	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Mt
120	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 3750340)	20/08/2018 16:07	EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA	Mt
119	Publicado no DOE em 16/08/2018	17/08/2018 11:18	ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO	Mt
118	Juntada de Acórdão	17/08/2018 11:16	ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO	Mt
117	Autos devolvidos	25/07/2018 10:28	MARIA LUIZA VAIDOTAS	
116	Juntada de Atos do Colegiado	25/07/2018 10:28	MARIA LUIZA VAIDOTAS	Mt
115	Processo encaminhado SDG-1 - 1ª Câmara	11/07/2018 13:24	CARLOS EDUARDO LAVRADO DIBLASI	
114	Incluído na pauta de 17 de Julho de 2018 14:30 1ª Câmara (Sessão do dia 17 de Julho de 2018 14:30 1ª Câmara)	11/07/2018 13:24	CARLOS EDUARDO LAVRADO DIBLASI	
113	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta	11/07/2018 13:24	CARLOS EDUARDO LAVRADO DIBLASI	
112	Processo de Colegiado Autuado Nº 4294989165	11/07/2018 13:19	CARLOS EDUARDO LAVRADO DIBLASI	
111	Distribuído por Prevenção Para 1ª Câmara	05/07/2018 10:27	CARLOS HENRIQUE FAVA	
110	Processo encaminhado CGCCCM	05/07/2018 10:27	CARLOS HENRIQUE FAVA	
109	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta de 17/07/2018	05/07/2018 10:27	CARLOS HENRIQUE FAVA	
108	Processo encaminhado GCCCM	18/06/2018 16:50	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
107	Processo encaminhado CGCCCM	18/06/2018 16:48	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	
106	Processo encaminhado GCCCM	11/06/2018 08:13	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
105	Remessa	11/06/2018 08:13	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
104	Recebimento dos Autos MPC.SP - 3ª Procuradoria (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	08/06/2018 18:10	JOSE MENDES NETO	Mt
103	Distribuído por Prevenção na Área	09/05/2018 11:34	JOSE SILVA NUNES JUNIOR	
102	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 3ª Procuradoria	09/05/2018 11:30	JOSE SILVA NUNES JUNIOR	
101	Distribuído por Prevenção na Área	09/05/2018 11:16	JOSE SILVA NUNES JUNIOR	
100	Autos entregues em carga ao MPC.SP	09/05/2018 00:07	RAQUEL ORTIGOSA BUENO	
99	Recebimento dos Autos ATJ-CHEFIA (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	09/05/2018 00:07	RAQUEL ORTIGOSA BUENO	Mt
98	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	08/05/2018 08:54	ANTONIO ARLINDO FIALHO	
97	Redistribuído por Prevenção	17/04/2018	MARIANNE DONADIO	

	na Área	12:15	TAVARES NEVES	
96	Distribuído por Prevenção na Área	22/03/2018 11:05	MARIANNE DONADIO	
95	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR	21/03/2018 12:13	TAVARES NEVES WALDIR TADEU	
94	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	21/03/2018 09:22	CAMARGO SCHULTZ SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO	
93	Processo desapensado do principal: 15323.989.16-0	19/03/2018 14:21	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
92	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	19/03/2018 13:49	WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ	
91	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	16/03/2018 15:12	DELZA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO	
90	Autos entregues em carga ao ATJ-CAL	05/03/2018 13:24	WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ	
89	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	05/03/2018 08:16	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
88	Autos devolvidos	05/03/2018 08:16	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
87	Recebimento dos Autos ATJ-CAL (Sem manifestação)	02/03/2018 00:14	Sistema eletrônico	Mt
86	Término da Contagem de Prazo P/ Manifestação da Área Técnica	02/03/2018 00:14	Sistema eletrônico	
85	Distribuído por Prevenção na Área	09/02/2018 16:21	MARIANNE DONADIO TAVARES NEVES	
84	Autos entregues em carga ao ATJ-CAL	09/02/2018 12:56	WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ	
83	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	09/02/2018 09:36	SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO	
82	Processo encaminhado CGCCCM	08/01/2018 16:07	CESAR SCABIA RODRIGUES	
81	Redistribuído por Prevenção no Setor	08/01/2018 15:11	CESAR SCABIA RODRIGUES	
80	Processo encaminhado GCCCM	08/01/2018 14:32	ZULMIRA MARTINS PINHEIRO	
79	Advogado Habilitado - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI 218554 N/SP Interessado(a) FABIO BELLO DE OLIVEIRA	04/12/2017 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
78	Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 2634830)	04/12/2017 10:57	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Mt
77	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 2634830)	30/11/2017 12:42	ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI	Mt
76	Redistribuído por Prevenção na Área	10/10/2017 15:28	ELIANE SOARES WANKA	
75	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	10/10/2017 12:59	WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ	
74	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	09/10/2017 14:29	DELZA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO	
73	Distribuído por Prevenção na Área	24/08/2017 09:09	MARIANNE DONADIO TAVARES NEVES	
72	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	23/08/2017 13:03	WALDIR TADEU CAMARGO SCHULTZ	
71	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	23/08/2017 08:04	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	

70	Cumprir determinação do(a) Presidente/Relator(a) para elaborar manifestação	23/08/2017 08:04	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
69	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 25/07/2017 de 25/07/17	23/08/2017 00:16	Sistema eletrônico	
68	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(Leitura Automática)) em 07/08/17 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(25/07/17)	05/08/2017 00:12	Sistema eletrônico	
67	Processo apensado ao principal: 15323.989.16-0	25/07/2017 12:20	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
66	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA)	25/07/2017 09:04	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
65	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	25/07/2017 09:04	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
64	Publicado no DOE em 25/07/2017	25/07/2017 09:03	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Mc
63	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	20/07/2017 15:56	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	Mc
62	Conclusos para Despacho	20/07/2017 13:02	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
61	Processo concluso	20/07/2017 13:02	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
60	Recebimento dos Autos UR-09 (Relatório com ressalva) - INFORMAÇÃO/JUNTADA DE DOCUMENTO/ARQUIVO COMPLEMENTANDO O RELATÓRIO INSERIDO NO EVENTO Nº 55.31	20/07/2017 11:14	JOSE MARCIO FERREIRA	Mc
59	Autos entregues em carga ao UR-09	20/07/2017 10:17	ERIKA PATINO CARDOSO	
58	Autos entregues em carga ao UR-09.1-Chefia	20/07/2017 09:14	JOSE MARCIO FERREIRA	
57	Autos entregues em carga ao UR-09	20/07/2017 08:54	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
56	Autos devolvidos	20/07/2017 08:54	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
55	Recebimento dos Autos UR-09 (Relatório com ressalva)	19/07/2017 21:33	JOSE MARCIO FERREIRA	Mc
54	Autos entregues em carga ao UR-09	19/07/2017 21:23	ERIKA PATINO CARDOSO	
53	Redistribuído por Prevenção na Área	05/07/2017 18:00	ERIKA PATINO CARDOSO	
52	Autos entregues em carga ao UR-09.1	03/07/2017 09:36	ERIKA PATINO CARDOSO	
51	Processo apensado: 1485.989.17-2	30/03/2017 13:08	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
50	Processo encaminhado CGCCCM	30/03/2017 13:00	MARCIA GRAVINA CUNHA	
49	Autos entregues em carga ao UR-09.1-AT	01/03/2017 14:07	ERIKA PATINO CARDOSO	
48	Autos entregues em carga ao UR-09.1-Chefia	15/02/2017 10:15	JOSE MARCIO FERREIRA	

47	Autos entregues em carga ao UR-09	15/02/2017 08:18	CESAR SCABIA RODRIGUES	
46	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	15/02/2017 08:18	CESAR SCABIA RODRIGUES	
45	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	14/02/2017 16:45	SAMY WURMAN	Mc
44	Conclusos para Despacho	14/02/2017 15:24	FERNANDO JOSE SALEMME LELLIS	
43	Processo concluso	14/02/2017 15:24	FERNANDO JOSE SALEMME LELLIS	
42	Processo encaminhado GCCCM	13/12/2016 08:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
41	Remessa	13/12/2016 08:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
40	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 1513941) (Relatório com ressalva)	13/12/2016 08:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Mc
39	Recebimento dos Autos UR-09 (Relatório com ressalva)	12/12/2016 15:12	LEANDRO LUIS DOS SANTOS DALL OLIO	Mc
38	Autos entregues em carga ao UR-09	12/12/2016 10:00	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
37	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	12/12/2016 10:00	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
36	Juntada de Ofício	12/12/2016 09:59	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	Mc
35	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 1513941) (Relatório com ressalva) Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA) em 07/12/16	09/12/2016 11:01	VINICIUS ANTONIO JARDIM GALLUZZI	Mc
34	*Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(02/12/16)	07/12/2016 13:48	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA	
33	Processo encaminhado CGCCCM	06/12/2016 16:43	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	
32	Processo encaminhado GCCCM	06/12/2016 16:31	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
31	Remessa	06/12/2016 16:31	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
30	Publicado no DOE em 06/12/2016	06/12/2016 08:45	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	Mc
29	Processo encaminhado CGCCCM	05/12/2016 16:24	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
28	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA)	05/12/2016 16:24	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
27	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	02/12/2016 17:12	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	Mc
26	Conclusos para Despacho	30/11/2016 11:18	FERNANDO JOSE SALEMME LELLIS	
25	Processo concluso	30/11/2016 11:18	FERNANDO JOSE SALEMME LELLIS	
24	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 1469832) Relatório com ressalva	25/11/2016 10:32	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	Mc
23	Juntada deferida - Outros (Ref.	25/11/2016	ROSEMARI BRAGA DO	Mc

			ROSARIO	
	Protocolo: 1458393) Procuradoria Geral de Justiça Of. 29080/2016	10:32		
22	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 1469832) Relatório com ressalva	24/11/2016 19:51	ERIKA PATINO CARDOSO	M ₀
21	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 1458393) Procuradoria Geral de Justiça Of. 29080/2016	21/11/2016 16:33	ILDAMAR VIRGINIA CIORLIA DA MATTA OLIVEIRA	M ₀
20	Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 1320772)	24/10/2016 11:09	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	M ₀
19	Distribuído por Prevenção no Setor	06/10/2016 13:02	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	
18	Recebimento dos Autos UR-09 (Relatório com ressalva)	06/10/2016 10:55	JOSE MARCIO FERREIRA	M ₀
17	Autos entregues em carga ao UR-09	06/10/2016 09:36	ERIKA PATINO CARDOSO	
16	Autos entregues em carga ao UR- 09.1-Chefia	06/10/2016 09:24	VINICIUS ANTONIO JARDIM GALLUZZI	
15	Distribuído por Prevenção na Área	06/10/2016 08:32	ERIKA PATINO CARDOSO	
14	Autos entregues em carga ao UR- 09.1	06/10/2016 08:32	ERIKA PATINO CARDOSO	
13	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 1320772)	21/09/2016 16:41	PAULO ROGERIO FELISBINO	M ₀
12	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 1249685) Ofício ref Inadimplência da PM	30/08/2016 09:47	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	M ₀
11	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 1249685) Ofício ref Inadimplência da PM	18/08/2016 12:43	TEREZA IZOLDA RODRIGUES MORAIS	M ₀
10	Autos entregues em carga ao UR- 09.1-AT	04/07/2016 14:51	ERIKA PATINO CARDOSO	
9	Autos entregues em carga ao UR- 09.1-Chefia	04/07/2016 08:36	JOSE MARCIO FERREIRA	
8	Autos entregues em carga ao UR-09	04/07/2016 08:27	REGINA VALENCICH FROTA	
7	Autos entregues em carga ao UR- 09.2-AT	18/02/2016 08:13	REGINA VALENCICH FROTA	
6	Autos entregues em carga ao UR- 09.2-Chefia	17/02/2016 09:45	JOSE MARCIO FERREIRA	
5	Autos entregues em carga ao UR-09	15/02/2016 22:27	Sistema eletrônico	
4	Remetidos os autos em carga	15/02/2016 22:27	Sistema eletrônico	
3	Distribuído por Área (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / DIMAS EDUARDO RAMALHO para GCCCM / CRISTIANA DE CASTRO MORAES)	15/02/2016 22:27	Sistema eletrônico	
2	Distribuído para GP	15/02/2016 22:27	Sistema eletrônico	

1 Processo Autuado
Origem: Sistema eletrônico

15/02/2016
22:27

Sistema eletrônico





GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

PROCESSO TC Nº. 4294.989.16-5
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2016
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

DESPACHO:-

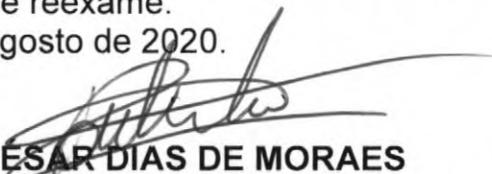
- Leia-se em Sessão Ordinária o Ofício Gabinete da Diretoria – UR9 – TCE/SP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recebido em 28 de julho de 2020, fls. 164 do processo pedido de reexame;

- Cópias aos Srs. Vereadores(as) das fls. 452 a 477 do processo principal e fls. 146 a 161 do processo pedido de reexame, franqueada a vista dos processos na íntegra;

- À Comissão de Finanças e Orçamento, para os fins do parágrafo 1º. do artigo 206 do Regimento Interno;

- Publique-se no local de costume e disponibilize no site oficial da Câmara o Parecer TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame.

Ibiúna, 03 de agosto de 2020.


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA

CIENTE
11.08.2020
R. L. Moraes

Certo 14/08/2020
glu...



Tribunal de Contas do Estado emite parecer sobre a prestação de contas da administração de Ibiúna em 2016

por Pedro Jorge Courbassier — publicado 04/08/2020 12h10, última modificação 04/08/2020 12h12

Documento se refere à gestão do ex-prefeito Fabio Bello de Oliveira.

Foi enviado a esta Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-SP), e terá o ofício lido na próxima sessão (marcada para terça-feira, dia 11 de agosto), o parecer TC-294/989/16, relativo ao nosso município, sobre o exercício de 2016 (gestão do prefeito Fábio Bello de Oliveira).



Encaminhado no dia em 28 de julho, pelos conselheiros Antônio Roque Citadini (presidente) e Cristiana de Castro Moraes (relatora), o parecer é um reexame pedido pelo defesa do ex-prefeito.

Indica a ementa: “Resultados fiscais desfavoráveis. Déficit orçamentário e financeiro em caráter reiterado. Ausência de liquidez em curto prazo. Descumprimento do art. 42 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)”, entre outros apontamentos.

A ementa termina com a observância ao limite previsto na LRF: “Afastamento das razões de decidir – conhecido e improvido.”

A Câmara Municipal tem 90 dias para analisar o parecer do Tribunal.

A **íntegra** do parecer do tribunal de Contas pode ser acessada pelo portal do Tribunal de Contas paulista (www.tce.sp.gov.br) ou pelo link https://sapl.ibiuna.sp.leg.br/docadm/texto_integral/11.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

176

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2016.

PROCESSO TC N.º 4294.989.16-5

RELATOR – VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis o processo de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna referente ao exercício de 2016 – gestão do Sr. FABIO BELLO DE OLIVEIRA.

Verifica-se do referido processo que o Tribunal analisou as contas emitindo parecer desfavorável (fls. 476/477) de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Apresentado pedido de reexame, foi conhecido e desprovido pelo E. Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão anterior em sentido desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal. (fls. 160/161)

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 25/09/2020
Sec. do Proc. Legislativo

Handwritten initials and signature



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

177

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna, cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, servindo o parecer do TCE como elemento técnico e auxiliar desse julgamento.

Dessa forma, ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica no exercício de 2016, algumas relevadas pela Conselheira Relatora outras acarretaram a formalização de autos apartados para ulterior verificação, sendo que, as irregularidades de maior gravidade, que foram determinantes para a emissão do parecer desfavorável, foram:

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Os números apurados pelo Tribunal de Contas demonstraram que a Prefeitura encerrou o ano de 2016 com o seu terceiro déficit orçamentário consecutivo, sendo que, naquele exercício de 2016, o resultado deficitário foi de R\$ 9,1 milhões, equivalente a 5,51% das receitas arrecadadas.

Importante registrar que esse resultado negativo da execução orçamentária foi apresentado, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Tribunal de Contas, através do sistema AUDESP, por cinco vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando o gestor de adotar as medidas necessárias para a regular execução do orçamento, como a limitação de empenhos e movimentações financeiras, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no tocante à execução orçamentária, merece destaque o fato de que o município realizou no exercício de 2016 elevado percentual



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

de alterações no orçamento (32,55%), o que, na concepção do Tribunal de Contas, “colaborou para o descompasso verificado e destoa das boas práticas de planejamento governamental”.

AUMENTO DA DIVIDA DE CURTO PRAZO

Outra irregularidade que levou o Tribunal de Contas a emitir o parecer desfavorável foi a também negativa situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 6,09%, deixando a Prefeitura de Ibiúna em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos imediatos.

Ou seja, a majoração do endividamento municipal, principalmente o de curto prazo e de caráter processado, levou à insuficiência de recursos em caixa para a quitação até mesmo dos empenhos liquidados, levando à inadimplência de compromissos assumidos, prejudicando credores com direito ao recebimento, inclusive quebrando de forma injustificada a ordem cronológica de liquidação dos créditos.

Ao final do período de 2016, a Prefeitura dispunha de pouco mais de R\$ 8,8 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 19,8 milhões em restos a pagar processados, que representavam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores.

Esse dado não representa apenas números, mas sim inúmeras empresas, e conseqüentemente pessoas, famílias, que prestaram seus serviços e forneceram materiais ao município, e foram prejudicadas pela ausência de medidas de austeridade nitidamente exigíveis do gestor municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Também restou configurada a violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres.

A fiscalização do Tribunal de Contas demonstrou que a Prefeitura aumentou o quadro de iliquidez verificado em 30/04/2016 que era de R\$3.395.472,67, para R\$ 7.067.074,67 no encerramento de dezembro, embora tenha sido alertada 8 vezes pelo sistema AUDESP do Tribunal de Contas quanto ao possível descumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

Importante registrar que ficou evidenciado pelo Tribunal de Contas que a Prefeitura tentou ocultar essa falha através do cancelamento de restos a pagar processados, conduta essa vedada pela legislação.

O gestor responsável, ao invés de pagar os débitos vencidos, ou reservar recursos financeiros para o futuro pagamento, resolveu cancelar as obrigações existentes, jogando os compromissos assumidos pela sua gestão para a gestão seguinte, o que caracterizou burla à vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deixou restos a pagar para o exercício subsequente, sem suficiência de caixa.

Diante desse contexto, temos que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas revestem-se de extrema gravidade.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

O trabalho técnico apresentado pelo Tribunal de contas revela, por detrás dos números e das artimanhas tentadas pelo gestor para ludibriar a análise das suas contas, uma gestão completamente desprovida de austeridade, que além de prejudicar de forma irresponsável inúmeros credores, levou à ampliação do endividamento municipal cujos efeitos são percebidos até os dias atuais, responsabilizando-se, em parte, pela atual dificuldade de desenvolvimento.

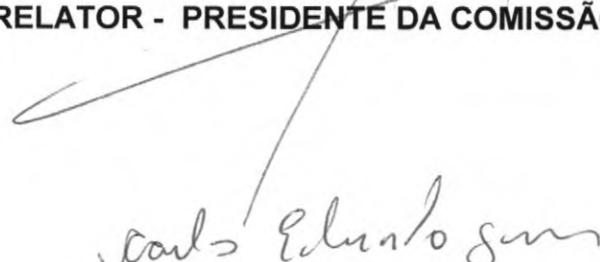
Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2016 e, em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

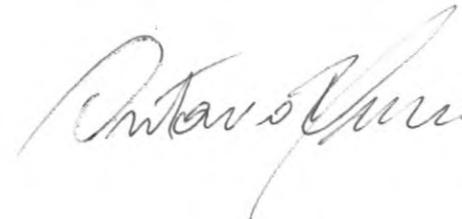
É o relatório.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 25 de agosto de 2020.


ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Carlos Eduardo Gomes


Carlos Eduardo Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento. Ao 1º dia do mês de setembro de 2020, as 12h35 (doze horas e trinta e cinco minutos), na Sala de Reuniões da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, à Rua Mauricio Tavares Elias, n.º 314, presente o Vereador Ismael Martins Pereira, como presidente, o Vereador Antônio Reginaldo Firmino, como Vice Presidente e o Vereador Carlos Eduardo Gomes, como membro, de comum acordo decidiram realizar a presente reunião sem prévia convocação para o fim de deliberar acerca do parecer previsto no § 1º do artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiúna, referente ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna – exercício de 2016. Ato contínuo, pelos membros foi deliberado o seguinte: 1º - Considerando que o Presidente da Comissão, Vereador Ismael Martins Pereira, avocou para si a relatoria do referido procedimento e apresentou relatório concluindo pela rejeição das contas tendo sido acompanhados pelos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, passa o relatório a constituir o Parecer da Comissão de acordo com o disposto no artigo 56, §1º e 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Nada mais a tratar, eu Ismael Martins Pereira, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento solicitei ao Sr. Amauri Gabriel Vieira, Secretário de Processo Legislativo que lavrasse a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os membros.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

182

CERTIDÃO:

Certifico que o Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna do exercício de 2016, foi encaminhado digitalmente para a Secretaria Administrativa da Câmara no dia 28 de julho de 2020.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2020 o Ofício Gabinete da Diretoria UR9 – TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebido em 28 de julho de 2020, e informado aos Srs. Vereadores(as) que fora disponibilizado cópias das fls. 452 a 477 do processo principal e fls. 146 a 161 do processo pedido de reexame, sendo franqueada a vista dos processos na íntegra, publicado no local de costume e disponibilizado no site oficial da Câmara o Parecer TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame, e colocado à disposição da Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar o competente parecer no prazo previsto no parágrafo 1º. do artigo 206 do Regimento Interno.

Certifico ainda que na data de 25 de agosto de 2020 foi apresentado pelo Vereador Ismael Martins Pereira - Relator – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento o Relatório ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna - Processo TC nº. 004294.989.16-5, sendo acompanhado pelo Vereador Antonio Reginaldo Firmino – Vice-Presidente da Comissão e Vereador Carlos Eduardo Gomes – Membro da Comissão.

Certifico finalmente que o Relatório ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna - Processo TC nº. 004294.989.16-5 apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento foi lido no expediente da Sessão Ordinária da presente data de 08 de setembro de 2020.

Ibiúna, 08 de setembro de 2020.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 153/2020

Ibiúna, 03 de setembro de 2020.

PREZADO SENHOR:

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento protocolou no dia 25 de agosto de 2020 o Relatório pela rejeição das contas do exercício de 2016 em que Vossa Senhoria é o responsável, acompanhando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº. 004294.989.16-5.

Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o Relatório protocolado opinando pela rejeição das contas do exercício de 2016.

Diante disto, nos termos do artigo 56, parágrafos 1º. e 2º. do Regimento Interno da Câmara Municipal o Relatório pela rejeição passou a constituir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, razão pela qual vimos por meio deste dar ciência a Vossa Senhoria do teor do referido parecer, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa perante a Câmara Municipal e juntada de eventuais provas que julgar necessário.

Finalizando, fica notificado também de que a data de julgamento das contas referente ao exercício de 2016 pelo plenário desta Casa de Leis será comunicada oportunamente, ficando desde já Vossa Senhoria ciente que na Sessão Ordinária de julgamento das contas terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRÉSIDENTE

AO ILMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]
184

CERTIDÃO:

Certifico que atendendo a determinação do Sr. Presidente, quanto a ciência e prazo para defesa ao Sr. Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, do parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, na data de 10 de setembro de 2020, no horário das 9:50 hs. eu Jairo Manoel da Rosa em companhia do Sr. Ricardo Oliveira Leite compareci no Escritório Político do Sr. Fábio Bello de Oliveira localizado na Rua Pinduca Soares, 202 - Centro de Ibiúna, ocasião que não foi possível entregar o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020, em virtude de que conforme informações colhidas junto ao Sr. Reginaldo Ribeiro o mesmo encontrava-se na cidade de São Paulo.

Certifico mais, na mesma data de 10 de setembro de 2020, no horário das 14:50 hs. eu Jairo Manoel da Rosa em companhia do Sr. Ricardo Oliveira Leite compareci novamente no Escritório Político do Sr. Fábio Bello de Oliveira localizado na Rua Pinduca Soares, 202 - Centro de Ibiúna, ocasião que não foi possível entregar o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020, em virtude de que conforme informações colhidas junto ao Sr. Robson Rodrigues dos Santos Vasconcelos o mesmo ainda encontrava-se na cidade de São Paulo.

Ibiúna, 10 de setembro de 2020.

[Handwritten signature]
Jairo Manoel da Rosa
Agente de Segurança Legislativo

[Handwritten signature]
Ricardo Oliveira Leite
Oficial de Gabinete

[Handwritten signature]
25-09-2020



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que atendendo a determinação do Sr. Presidente, quanto a ciência e prazo para defesa ao Sr. Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, do parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, na presente data de 18 de setembro de 2020, no horário das 9:52 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no Escritório Político do Sr. Fábio Bello de Oliveira localizado na Rua Pinduca Soares, 202 - Centro de Ibiúna, ocasião que não foi possível entregar-lhe o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020, em virtude de que conforme informações colhidas junto ao Sr. Reginaldo Ribeiro o mesmo encontrava-se fora da cidade com previsão de retorno na quarta-feira dia 23 de setembro de 2020.

Certifico mais, na mesma data de 18 de setembro de 2020, no horário das 10 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no endereço da Rua Francisco Alberto Peres, 14 – Real Parque Morumbi - Ibiúna, ocasião em que fomos recebidos pela Sra. Nydia Bello de Oliveira, mãe do Sr. Fábio Bello de Oliveira, sendo informado pela mesma que o Sr. Fábio Bello de Oliveira não encontrava-se no momento, que estava circulando pela cidade mas não saberia dizer a localização do mesmo, não sendo possível entregar o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020.

Certifico ainda, na mesma data de 18 de setembro de 2020, no horário das 10:14 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no endereço da Rua Marcolino José Leite, 31 – Real Parque Morumbi - Ibiúna, ocasião em que fomos informados pela Sra. Ieda que o Sr. Fábio Bello de Oliveira, não encontrava-se no momento, e assim que retornasse a mesma avisaria ao Sr. Fábio Bello de Oliveira que estávamos a sua procura, diante disto não foi possível entregar o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020.

Ibiúna, 18 de setembro de 2020.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo

Ciente

25-09-2020



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

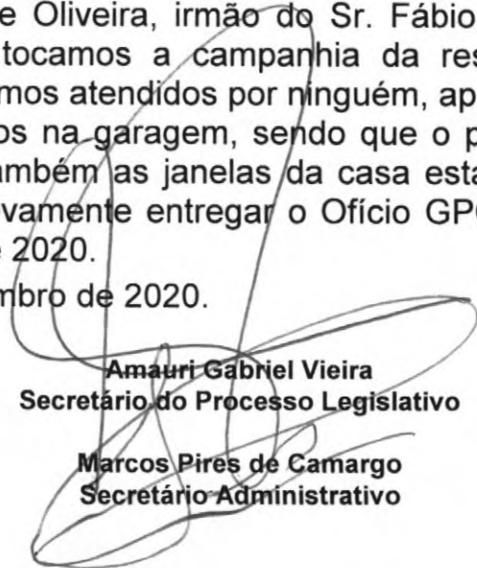
CERTIDÃO:

Certifico que atendendo a determinação do Sr. Presidente, quanto a ciência e prazo para defesa ao Sr. Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, do parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, na presente data de 23 de setembro de 2020, no horário das 10:15 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no Escritório Político do Sr. Fábio Bello de Oliveira localizado na Rua Pinduca Soares, 202 - Centro de Ibiúna, ocasião que não foi possível entregar-lhe o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020, em virtude de que conforme informações colhidas junto ao Sr. Reginaldo Ribeiro não saberia dizer se o mesmo encontrava-se na cidade de Ibiúna ou estava em São Paulo, e ainda não havia mantido contato com o Sr. Fábio Bello de Oliveira neste dia.

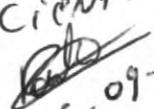
Certifico mais, na mesma data de 23 de setembro de 2020, no horário das 10:35 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no endereço da Rua Marcolino José Leite, 31 – Real Parque Morumbi - Ibiúna, ocasião em que tocamos a campainha da residência por três vezes, mas não fomos atendidos por ninguém, apesar de ouvirmos latidos de cachorros e existir carros estacionados na frente da casa, diante disto não foi possível entregar o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020.

Certifico ainda na mesma data de 23 de setembro de 2020, no horário das 10:45 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no endereço da Rua Francisco Alberto Peres, 12 – Real Parque Morumbi - Ibiúna, residência do Sr. Alexandre Bello de Oliveira, irmão do Sr. Fábio Bello de Oliveira, ocasião em que tocamos a campainha da residência por duas vezes, mas não fomos atendidos por ninguém, apesar de existir dois carros estacionados na garagem, sendo que o portão da garagem estava aberto e também as janelas da casa estavam abertas, não sendo possível novamente entregar o Ofício GPC nº. 153/2020 de 03 de setembro de 2020.

Ibiúna, 23 de setembro de 2020.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo

Ciente

25-09-2020



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 153/2020

Ibiúna, 03 de setembro de 2020.

PREZADO SENHOR:

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento protocolou no dia 25 de agosto de 2020 o Relatório pela rejeição das contas do exercício de 2016 em que Vossa Senhoria é o responsável, acompanhando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº. 004294.989.16-5.

Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o Relatório protocolado opinando pela rejeição das contas do exercício de 2016.

Diante disto, nos termos do artigo 56, parágrafos 1º. e 2º. do Regimento Interno da Câmara Municipal o Relatório pela rejeição passou a constituir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, razão pela qual vimos por meio deste dar ciência a Vossa Senhoria do teor do referido parecer, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa perante a Câmara Municipal e juntada de eventuais provas que julgar necessário.

Finalizando, fica notificado também de que a data de julgamento das contas referente ao exercício de 2016 pelo plenário desta Casa de Leis será comunicada oportunamente, ficando desde já Vossa Senhoria ciente que na Sessão Ordinária de julgamento das contas terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

RECEBI EM ___/___/___.

Nome _____ RG nº. _____

AO ILMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]

**PROCESSO TC Nº. 004294.989.16-5
CONTAS MUNICIPAIS DE 2016**

DESPACHO:-

Diante das certidões juntadas aos Processo TC nº. 004294.989.16-5, referente as Contas Municipais de 2016, frustadas todas as tentativa de intimação pessoal do Sr. Fábio Bello de Oliveira, publique-se Edital no Diário Oficial do Município e na Imprensa Oficial do Estado para ciência do interessado.

Ibiúna, 29 de setembro de 2020.

[Handwritten signature]
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



GABINETE

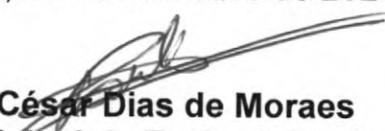
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

EDITAL

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, vem por meio do presente edital **NOTIFICAR** e **INTIMAR** o Sr. **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste, para apresentação de defesa escrita perante esta Câmara Municipal tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2020, e que encontra-se à disposição na Secretaria desta Casa, que opinou pela rejeição das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016 acompanhando ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Parecer TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame. Fica intimado também de que o julgamento das referidas contas pelo Plenário desta Câmara Municipal ocorrerá na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020, com início às 9 horas, no recinto desta Casa de Leis, oportunidade em que o ora intimado terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Ibiúna, 29 de setembro de 2020



Paulo César Dias de Moraes

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO – DOUTOR PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna (SP), professor, portador da C.I.R.G N.º 16.378.556 e inscrito no CPF/MF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino Leite, N.º 31 – Loteamento Real Parque Morumbi, Ibiúna (SP), CEP 18150-000, vem à presença de Vossa Excelência postular vistas e extração de cópia integral do processo administrativo objeto do Edital publicado por essa Edilidade na presente data (29.09.2020), procedimento esse que aborda as contas do Poder Executivo no exercício de 2016, tudo para fins de estudo e elaboração de defesa, sem prejuízo de outras postulações que se fizerem necessárias à resguardar o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ibiúna (SP), 29 de setembro de 2020.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
RG N.º 16.378.556
CPF N.º 072.913.518-71

*Recebido em 02/10/2020
C.P. 18150-000 138.02.*

*De Firo
30-09-2020
Paulo*

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 29/09/2020
15:49M
Seç. de Pres. Legislativo



Federal nº 8666/93 e suas posteriores alterações e mediante parecer jurídico e de consequência ADJUDICAÇÃO à empresa vencedora Opção Saúde Serviços Médicos S/S Ltda. CNPJ nº 15.814.000/01-75, com sede na Rua Casa nº 1104, Bairro Centro, CEP: 16.900-025, no município de Andaraí-SP, para prestação de serviço temporário de médico Psiquiatra, ao valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos) mensais, perfazendo um total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Curitiba/PR, 20 de setembro de 2020. Luiz Antonio Pereira de Góes - Prefeito Municipal.

HOLAMBRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Extrato da 1ª Republicação Edital do Pregão Presencial nº 04/2020
Edital - 04/2020 - Órgão - Prefeitura Municipal de Holambra - Modalidade - Pregão Presencial - Objeto - na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO APRESENTADO POR LOTE, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI E PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES - Vigência Contrato 12 (doze) meses - Data do encerramento e de abertura das propostas e documentação - 15/10/2020, às 09:00 h - Valor da proposta - R\$ 10,00 ou gratuitamente pelo site: www.holambra.sp.gov.br. Comissão de Licitação.

Extrato do contrato Contrato nº 068/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 - Contratada Município de Holambra - CONTRATADA CONSTRUTORA GCF CAMPESTRE EIRELI ME - Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de calçamento nas ruas Primárias e Secundárias - Vigência de 120 (cento e vinte) dias. Valor global de R\$ 73.763,45 (setenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) - Modalidade Dispensa de Licitação - Assinatura em 29/09/2020. Holambra, 01 de outubro de 2020. Fernando Flor da Godoy - Prefeito Municipal.
Extrato do contrato Contrato nº 068/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 - Contratada Município de Holambra - CONTRATADA CONSTRUTORA GCF CAMPESTRE EIRELI ME - Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de calçamento nas ruas Primárias e Secundárias - Vigência de 120 (cento e vinte) dias. Valor global de R\$ 73.763,45 (setenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) - Modalidade Dispensa de Licitação - Assinatura em 29/09/2020. Holambra, 01 de outubro de 2020. Fernando Flor da Godoy - Prefeito Municipal.
Extrato do contrato Contrato nº 068/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 - Contratada Município de Holambra - CONTRATADA CONSTRUTORA GCF CAMPESTRE EIRELI ME - Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de calçamento nas ruas Primárias e Secundárias - Vigência de 120 (cento e vinte) dias. Valor global de R\$ 73.763,45 (setenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) - Modalidade Dispensa de Licitação - Assinatura em 29/09/2020. Holambra, 01 de outubro de 2020. Fernando Flor da Godoy - Prefeito Municipal.

Extrato do contrato Contrato nº 068/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020 - Contratada Município de Holambra - CONTRATADA CONSTRUTORA GCF CAMPESTRE EIRELI ME - Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de calçamento nas ruas Primárias e Secundárias - Vigência de 120 (cento e vinte) dias. Valor global de R\$ 73.763,45 (setenta e três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) - Modalidade Dispensa de Licitação - Assinatura em 29/09/2020. Holambra, 01 de outubro de 2020. Fernando Flor da Godoy - Prefeito Municipal.

HORTOLÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ADENDO AO EDITAL Nº 113/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5772/2020. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO UNITÁRIO. ORGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REGIME DE LICITAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. SESSÃO PÚBLICA 15/10/2020 às 09h00min, na Sala de Licitações, localizada na Rua José Cláudio Alves dos Santos, nº 585, Remanso Campineiro, Hortolândia-SP. Fica inserido ao Item "11 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO" do edital referente ao procedimento licitatório em epígrafe, os seguintes subtítos: 11.2. Os preços da proposta final (e)l) propostos (declarados) vencedores não poderão ser superiores aos valores estabelecidos na tabela CMED, 11.2.1. Os preços praticados acima da tabela CMED serão desclassificados. Os demais itens ficam integralmente ratificados. Hortolândia, 1º de outubro de 2020. Claudemir Aparecido Marques Francisco - Secretário Municipal Interino de Administração e Gestão de Pessoal.

AVISO. O Município de Hortolândia torna público aos interessados, o PREGÃO ELETRÔNICO R.P. Nº 98/2020, Edital nº 115/2020. PMH nº 492/2020. Objeto: aquisição de lotes desclassificados e afins. Cadastro das Propostas Inicialmente de habilitação 05/10/2020 às 09:30. Cadastro das Propostas Inicialmente de habilitação em 16/10/2020 às 09:30. Início do Pregão (fase competitiva) 16/10/2020 às 10:00. Tempo de Dúvida 10 minutos. Para todos as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). Local: www.bmmunicipal.com.br. Além da plataforma eletrônica disponível no website, o Edital e suas anexos poderão ser obtidos no site eletrônico oficial da Prefeitura: www.hortolandia.sp.gov.br (Portal da Transparência) - Licitações ou junto ao Departamento de Suprimentos, Setor de Cadastro, na Rua José Cláudio Alves dos Santos, nº 585, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30 horas, mediante o reconhecimento aos cofres públicos ou através de estabelecimento CMED, 11.2. Os preços praticados acima da tabela CMED serão desclassificados. Os demais itens ficam integralmente ratificados. Hortolândia, 01 de outubro de 2020. Claudemir Aparecido Marques Francisco - Secretário Municipal Interino de Administração e Gestão de Pessoal.

AVISO. O Município de Hortolândia torna público aos interessados, o PREGÃO PRESENCIAL R.P. Nº 96/2020, Edital nº 117/2020. PMH nº 5772/2020. Objeto: aquisição de medicamentos padronizados na REMUME - Rede Municipal de Medicamentos Essenciais destinados à distribuição gratuita pela Secretaria de Saúde de Hortolândia, bem como para utilização durante atendimentos aos pacientes usuários da rede municipal de saúde. Data de Sessão 19/10/2020. Horário 09:00. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos no site eletrônico oficial da Prefeitura: www.hortolandia.sp.gov.br (Acesso Rápido) - Licitações - Fichá Hortolândia ou junto ao Departamento de Suprimentos, Setor de Cadastro, na Rua José Cláudio Alves dos Santos, nº 585, Remanso Campineiro, de Hortolândia/SP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00, mediante o reconhecimento aos cofres públicos da importância do equivalente ao custo por folha da Administração. Hortolândia, 01 de outubro de 2020. Claudemir Aparecido Marques Francisco - Secretário Municipal Interino de Administração e Gestão de Pessoal.

JULGAMENTO. Pregão Eletrônico R.P. Nº 45/2020. PMH nº 3662/2020. Objeto: ADIÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA DEFESA CIVIL. JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP. RECORRIDO: Maíra Cristina Barboza PREGOIRA. Ante os fundamentos das informações apresentadas pela pregoeira, DECIDO: CONHECER do recurso formulado pela empresa RECORRENTE UNIFORMES CAMPINAS EIRELI EPP porém, no mérito, IMPROVER o recurso em seu totalidade, mantendo a decisão de Sr. Pregoeira que inutiliza a recorrente por não atender ao Item 3 do Edital, e que decide. Hortolândia, 28 de setembro de 2020. Claudemir Aparecido Marques Francisco Secretário Interino de Administração e Gestão de Pessoal.

HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico R.P. Nº 76/20. PMH nº 4858/20. Objeto: Aquisição de sondas diversas. Diante dos elementos constantes dos autos e, com base na manifestação emitida pelo Pregão, a S. Secretária de Administração do Fundo Municipal de Saúde, homologa a licitação em referência em favor de empresa: FRESNUS KABI BRASIL LTDA, o Item 15 (Ampliar Concentração), pelo valor total de R\$ 9.450,00. Hortolândia, 24 de setembro de 2020. Danilo André José Cruppe - Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 338/2020. CONTRATA: ADRIANA MACHADO DE LIMA, CNPJ Nº 15.536.988/0001-93, inscrita no CNPJ nº 15/2020/2020 - Objeto: Objeto: Contratação de empresa especializada na produção, edição e veiculação de conteúdo sobre a Covid-19, com a finalidade de informar à população sobre as principais informações sobre o coronavírus, em 20 (vinte) pontos localizados em locais públicos de atendimento à população, incluindo a locação, instalação, manutenção e gerenciamento de equipamentos e serviços. Valor: R\$ 155.000,00. Prazo 5 meses, contados da assinatura. Assinatura 28/09/2020. Hortolândia, 28 de setembro de 2020. Carlos Augusto Cesar/Secretaria Municipal de Governo.

IARAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 056/2020
Objeto: Contratação de Empresa especializada para fornecimento de materiais de limpeza e pintura destinados à manutenção de veículos da frota municipal de Iaras/SP. Inscrição: dia 16 de Outubro de 2020, às 13h30min. Edital completo e maiores informações: Setor de Licitações da Prefeitura - Praça Monção, 683 - fone (14) 3764-9400-IARAS/SP.
Francisco Pinto de Souza - PREFEITO MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 057/2020
Objeto: Contratação de Empresa especializada para fornecimento de peças diversas destinadas à manutenção dos veículos da frota mantenedora de veículos da frota municipal de Iaras/SP. Inscrição: dia 19 de Outubro de 2020, às 09h00min. Edital completo e maiores informações: Setor de Licitações da Prefeitura - Praça Monção, 683 - fone (14) 3764-9400-IARAS/SP.
Francisco Pinto de Souza - PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2020
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Médicos - Clínica Geral de pronto atendimento na Unidade Básica de Saúde do Município de Iaras/SP. Inscrição: dia 19 de Outubro de 2020, às 13h30min. Edital completo e maiores informações: Setor de Licitações da Prefeitura - Praça Monção, 683 - fone (14) 3764-9400-IARAS/SP.
Francisco Pinto de Souza - PREFEITO MUNICIPAL

IBIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA EDITAL
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, vem por meio do presente edital NOTIFICAR e INTIMAR o Sr. FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste, para apresentação de defesa escrita perante esta Câmara Municipal tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2020, e que encontra-se à disposição na Secretaria desta Casa, que o prazo para a defesa escrita do Exercentente Municipal referente ao exercício de 2019, acompanhado ou parecer pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Parecer TC no. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC no. 020488.989.18-7 (ref. TC.004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame. Fica intimado também da que o julgamento das referidas contas pelo Plenário desta Câmara Municipal ocorrerá na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020, com início às 9 horas, no recinto desta Casa de Leis, oportunizando em que o ora intimado terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Ibiúna, 29 de setembro de 2020.
Paulo César Dias de Moraes - Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna
PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 46/2020 - TOMADA DE PREÇO Nº 15/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8489/2020 - CONTRATADA: MCJ FERRO EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO E DRENAÇÃO NA RUA BENEDITO MAROZ DA ROSA E RUA SEM DENOMINAÇÃO NO BAIRRO GABRIEL II. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO. PRAZO: 02 MESES. ASSINATURA: 10/09/2020.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2020 - TOMADA DE PREÇO Nº 09/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4255/2020 - CONTRATADA: MCJ FERRO EMPREENDIMENTOS LTDA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO E RECAPAMENTO NA ESTRADA JOÃO COELHO RAMALHO NO BAIRRO PÉRSIS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO. PRAZO: 02 MESES. ASSINATURA: 10/09/2020.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2020 - TOMADA DE PREÇO Nº 16/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8490/2020 - CONTRATADA: OBRAJEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO E DRENAÇÃO NA RUA JOAQUIM GABRIEL SOARES NO BAIRRO LAVAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL, ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO. PRAZO: 02 MESES. ASSINATURA: 10/09/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO 15/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12236/2020 - CONTRATADA: LIMPEX AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABASTECIMENTO DE MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, EXCETO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE NOVAS CELULAS E COM COMBUSTÍVEL FORNECIDO PELA PREFEITURA. PRAZO: 06 MESES. ASSINATURA: 16/09/2020.

IEPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPÉ

COMUNICA HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 45/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020
O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Iepé/SP, atendendo ao disposto na legislação que regula a matéria, comunicam a todos os interessados, que em decisão datada de 01/10/2020, nos autos do certame em epígrafe, o Excmo. Prefeito Municipal decidiu HOMOLOGAR os seguintes atos praticados, ratificando a adjudicação do objeto do certame aos proponentes: ROGERIO SOARES DA SILVA EIRELI. CNPJ: 05.354.940/0001-90, MÊRCADO MODELO TACIBA EIRELI EPP. CNPJ: 12.797.699/0001-73, MHC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME. CNPJ: 13.260.561/0001-71, FRIGOBOLI COMERCIO DE CARNES LTDA. CNPJ: 58.102.506/0001-15, CRUZ E PONTES LTDA EPP. CNPJ: 05.359.850/0001-82. Ficam os seguintes vencedores convocados para assinatura da ata no prazo estipulado no edital de licitação lepp/SP. Pago Municipal Jorge Bassil. Dado: 01 de outubro de 2020. - MESES DE CONTRATAS
Objeto: aquisição de um veículo tipo ônibus, ano modelo 2010/2011, motor 0-500 R/360 CV, com ar condicionado de teto, poltronas reclináveis W/3, cabine, porta pacote, bagageiro, capacidade mínima de 46 lugares, destinado para atender as necessidades da Secretaria de Educação. Processo Licitatório nº 40/2020 - Pregão Eletrônico nº 005/2020 - Contrato nº 06/2020 - Contratação: Prefeitura Municipal de Iepé e Transporta Escolar Free Way Ltda. Inscrição no PN: 58.793.936/0001-05. Assinatura: 25/09/2020. Valor total R\$ 275.500,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS). Vigência 12 (doze) meses. lepp/SP. RMI. Jorge Bassil. Dado: 01 de outubro de 2020. Prefeitura Municipal de Iepé - Prefeitura Municipal.

IGARAPAVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077 / 2020 - Processo Administrativo nº 115 / 2020 - O Município de Igarapava/SP, por intermédio da Prefeitura Municipal, torna pública, para conhecimento dos interessados, que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, reuniram-se no dia, hora e local designados neste Edital, onde realizou-se certa licitação; na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo MENOR PREÇO, NO MODO DE DISPUTA ABERTA; cujo objeto é a AQUISIÇÃO, COM ENTREGA LOCAL, DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, subordinado às condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Recebimento das propostas por meio eletrônico: a partir das 12 horas do dia 02/10/2020 até às 08h59min do dia 15/10/2020. Abertura de Propostas iniciais: às 09h00min do dia 15/10/2020, início da Sessão de Disputa de Preços: às 10h00min do dia 15/10/2020. Tempo de Disputa: 10 minutos. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). LOCAL: Bolsa de Licitações do Brasil - LBL. www.bl.gov.br. Para validade desta licitação: R\$ 57.403,01 Fonte de Recurso: Federal / Estadual Local de Consulta do Edital: O edital completo estará disponível a partir das 12 horas do dia 02/10/2020 através dos seguintes acessos: Portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Igarapava/SP, pelo link: <http://www.igarapava.sp.gov.br> ou poderão ser retirados junto ao Departamento de Licitação, situado na Rua Dr. Gabriel Vilela, 413 - Centro, contatado COBOM ou por e-mail, ou ainda, mediante acesso ao e-mail: coobom@igarapava.sp.gov.br e ainda junto à plantão eletrônica de licitação do Bolsa de Licitações do Brasil: www.bl.gov.br. Demais informações poderão ser obtidas pelo telefone (16) 3173-8200, ramal 212. Igarapava/SP em 1º de outubro de 2020. (s) José Ricardo Rodrigues Mattar - Prefeito Municipal.

ILHABELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

REVOGAÇÃO
No que se refere ao Edital nº 052/2020 - Concorrência Pública nº 010/2020 - Processo Administrativo nº 3.057-3/2020. OBJETO: Contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra para revitalização do Bairro da Barra Velha. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, inciso II do Decreto Municipal nº 1.608/2019, tendo em vista que o edital encontra-se suspenso, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 03/09/2020, determina a REVOGAÇÃO do presente Edital, para que a Administração possa publicar um novo Edital, acatando os apontamentos suscitados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Brasília, 01 de outubro de 2020. Rogério de Lucca Moraes - Secretário de Planejamento Urbano, Obras e Habitação

INDAIATUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2020
EDITAL Nº 165/2020
Objeto: Aquisição de medicamentos, para atendimento à pacientes com Linfeomas Judiciais e Processos Administrativos, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses, com prazo de cada entrega em até 10 (dez) dias, conforme as descrições constantes no Anexo I do processo. O edital está disponível gratuitamente através do "site" da Prefeitura na internet: www.indaiatuba.sp.gov.br. Os envelopes deverão ser entregues, diretamente à Pregoeira Célia de Freitas S. Leite, na sala de reunião do Departamento de Licitações, localizado à Av. Eng.º Fábio Roberto Barnabé, nº 2.800 - Jardim Esplanada II - Indaiatuba/SP, às 09:00 horas do dia 15 de outubro de 2020. Informações através dos telefones nº: (19) 3834-9000.
NILSON ALCIDES GASPAR - Prefeito Municipal
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2020
EDITAL Nº 174/2020
Objeto: Aquisição de capacidades para uso dos funcionários de Obras e Gestão Civil, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses, com prazo de cada entrega em 30 (trinta) dias, conforme as descrições constantes no Anexo I. O edital está disponível gratuitamente, através dos sites: www.bmmunicipal.com.br e www.indaiatuba.sp.gov.br. Este Pregão se realizará de forma ELETRÔNICA, através do BEM - Bolsa Brasileira de Mercado, na data de 15 de outubro de 2020, às 09:00 horas. Maiores informações, no Departamento de Licitações, através do telefone nº (19) 3834-9000.
Indaiatuba, 01 de outubro de 2020.
NILSON ALCIDES GASPAR - Prefeito Municipal

IPAUCU

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUCU

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Pregão Presencial 34/2020 - Edital nº 54/2020
OBJETO: Objeto: Pregão para Contratação de empresa para elaboração e prestação de serviços de procedimentos de cadastramento e implantação de mrc/ncqz, nas espécies caninas e felinas visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I

deste Edital.0 Prefeito Municipal, Sérgio Galvesim Gudio Filho, diante das atribuições que lhe são conferidas por lei e diante do julgamento da comissão permanente de licitação desta municipalidade, torna pública a ADJUDICAÇÃO do seu objeto e também a HOMOLOGAÇÃO do processo de Pregão Presencial 34/2020 para a empresa:
- MARCELO HISUGUCHI 36846328807 - CNPJ: 18.399.245/0001-07, com o valor total: R\$ 49.350,00(Quarenta e Nove Mil, Trezentos e Cinquenta Reais)

IPUENA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUENA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
José Antonio de Campos, Prefeito Municipal de Ipuena, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o julgamento e a adjudicação realizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, homologa o objeto do Pregão Presencial nº 024/2020, que tem por objeto aquisição de 01 (um) veículo Ambulância TCU - simples, remoção, novo DKM, marca Chevrolet modelo S10 Pickup 4x4, sem emparramento, motor diesel, ano/modelo 2020/2020, com ar condicionado, destinado ao Setor Municipal de Saúde de Ipuena, para remoção de pacientes da área rural, de acordo com o Convênio com o Governo Estadual, a empresa MANAUPA COMERCIO DE EQUIP. E FERRAMENTAS EIRELI, pelo valor global de R\$ 204.900,00 (duzentos e quatro mil e noventa reais), autorizando a despesa e a lavatura do respectivo contrato, em 1º de outubro de 2020. JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS - PREFEITO MUNICIPAL

IPORANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA

Extrato da Ata (contrato da Prefeitura Municipal de Iporanga) SP
Ata Contrato nº02/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 6.200,80-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:CRISMED COMERCIO HOSPITALAR LTDA.Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº02/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 174.743,28-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:MEPPAPER COMERCIO DE MATERIAS MEDICAS E HOSPITARES - EIRELI.Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº02/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 21.021,20-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:FRAGIAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº02/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 90.328,40 - Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:ENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº02/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 43.740,00-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº02/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 116.166,40-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:CIURURGICA UNIAO LTDA. Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº02/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 43.740,00-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Ata Contrato nº013/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 114.834,80 -Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:LUZAR LUMINAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº014/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 9.035,33-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:EXEMPLAR MEDICAMENTO COMERCIO DE HOSPITALARES LTDA. Objeto:ADQUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº015/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 190.827,95-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:CIURURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI. Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Ata Contrato nº016/2020-Processo nº052/2020-Pregão Eletrônico nº002/2020-Valor R\$ 107.264,00-Prazo 12 doze meses-Data:31/07/2020-Empresa:DIMEBRAS COMERCIO HOSPITALAR LTDA. Objeto:AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS USUARIOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE (SUS) DO MUNICIPIO DE IPORANGA/SP. PREGÃO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Ata Contrato nº017/2020-Processo nº 170/2020-Pregão Presencial nº005/2020-Valor R\$ 53.217,00-Prazo 12 doze meses-Data:07/08/2020-Empresa:RAQUEL CARVALHO APOLIDORO LOPES ME. Objeto:Aquisição de Papelaria/escritor, para atender as demandas de manutenção do ensino fundamental e da Educação Infantil e Serviços da Secretaria Municipal.
Ata Contrato nº018/2020-Processo nº 170/2020-Pregão Presencial nº006/2020-Valor R\$ 51.520,80-Prazo 12 doze meses-Data:03/08/2020-Empresa:LAPSSA DE TATIANA PROBST 33312462900. Objeto:Aquisição da Papelaria/escritor, para atender as demandas de manutenção do ensino fundamental e da Educação Infantil e Serviços da Secretaria Municipal.

Ata Contrato nº019/2020-Processo nº 030/2020-Pregão Eletrônico nº003/2020-Valor R\$ 1.088,80-Prazo 12 doze meses-Data:26/08/2020-Empresa:SORARA CRISTINA TURIBIO MACKERT EQUIPAMENTOS ME. Objeto: Aquisição de Equipamentos de informática e escritório a serem destinados a secretaria social, CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, para o Bolsa Família e outras secretarias. Ata Contrato nº020/2020-Processo nº 030/2020-Pregão Eletrônico nº003/2020-Valor R\$ 350,00-Prazo 12 doze meses-Data:26/08/2020-Empresa:RODRIGUES MARIQUEIS Nogueira Letícia. Objeto:Aquisição de Equipamentos de informática e escritório a serem destinados a secretaria social, CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, para o Bolsa Família e outras secretarias. Ata Contrato nº021/2020-Processo nº 030/2020-Pregão Eletrônico nº003/2020-Valor R\$ 2.645,00-Prazo 12 doze meses-Data:26/08/2020-Empresa:RODRIGUES MARIQUEIS Nogueira Letícia. Objeto:Aquisição de Equipamentos de informática e escritório a serem destinados a secretaria social, CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, para o Bolsa Família e outras secretarias. Ata Contrato nº022/2020-Processo nº 030/2020-Pregão Eletrônico nº003/2020-Valor R\$ 35.400,00-Prazo 12 doze meses-Data:26/08/2020-Empresa:RODRIGUES MARIQUEIS Nogueira Letícia. Objeto:Aquisição de Equipamentos de informática e escritório a serem destinados a secretaria social, CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, para o Bolsa Família e outras secretarias. Ata Contrato nº023/2020-Processo nº 030/2020-Pregão Eletrônico nº003/2020-Valor R\$ 35.400,00-Prazo 12 doze meses-Data:26/08/2020-Empresa:RODRIGUES MARIQUEIS Nogueira Letícia. Objeto:Aquisição de Equipamentos de informática e escritório a serem destinados a secretaria social, CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, para o Bolsa Família e outras secretarias.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO – DOUTOR PAULO
CÉSAR DIAS DE MORAES

10/192

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos que tratam das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, vem à presença de Vossa Excelência aduzir e requerer o quanto se segue.

Na data de 29.09.2020 essa Edilidade promoveu a publicação de edital de notificação e intimação para que este requerente pudesse apresentar as suas alegações de defesa no prazo de até 05 (cinco) contados a partir da referida publicação, sendo que os autos estariam a disposição na secretaria dessa Casa de Leis para esse desiderato.

Consoante o protocolo em anexo, às 15:49hs do dia 29.09.2020, portanto, na mesma data da publicação do edital, o peticionário formulou requerimento de vistas e extração de cópia integral dos autos que tratam das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, contudo, **até a presente data não houve o atendimento desse requerimento**, situação esta que configura prejuízo ao exercício dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, já transcorreram ao menos 03 dias do prazo fixado sem que o peticionário tivesse acesso aos autos para estudá-los e formular a sua defesa, procedimentos estes que serão comprometidos em razão do pouco tempo remanescente para escoar o prazo assinado por Vossa Excelência, contudo, o peticionário não concorreu para essa morosidade e não pode ser prejudicado por essa situação.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 02/10/2020
10:26 M/J
Sec. do Proc. Legislativo

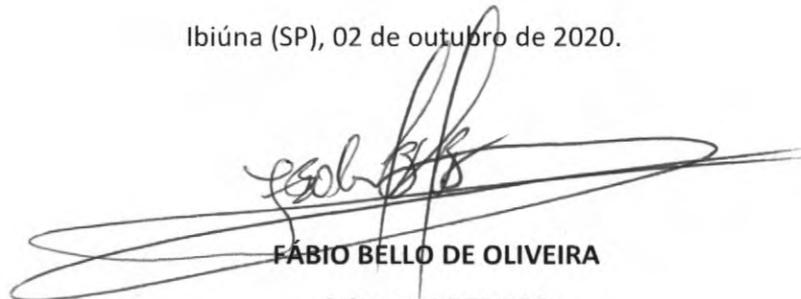


Convém ressaltar que, a partir do momento da publicação do edital os autos deveriam estar efetivamente à disposição do peticionário, bem como o procedimento de extração de cópia integral dos autos não pode levar mais que algumas horas de um dia.

193

Deste modo, **requer se digne Vossa Excelência contabilizar o prazo de 05 (cinco) dias a partir do dia útil subsequente ao qual o peticionário lançar o recebimento da cópia integral dos autos**, como medida de Justiça e para evitar a configuração de gritante nulidade decorrente da mitigação de prazo de defesa em razão da indisponibilidade dos autos sem que o peticionário tenha concorrido para tanto.

Ibiúna (SP), 02 de outubro de 2020.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

RG N.º 16.378.556

CPF N.º 072.913.518-71

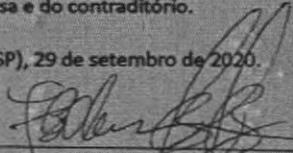
5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO - DOUTOR PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

194

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna (SP), professor, portador da C.I.R.G N.º 16.378.556 e inscrito no CPF/MF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino Leite, N.º 31 - Loteamento Real Parque Morumbi, Ibiúna (SP), CEP 18150-000, vem à presença de Vossa Excelência postular vistas e extração de cópia integral do processo administrativo objeto do Edital publicado por essa Edilidade na presente data (29.09.2020), procedimento esse que aborda as contas do Poder Executivo no exercício de 2016, tudo para fins de estudo e elaboração de defesa, sem prejuízo de outras postulações que se fizerem necessárias à resguardar o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ibiúna (SP), 29 de setembro de 2020.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
RG N.º 16.378.556
CPF N.º 072.913.518-71


Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 29/09/2020
15:49:41
Sec. do Pôc. Legislativo



AUTORIZAÇÃO

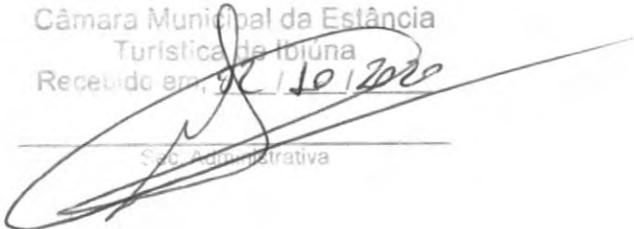
Eu, Fábio Bello de Oliveira portador do CPF 072.913.518-01, DECLARO PARA OS DEVINDOS FINS QUE AUTORIZO o Sr Robson Rodrigues dos Santos Vasconcelos inscrito no CPF:205.000.138-02 está autorizado a retirar em meu nome o processo de nº TC. Ano 2016 integral e seus anexos.



Fábio Bello de Oliviera

Ibiúna, 02 de outubro de 2020

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 02/10/2020



Sr. Administrativa



EDITAL PREGÃO PRESENCIAL No. 01/2020

CASA DE SANTA RITA



CASA DE SANTA RITA - IBIÚNA

FUNDAÇÃO EM 29 DE JULHO DE 1948

Reconhecida de Utilidade Pública Federal com Decreto de 03/09/92 - Reconhecida de Utilidade Pública Estadual Lei Nº 596 - Registrada ao Conselho Est. de Auxílios e Subvenções Nº 676 Reconhecida de Utilidade Pública Municipal Lei Nº 119 - Registrada ao Conselho Nacional de Serviço Social Processo Nº 52.506 / 53

Rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, 330 - Telefone: (15) 3241.1109
CEP: 18150-000 - IBIÚNA - Estado de São Paulo
Site: www.casasantarita.org.br - E-mail: contato@casasantarita.org.br

CNPJ 49.315.666 / 0001-28

Inscr. Mun. Alvará 00117

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA CASA DE SANTA RITA, CNPJ nº 49.315.666/0001-28, de acordo com seu Estatuto Social, CONVOCA todos os associados que estejam em pleno gozo de seus direitos e deveres estatutários para participarem de Assembleia Geral Extraordinária que será realizada em 09 de outubro de 2020, na sede sita à Rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, nº 330, Centro, Ibiúna, SP, às 19:00 horas.

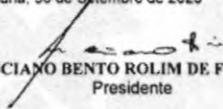
A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação com a presença de 1/5 (um quinto) dos associados, ou em segunda convocação, após uma hora, com qualquer número.

A pauta da Assembleia Geral é a seguinte:

- 1.- apreciar o relatório anual da Diretoria;
- 2.- Discutir e homologar as contas, balanço e os pareceres aprovados pelo Conselho Fiscal;
3. Alterar o "caput" do art. 5º e o inciso I. do art. 6º do Estatuto Social;
4. - Aprovar Regimento Interno.

E para que ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento no futuro, o presente Edital é publicado na imprensa local e afixado na sede da Casa de Santa Rita.

Ibiúna, 30 de Setembro de 2020


LUCIANO BENTO ROLIM DE FREITAS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

EDITAL

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, vem por meio do presente edital NOTIFICAR e INTIMAR o Sr. FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste, para apresentação de defesa escrita perante esta Câmara Municipal tendo em vista o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2020, e que encontra-se à disposição na Secretaria desta Casa, que opinou pela rejeição das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016 acompanhando ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Parecer TC no. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC no. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame. Fica intimado também de que o julgamento das referidas contas pelo Plenário desta Câmara Municipal ocorrerá na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020, com início às 9 horas, no recinto desta Casa de Leis, oportunidade em que o ora intimado terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais, pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(as).

Ibiúna, 29 de setembro de 2020

Paulo César Dias de Moraes
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna - SP

Processo Administrativo no. 41/2020

Tipo: Menor Preço Global.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberto procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial - menor preço, para a locação pelo período de doze meses, prorrogável na forma da lei, de licenciamento de uso de programas ou sistemas para a Administração Pública Municipal para execução dos serviços de:- contabilidade pública, recursos humanos, folha de pagamentos, orientação e suporte técnico. O credenciamento será na própria sessão que realizar-se-á no dia 23 de outubro de 2020 às 10:00 horas na sede da Câmara Municipal situada na Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jardim Vergel de Una - Ibiúna - SP. O edital na íntegra encontra-se à disposição na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, podendo ser retirado durante o horário de expediente independentemente do pagamento de taxas, e disponível no site www.ibiuna.sp.leg.br. Informações através do fone (015) 3248-7231. Paulo César Dias de Moraes- Presidente da Câmara. Ibiúna, 01 de outubro de 2020.

ATO No. 139/2020

De 29 de setembro de 2020.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e pela Lei no. 1989 de 01 de dezembro de 2014;

RESOLVE:

I - CONCEDER a pedido do Sr. Nilton César da Anunciação Ferraz, portador do RG no. 42.985.360-9 SSP/SP, e CPF no. 368.458.228-08, Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, o retorno ao regime normal de trabalho (tempo integral) a partir de 01 de outubro de 2020, nos termos da Lei no. 1989, de 01 de dezembro de 2014.

II - Publique-se e anote-se no prontuário do interessado, para as providências legais.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1o. SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2o. SECRETÁRIO

Publique-se:-

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO – DOUTOR PAULO
CÉSAR DIAS DE MORAES

197

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos que tratam das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a sua **DEFESA**, o que faz consubstanciado nos relevantes fatos e argumentos abaixo articulados.

I – DOS FATOS

Tratam os autos das Contas do Poder Executivo de Ibiúna no exercício de 2016, último ano do mandato da gestão 2013/2016, sendo que nos autos do processo TC N.º 4294.989.16-5 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após longa e exaustiva instrução, deliberou pela emissão de parecer prévio desfavorável às sobreditas contas, consoante os 04 (quatro) volumes que aparelham o expediente em questão.

Já no âmbito dessa Edilidade, a partir das folhas 164, o parecer prévio do E. TCESP foi lido em sessão plenária, publicado no sítio eletrônico dessa Câmara Municipal e remetido para a D. Comissão de Finanças e Orçamento (folhas 176), que por seu turno emitiu o parecer prévio de folhas 176/180 opinando pela rejeição das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, e o fez com base nos seguintes argumentos:

- DEFICIT ORÇAMENTÁRIO: *Tratou-se do 3º déficit consecutivo da Prefeitura Municipal de Ibiúna, sendo o último em percentual de 5,51% das receitas arrecadadas, correspondendo a R\$ 9,1 milhões. A Prefeitura teria sido alertada pelo sistema AUDESP em 05 (cinco) oportunidades, mas nada teria feito para corrigir essa distorção. Houve, ainda, alterações orçamentárias no importe de 32,55%, o que teria colaborado para essa situação deficitária e destoado das boas práticas de planejamento governamental;*

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 07/10/2020
14:09M.J
Sec. do Proc. Legislativo

B.

- ELEVACÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Houve um crescimento de 6,09% na dívida de curto prazo, ocasionando uma iliquidez do caixa público municipal, situação que deixou a Prefeitura desprovida de recursos para fazer frente à quitação de empenhos liquidados e demais obrigações exigíveis. No final de 2016 a Prefeitura dispunha de R\$ 8,8 milhões de reais para adimplir restos a pagar processados de R\$ 19,8 milhões de reais. Não se tratam apenas de números, mas sim de inadimplência que prejudica empresas e pessoas físicas;

- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LRF: A Prefeitura teria encerrado o ano de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para fazer frente aos restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres de 2016. Em 30/04/2016 o quadro de iliquidez era R\$ 3.395,472,67, ao passo que em 31/12/2016 era de R\$ 7.067.074,67, sendo que a Prefeitura foi alertada pelo sistema AUDESP em 08 (oito) oportunidades e nada fez em termos de austeridade. A Prefeitura teria cancelado os restos a pagar processados, conduta vedada, para transferir à próxima administração a responsabilidade pelo pagamento, sem, contudo, que tal movimento comprometesse as contas do exercício de 2016.

A D. Comissão de Finanças e Orçamento concluiu, ainda, que a deliberação do TCESP revela, por trás dos números e artimanhas tentadas pelo gestor, uma gestão completamente desprovida de austeridade, que além de prejudicar credores ainda teria levado à ampliação do endividamento municipal cujos efeitos são percebidos até os dias atuais.

É o breve relato dos autos.

II – DO DIREITO: AMPLITUDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – MEROS EQUÍVOCOS CONTÁBEIS QUE NÃO MACULAM A BOA ORDEM DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO DE 2016

Preliminarmente, a presente manifestação defensiva é tempestiva.

Consoante consta dos autos, o peticionário postulou vistas e extração de cópias do expediente em questão na mesma data da disponibilização do edital no átrio da Câmara Municipal, ou seja, no dia 29.09.2020 (terça-feira), sendo que o pleito foi deferido apenas em 30.09.2020 (quarta-feira), porém, até a data de 02.10.2020 (sexta-feira) o peticionário ainda não havia obtido vistas dos autos e extração integral de cópia.

Assim, no período da manhã do dia 02.10.2020 (sexta-feira) o Requerente peticionou novamente postulando acesso imediato aos autos e que a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para ofertar a sua defesa fosse contabilizado a partir da data em que o mesmo apusesse o seu ciente ou o seu recebido nos autos, o que caracterizaria seu efetivo acesso ao processo, até então indisponibilizado ao peticionário.

Por conseguinte, no período da tarde do mesmo dia 02.10.2020 (sexta-feira) é que os autos foram, enfim, disponibilizados, com cópia integral, ao peticionário, sendo que então foi possível verificar que na mesma data o edital foi publicado na imprensa oficial, o que implica na contabilização do prazo de 05 (cinco) dias para ofertar defesa com início em 05.10.2020 (segunda-feira), de modo que sendo protocolizada na presente data (09.10.2020 – sexta-feira), o pleito defensivo é deveras tempestivo, seja pela publicação do edital na imprensa oficial, seja pela data em que efetivamente os autos foram colocados à disposição do peticionário.

Para a melhor compreensão dos argumentos que vindicam em favor do peticionário, serão considerados os mesmos tópicos constantes do parecer da D. Comissão de Finanças e Orçamento.

A) DO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO

Não se desconhece a situação de déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2016, contudo, é necessário debruçar-se sobre o mesmo para verificar as razões de sua formação, o que pode e deve ser efetivado por essa Edilidade.

O déficit ocorrido no exercício de 2016 ainda é decorrência do caos herdado do exercício de 2012, pois, naquele exercício consolidou-se um déficit orçamentário de R\$ 37.913.076,17 (35,25%) e um déficit financeiro de R\$ 21.452.095,75.

Verifica-se que durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016 houve um exponencial crescimento da receita arrecadada, o que se tomado isoladamente para fins de cálculo do déficit orçamentário poderá levar a equivocada compreensão de elevação do déficit, quando na verdade houve retração, consoante evidencia a tabela abaixo:

	2014	2015	2016
Arrecadação	144.403.088,46	151.867.335,72	176.225.934,84
Déficit (%)	3,63	4,61	5,51
Expressão em R\$	5.241.832,12	7.001.084,18	9.270.049,00
Diferença de Receitas – Ano Posterior – Ano Anterior		R\$ 7.464.247,26	R\$ 24.270.049,00
Balanco Positivo – Elevação de receita – Déficit Ano Anterior		R\$ 2.222.415,14	R\$ 16.805.801,74

Observando a tabela acima, é possível constar que o incremento de receitas do exercício posterior abarca o déficit do exercício anterior, e ainda apresenta sobras, ou seja, o mais leigo dos cidadãos pode compreender a equação (ingresso de receitas – despesas), e nesse ínterim é possível constatar que embora tenha sido escriturado um déficit orçamentário, tal imperfeição é corrigida pela leitura do incremento das receitas, que no exercício de 2016 alcançou uma majoração de mais de R\$ 16 milhões de reais, já abatido o déficit de 2015, demonstrando a boa ordem das contas do Poder Executivo de Ibiúna no último ano da gestão do peticionário.

O fato de haver alertas do Tribunal de Contas, por si só, não pode ser motivo para a rejeição das contas, pois, trata-se de um sistema que emite alertas para que não haja um descumprimento de regras fixas ou legais, contudo, havendo o desbordo do regramento é necessário averiguar caso a caso e só então formular um juízo de reprovabilidade, ou não, da conduta do gestor público.

Por fim, o sobredito déficit de 5,51% não foi capaz de comprometer os exercícios futuros, que na verdade se comprometeram em razão de políticas de austeridade frágeis, se é que foram exercidas, afinal, o déficit de 2016 é 5,51%, ao passo que o déficit de 2017 é da ordem de 9,19%, ou seja, de um exercício para o outro houve o incremento de 3,68%, que é muito mais do que o acumulado entre 2014 e 2016 (0,98 + 0,90 = 1,88%), repise-se, em um único exercício houve a elevação do déficit em muito mais que o dobro do acumulado pelo peticionário ao longo dos anos de 2014 a 2016.

B) ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Neste tópico é curial observar a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de dívida de curto prazo (R\$ 7.764.689,77), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA (folhas 81/85 destes autos), haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados “dívida de curto prazo” foram baixados e inscritos em “dívida de longo prazo”, como aqueles outros débitos (folhas 86/91) que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcinha “dívida de curto prazo”.

Com o referido ajuste o montante do déficit capitulado como dívida de curto prazo remonta menos de 01 (um) mês de arrecadação da Administração Municipal de Ibiúna, o que autoriza o beneplácito de regularidade daquela Corte de Contas, que só se negou a acolher esse argumento em razão do elevado montante de documentos que, ao final e dado o momento da instrução processual, acabou comprometendo a objetividade necessária daquela instrução, e que ora se busca em razão de ofertar razões mais sintéticas e diretas possíveis.

Quanto ao índice de liquidez de 0,22 para cada 1,00 de dívida de curto prazo, o mesmo ajuste com a empresa TB (folhas 7.764.689,77) deve ser desconsiderado da base de cálculo – R\$ 2.024.905,22, os restos a pagar não processados também devem ser descartados (não são por direito obrigações a serem pagas) – R\$ 7.207.071,35 – e, finalmente, devem ser inseridos nos cálculos das dívidas de curto prazo os denominados “Haveres Financeiros” – R\$ 22.230.524,27, fórmula essa utilizada pelo Governo Federal (STN), de sorte que com a incidência desses vetores de correção em verdade o município de Ibiúna tem R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) comprometidos para cada R\$ 1,00 (Um real) de patrimônio, **COMO SE VÊ NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DA BOA ORDEM DAS CONTAS, SEJAM ELAS DE CURTO OU LONGO PRAZO.**

C) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF

Neste tópico é curial observar, novamente, a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de iliquidez em 31.12.2016 (R\$ 7.067.074,67), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA (folhas 81/85 destes autos), haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados “dívida de curto prazo” foram baixados e inscritos em “dívida de longo prazo”, como aqueles outros débitos (folhas 86/91) que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcinha “dívida de curto prazo”, movimentando necessariamente o índice de iliquidez entre 30.04.2016 e 31.12.2016.

Mais ainda, na apuração em 30.04.2016 devem ser levados em consideração os valores proporcionais de 13º salário e férias que foram empenhados para o exercício de 2016.

Com as devidas correções, tem-se que a Prefeitura Municipal de Ibiúna tinha uma iliquidez no importe de R\$ 5.225.051,38 em 30.04.2016, ao passo que na data de 31.12.2016 o seu índice de iliquidez recuou para R\$ 5.042.169,45, demonstrando a boa gestão do peticionário.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compulsando integralmente os autos que tramitaram perante o E. TCESP, bem como as considerações elencadas pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, **é possível concluir que as impropriedades verificadas são todas justificáveis e, mormente, encontram amparo legal e jurisprudencial, seja em julgados do próprio TCESP ou, então, dos Tribunais integrantes do Poder Judiciário.**

Ademais, as imperfeições detectadas, além de passíveis de ajustamento e que não comprometem os exercícios futuros, ainda são capituladas como meros equívocos contábeis, **que poderão ser melhor e tecnicamente explanáveis pelas testemunhas arroladas no rol em anexo, sendo eles próprios que efetivaram os procedimentos analisados nestes autos – todos servidores da fazenda municipal, sejam efetivos ou comissionados.**

Outro meio de prova ora postulado e que se justifica plenamente é a realização de perícia contábil nas contas 2016 do peticionário, pois, é um procedimento complexo e que não encontra unanimidade, inclusive no âmbito do próprio TCESP, haja vista que houve voto divergente no sentido de afastar determinados apontamentos que a maioria formada impôs.

Por fim, vencida toda a instrução processual ora postulada, requer se digne essa Casa de Leis, considerando se tratar de ano de eleições municipais, declarar a não ocorrência dos requisitos objetivos da inelegibilidade capitulada no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar Federal N.º 64/90, não por conveniência ou benevolência com o peticionário, mas em razão de que as parcas impropriedade verificadas não se travestem de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa.

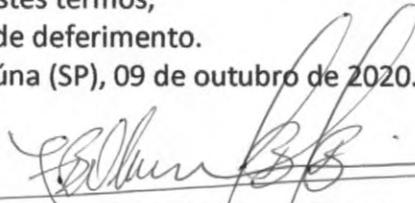
Contudo, caso essa Edilidade, respeitada a ampla defesa e o contraditório através do deferimento da produção das provas testemunhal e pericial, entenda ser o caso de julgar irregulares as contas do Poder Executivo no exercício de 2016, que se digne, outrossim, ultimar a instrução e o julgamento do processo das contas do Poder Executivo no exercício de 2017 para antes das eleições (15.11.2020), pois, também contam com parecer desfavorável do TCESP e com irregularidades e índices negativos muito superiores ao debatido nestes autos, de sorte que mesmo no julgamento político deve haver um mínimo da isonomia de tratamento, afinal, é um mandamento constitucional.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Deste modo, requer se digne Vossa Excelência e a E. Comissão de Finanças e Orçamento promoverem a oitiva das testemunhas constantes do rol em anexo – DOC. 01, bem como deferir a realização de perícia contábil nas contas do Poder Executivo no exercício de 2016, haja vista a complexidade envolvida nas razões que levaram o TCESP a emissão do parecer desfavorável, mas que podem ser melhor esclarecidas pelas testemunhas e por um perito a fim de se promover um julgamento que embora seja de natureza política, mas que tenha um lastro técnico-jurídico adequado e exigido minimamente pela legislação de regência, emitindo-se um novo e final relatório da sobredita Comissão que deverá ser submetido ao crivo do Preclaro Colegiado, tudo para ao final do processo essa Edilidade e seus Ínclitos Membros promoverem o julgamento de regularidade das contas do peticionário enquanto Prefeito de Ibiúna no exercício de 2016, haja vista que escolimadas de quaisquer vícios capazes de macular a boa ordem das contas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente os anteriormente postulados (prova testemunhal e pericial), sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual e que ficam *incontinenti* postulados.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibiúna (SP), 09 de outubro de 2020.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
RG N.º 16.378.556
CPF N.º 072.913.518-71

ANEXO 01 – ROL DE TESTEMUNHAS

01. CÉSAR OSSAMU ANNO – brasileiro, casado, portador do RG N.º 04.732.546-X e do C.P.F N.º 377.937.808-68, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 111 Bairro Jardim Dysnelândia Center Ibiúna SP, Secretário de Finanças da Prefeitura de Ibiúna, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;

02. JOÃO CARLOS VIEIRA NETO – Contador da Prefeitura de Ibiúna, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;

03. PATRÍCIA DAL FABBRO – Servidora lotada na Secretaria de Finanças da Prefeitura de Ibiúna, portadora da cédula de identidade RG N.º 14.888.594-9 – SSP/SP, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO TC Nº. 004294.989.16-5
CONTAS MUNICIPAIS DE 2016

Diante da apresentação de defesa pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira responsável pelas contas do ano de 2016, referente ao parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna exercício de 2016, e para continuidade do referido processo inclua-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizar-se-á no dia 20 de outubro de 2020 às 9 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, já intimado o Sr. Fábio Bello de Oliveira, conforme Edital de fls. 189, inclusive de que na oportunidade terá assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderá o mesmo, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de sua defesa.

Quanto à pretensão formulada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, de produção de prova testemunhal e pericial, entendemos que no âmbito da Câmara Municipal de Ibiúna, o sistema normativo processual vigente, relativo à matéria tomada de contas é composto pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, sendo que nenhuma dessas normativas amparam a pretensão do interessado de produção de provas testemunhal e pericial.

Desse modo, a ausência de oitiva de testemunhas e de perícia não resulta de prejuízo a parte, pois, em sede de processo de tomada de contas a análise de dados e informações comprováveis por documentos é suficiente para assegurar o exercício da ampla defesa.

No curso do presente processo o interessado não só teve a ampla oportunidade de oferecer defesa, como a exerceu, deduzindo os argumentos, produzindo as provas que julgou necessárias para afastar as irregularidades que foram dirigidas as contas sob sua responsabilidade.

A inexistência de previsão legal ou regimental para oitiva de testemunhas ou realização de perícia contábil, não impediram que o interessado fizesse juntar, por escrito, aos autos, os testemunhos e documentos que lhe fossem favoráveis, caso quizesse.

Além disso conforme regularmente notificado, o interessado ainda terá o direito de arguir suas razões em sede de sustentação oral.

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e de perícia contábil feitos pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Determino à Secretaria que providencie aos Srs. Vereadores(as) cópias do inteiro teor do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado ao processo, bem como da defesa protocolada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, e, dê ciência da data designada aos Vereadores(as), bem como a notificação do teor do presente despacho aos interessados.

Ibiúna, 13 de outubro de 2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Gerson P. da Silva
13.10.2020

Rosângela
Vereadora PSD
13/10/2020

Arlemar
13.10.2020

Paulo César Dias de Moraes
13/10/2020

Roberto Soares
13/10/2020

Paulo César
13/10/2020

[Signature]
13/10/20

Cláudio
13/10/2020

[Signature]
13/10/2020

[Signature]
13/10/2020

Paulo César
13/10/2020

[Signature]
13/10/20



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO TC Nº. 004294.989.16-5 CONTAS MUNICIPAIS DE 2016

207

Diante da apresentação de defesa pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira responsável pelas contas do ano de 2016, referente ao parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna exercício de 2016, e para continuidade do referido processo inclua-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizar-se-á no dia 20 de outubro de 2020 às 9 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, já intimado o Sr. Fábio Bello de Oliveira, conforme Edital de fls. 189, inclusive de que na oportunidade terá assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderá o mesmo, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de sua defesa.

Quanto à pretensão formulada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, de produção de prova testemunhal e pericial, entendemos que no âmbito da Câmara Municipal de Ibiúna, o sistema normativo processual vigente, relativo à matéria tomada de contas é composto pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, sendo que nenhuma dessas normativas amparam a pretensão do interessado de produção de provas testemunhal e pericial.

Desse modo, a ausência de oitiva de testemunhas e de perícia não resulta de prejuízo a parte, pois, em sede de processo de tomada de contas a análise de dados e informações comprováveis por documentos é suficiente para assegurar o exercício da ampla defesa.

No curso do presente processo o interessado não só teve a ampla oportunidade de oferecer defesa, como a exerceu, deduzindo os argumentos, produzindo as provas que julgou necessárias para afastar as irregularidades que foram dirigidas as contas sob sua responsabilidade.

A inexistência de previsão legal ou regimental para oitiva de testemunhas ou realização de perícia contábil, não impediram que o interessado fizesse juntar, por escrito, aos autos, os testemunhos e documentos que lhe fossem favoráveis, caso quizesse.

Além disso conforme regularmente notificado, o interessado ainda terá o direito de arguir suas razões em sede de sustentação oral.

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e de perícia contábil feitos pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira.

2



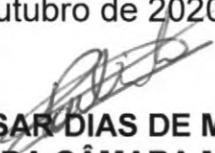
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Determino à Secretaria que providencie aos Srs. Vereadores(as) cópias do inteiro teor do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado ao processo, bem como da defesa protocolada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, e, dê ciência da data designada aos Vereadores(as), bem como a notificação do teor do presente despacho aos interessados.

Ibiúna, 13 de outubro de 2020.


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



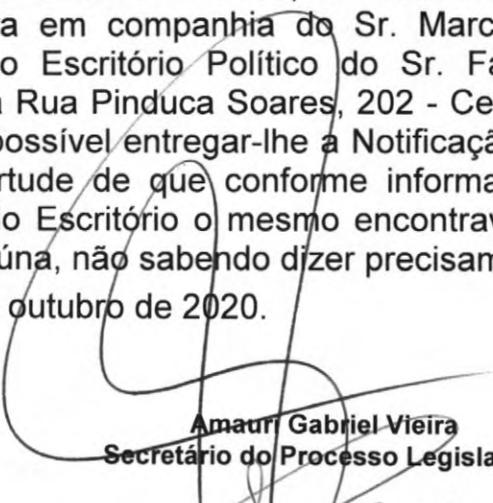
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que atendendo a determinação do Sr. Presidente, quanto a Despacho no Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, na presente data de 14 de outubro de 2020, no horário das 9:50 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no Escritório Político do Sr. Fábio Bello de Oliveira localizado na Rua Pinduca Soares, 202 - Centro de Ibiúna, ocasião que não foi possível entregar-lhe a Notificação de 13 de outubro de 2020, em virtude de que conforme informações colhidas junto a funcionário do Escritório o mesmo encontrava-se na zona rural da cidade de Ibiúna, não sabendo dizer precisamente em que bairro.
Ibiúna, 14 de outubro de 2020.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo


Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

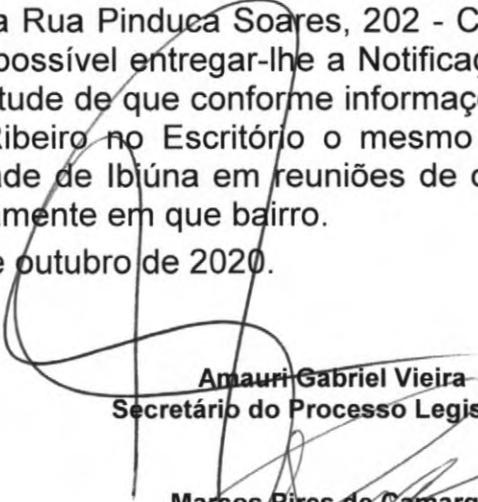
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que atendendo a determinação do Sr. Presidente, quanto a Despacho no Processo TC nº. 004294.989.16-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, na presente data de 15 de outubro de 2020, no horário das 14:00 hs. eu Amauri Gabriel Vieira em companhia do Sr. Marcos Pires de Camargo compareci no Escritório Político do Sr. Fábio Bello de Oliveira localizado na Rua Pinduca Soares, 202 - Centro de Ibiúna, ocasião que não foi possível entregar-lhe a Notificação de 13 de outubro de 2020, em virtude de que conforme informações colhidas junto ao Sr. Reginaldo Ribeiro no Escritório o mesmo encontrava-se na zona rural da cidade de Ibiúna em reuniões de campanha, não sabendo dizer precisamente em que bairro.

Ibiúna, 15 de outubro de 2020.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo


Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que atendendo a determinação do Sr. Presidente, quanto a ciência e prazo para defesa ao Sr. Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, do parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, e devido as tentativas de intimação pessoal serem frustradas, foi elaborado o “Edital de Notificação e Intimação” para o Sr. Fábio Bello de Oliveira, que foi publicado no jornal “Diário Oficial Estado de São Paulo” - Poder Executivo – Seção I, edição de 02 de outubro de 2020, volume 130, nº. 195 – página 220, e na Imprensa Oficial do Município ano XVIII, nº. 778, página 15 do Diário Oficial Eletrônico do dia 02 de outubro de 2020, em que fazemos a juntada ao processo de contas municipais do exercício de 2016.

Certifico mais, na data de 09 de outubro de 2020 foi protocolado defesa pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna, referente ao parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) do processo pedido de reexame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna exercício de 2016, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e de perícia contábil feitos pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira; e determinado à Secretaria providenciar aos Srs. Vereadores(as) cópias do inteiro teor do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento apresentado ao processo, bem como da defesa protocolada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, e, dado ciência aos Srs. Vereadores(as) na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2020 da data designada de 20 de outubro de 2020 para discussão e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016 - Parecer TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, ressaltado que conforme a intimação publicada restou consignado a possibilidade de participação do interessado na sessão de julgamento das referidas contas que se realizará no dia 20 de outubro de 2020, às 9:00 horas para apresentação de razões orais, onde o mesmo poderá apresentar ao plenário argumentos complementares de sua defesa.

Ibiúna, 19 de outubro de 2020.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.gov.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

11/2

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020

De 21 de outubro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

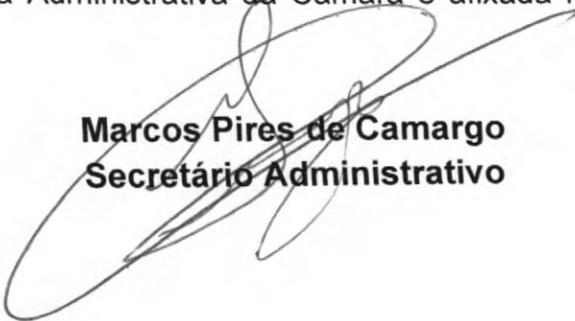
Art. 1º.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020 onde estava inscrito para discussão e votação o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016 - Parecer TC nº. 004294.989.16-5 de fls. 476 e 477 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) de fls. 160 e 161 do processo pedido de reexame, não compareceu o Sr. Fábio Bello de Oliveira responsável das Contas Municipais, apesar de notificado em 02 de outubro de 2020 através de "Edital de Notificação e Intimação" para que foi publicado no jornal "Diário Oficial Estado de São Paulo" - Poder Executivo – Seção I, edição de 02 de outubro de 2020, volume 130, nº. 195 – página 220, e na Imprensa Oficial do Município ano XVIII, nº. 778, página 15 do Diário Oficial Eletrônico do dia 02 de outubro de 2020, e também não compareceu advogado regularmente constituído, para após a devida discussão pelos Srs. Vereadores(as) do parecer prévio das contas municipais ser assegurado e concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de suas razões orais.

Certifico mais, não estando presente o responsável pelas Contas Municipais de 2016, apesar de notificado, na sequência dos trabalhos na Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2020 após procedida a leitura do Parecer de folhas 476 e 477 do Processo TC nº. 004294.989.16-5 processo principal e do Parecer de fls. 160 e 161 TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) do processo pedido de reexame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das Contas do exercício de 2016, e também a leitura da defesa de fls. 197 a 203 protocolada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, foi colocado em discussão e votação nominal o parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis dos Vereadores(as) dos Vereadores Paulo César Dias de Moraes, Charles Guimarães, Armelino Moreira Junior, Antonio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Carlos Eduardo Gomes, Claudinei Gabriel Machado, Devanir Candido de Andrade, Gerson Pedroso da Silva, Ismael Martins Pereira, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Pedro Luiz Ferreira, Rodrigo de Lima e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e uma ausência da Vereadora Elisângela Ferreira de Souza Soares, portanto rejeitada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2016.

Certifico finalmente que após a deliberação pelo Douto Plenário foi publicado e promulgado nos termos regimentais na presente data pelo Sr. Presidente o Decreto Legislativo nº. 09/2020.

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO No. 09/2020 De 21 de outubro de 2020.

Rejeita as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1o.- Ficam rejeitadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC no 004294.989.16-5 e reexame processo TC no 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2o.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Secretário Administrativo

COMUNICADO

ABERTURA CEMITÉRIO | FINADOS

26/10 A 02/11 | 8H ÀS 16H

Seguindo todos os protocolos
de higienização (COVID-19)



— BARRACAS DE FLORES

01 E 02/11

— BARRACA DE PASTEL

(sem consumo no local)

01 E 02/11

SEMENTES

Milho Seco 20 kg | R\$ 130,00

Milho Seco 5 kg | R\$ 35,00

Milho Verde 5kg | R\$ 35,00

Feijão 5kg | R\$ 30,00

Pagamento em boleto, cartão débito ou crédito (exceto Elo)

Av São Sebastião nº 497 / 153241.2410

CDRS

COORDENADORIA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 265/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

215

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO ILMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 266/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

CÓPIA

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.

SÃO PAULO – CAPITAL.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 267/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO ILMO. SR.

DR. JOSÉ MÁRCIO FERREIRA

DD. DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO - UNIDADE REGIONAL 9 –
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SOROCABA - SP.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 268/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recebi 26/10/2020
mle*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 269/2020

Ibiúna, 21 de outubro de 2020.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2020**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 20 p. passado.

Outrossim, nos termos do artigo 30, inciso III, letra 'c' da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, em anexo encaminho fotocópias dos pareceres emitidos nos processos TC nº. 004294.989.16-5 e TC nº 020488.989.18-7 (pedido de reexame) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que trata das contas municipais de 2016.

Esclareço que os processos na íntegra foram encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para esta Câmara Municipal por meio digital, razão pela qual reencaminhamos os referidos arquivos para o endereço eletrônico pjibiuna@mpsp.mp.br, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE



AO EXMO. SENHOR.
DR. THIAGO HENRIQUES BERNINI RAMOS
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

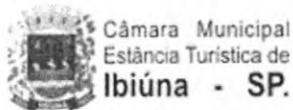
Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo nº. 09/2020, de 21 de outubro de 2020, foram encaminhados o Decreto Legislativo nº. 09/2020 ao Ex-Prefeito do Município de Ibiúna – Fábio Bello de Oliveira; ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Dr. Edgar Camargo Rodrigues; ao Diretor Técnico de Divisão da Unidade Regional 9 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Sorocaba – Dr. José Márcio Ferreira; ao Prefeito do Município de Ibiúna – Dr. João Benedicto de Mello Neto; e ao Promotor de Justiça da Comarca de Ibiúna - Dr. Thiago Henriques Bernini Gomes, através dos Ofícios GPC nºs. 265, 266, 267, 268 e 269/2020 de 21 de outubro de 2020, respectivamente.

Certifico mais, o Decreto Legislativo nº. 09/2020, de 21 de outubro de 2020, foi publicado no jornal “Diário Oficial Eletrônico” da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 781 – ano XVIII, de 23 de outubro de 2020, página 28, em que fazemos a juntada ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016 – TC nº. 004294.989.16-5 do processo principal, e Parecer TC nº. 020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5) pedido de reexame na presente data.

Ibiúna, 27 de outubro de 2020.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

1/220



Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Ref. Ofício GPC Nº 269/2020

2 mensagens

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>
Para: Promotoria de Justiça de Ibiúna <pjibiuna@mpsp.mp.br>

26 de outubro de 2020 16:31

 TCE Conta Municipal 2016.zip

Conforme informado no Ofício GPC Nº 269/2020, protocolado nesta data (Nº 286), encaminhamos arquivos referentes ao Processo de Contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2016.

Sem mais, ficamos à disposição.

Att,

Marcos Camargo
Sec. Administrativo

Promotoria de Justiça de Ibiúna <pjibiuna@mpsp.mp.br>
Para: Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

26 de outubro de 2020 16:33

boa tarde,

recebido.

Att.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO ROCKENBACH DE C. VIEIRA GOMES

Oficial de promotoria

Promotoria de Justiça de Ibiúna

Telefone (15) 3241-2955

fabiorgomes@mpsp.mp.br

De: Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 16:31

Para: Promotoria de Justiça de Ibiúna <pjibiuna@mpsp.mp.br>

Assunto: Ref. Ofício GPC Nº 269/2020

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Dez

AVISO DE JU 56739263 9 BR		DATA DE POSTAGEM 28 OUT 2020
DESTINATÁRIO FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TUR. DE IBIÚNA RUA MARCOLINO JOSÉ LEITE 31 REAL PARQUE MORUMBI 48150-000 IBIÚNA-SP (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		UNIDADE DE POSTAGEM IBIÚNA CARIMBO UNIDADE RECEPTORA
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA RUA MAURÍCIO BARBOSA T. ELIAS, 314 JD. VERGEL DE UNA 18150-000 IBIÚNA-SP		28 OUT 2020 IBIÚNA-DRIST
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Decreto Legislativo nº 091/2020.	
	MOTIVO DE DEVOUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO DANIEL DE CASTRO Motorizado (M) Matr. 81119011 AC - IBIÚNA
ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA ENTREGA 28.10.20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR DANIEL SANTOS	Nº DOC. DE IDENTIDADE	

AVISO DE JU 56739265 6 BR		DATA DE POSTAGEM 29 OUT 2020
DESTINATÁRIO DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES PRESIDENTE DO T.C.E.S.P AVENIDA RANGEL PESTANA, 315 SÉ 01017-906 SÃO PAULO-SP (CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)		UNIDADE DE POSTAGEM SÃO PAULO CARIMBO UNIDADE RECEPTORA
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA RUA MAURÍCIO BARBOSA T. ELIAS, 314 JD. VERGEL DE UNA 18150-000 IBIÚNA-SP		29 OUT 2020 SE-SPM
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Decreto Legislativo nº 091/2020.	
	MOTIVO DE DEVOUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Cicero José Apregio De Oliveira Matr.: 8.907.097-6 Carteiro
ASSINATURA DO RECEBEDOR Paulo Fernando Rodrigues	DATA ENTREGA 29 OUT 2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Auxiliar da Fiscalização Financeira II	Nº DOC. DE IDENTIDADE	



Doi
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: _____

PROCESSO Nº: 5 / 2022

Requerimento: 5 / 2022

AUTOR: _____

Data de entrada: 1 de Novembro de 2022

Assunto: Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, solicitando manifestação da Comissão de Justiça e Redação quanto à anulação dos Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020...

ASSUNTO: _____

Interessado: Fábio Bello de Oliveira

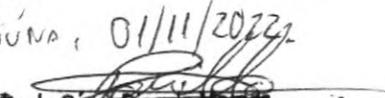
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO

Jos
225

DESPACHO:-

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA MANI-
FESTAÇÃO.

IBIÚNA, 01/11/2022.


Paulo Cesar Dias de Moraes
Presidente

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, à presença de Vossas Excelências, através de sua advogada que esta subscreve, com amparo nos preceitos regimentais do artigo 80, inciso III e artigo 82, inciso VIII, aduzirem e requererem o quanto se segue.

Nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, o julgamento das contas de exercício do Poder Executivo será realizado pela Câmara Municipal (Poder Legislativo), com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (§ 1º), sendo que o parecer prévio emitido pelo último só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º).

O senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, por força dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, teve as suas contas dos exercícios 2013 e 2016 rejeitadas por esta Casa de Leis, com amparo nas seguintes assertivas:

Exercício 2013: Ausência do adimplemento de Precatórios ao final do exercício financeiro.

Exercício 2016: Deficit orçamentário e financeiro reiterado; Ausência de liquidez de curto prazo e descumprimento do artigo 42 da LRF.

Recebido
01/11/2022
Waldir Botelho Junior

RECEBI
01/11/2022
Câmara Municipal

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 01/11/2022
H.C.M.
Sec. de Pres. Legislativa

RECEBI
01/11/22
B.

Saliente-se que ao interessado não há margem para revisão do quanto decidido nos Decretos Legislativos pela via do Poder Judiciário, eis que esse entendimento jurisprudencial vigente é o de que a anulação e/ou revisão do julgamento procedido pela Câmara Municipal demandaria incursionar no chamado mérito administrativo, procedimento vedado por força legal e constitucional, assim como constituiria imiscuição do Poder Judiciário no Poder Legislativo, maculando o preceito federativo da harmonia e separação dos Poderes.

Entretanto, ao menos na ótica destes vereadores, os processos administrativos, e consequentemente os Decretos Legislativos, estão eivados de vícios insanáveis, posto que desprovidos da necessária motivação/razão e à margem das formalidades legais necessárias.

Explique-se, não foram apuradas as causas, motivos, razões ou circunstâncias pelas quais os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram mantidos na íntegra por esta casa de Leis, aliás, no exercício de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, a única motivação do julgamento realizado à margem da ampla defesa e do contraditório era o argumento político capaz de macular os mais mezinhos princípios do direito, afinal, era ano de eleições e o vereador Ismael Pereira, membro da Comissão de orçamento e finanças, era candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado FÁBIO BELLO, sendo que a rejeição de contas atrairia a incidência de inelegibilidade em desfavor do mesmo e, consequentemente, o tolheria da corrida eleitoral de 2020.

Quanto ao aspecto formal dos processos administrativos que desaguaram na edição dos Decretos Legislativos N.º 04/2010 e N.º 06/2011, existem vícios insanáveis a seguir arrolados e individualizados por exercício:

Exercício 2013: Ausência de perícia contábil e produção de prova oral, ambas devidamente requeridas pelo interessado.

Exercício 2016: Ausência de perícia contábil e produção de prova oral e testemunhal, ambas devidamente requeridas pelo interessado

Diante deste quadro, como é missão dos vereadores primar pela legitimidade, legalidade e regularidade dos atos administrativos exarados pelo Poder Legislativo,

em franca observância e atendimento do interesse público, penso que tais imperfeições não de
serem corrigidas, a fim de conduzir a situação à baila da legalidade e justiça.

094
207

Por fim, convém ressaltar que a providência ora requerida não é novidade no âmbito desta Casa de Leis, eis que na 15ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, precisamente em 10.05.2016, essa Casa de Leis já acolheu requerimento semelhante para afastar lacunas havidas no julgamento das contas do Poder Executivo nos anos de 2007 e 2008.

Pelas razões expostas, requeremos se digne Vossa Excelência **determinar**, na forma do artigo 38, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **que a Comissão de Justiça e Redação se manifeste quanto à anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, ante as suas cristalinas ilegalidades (ausência de motivação e desobediência às formalidades legais e lógicas), com a consequente publicação em Diário Oficial de instrumento equivalente para revogar os pretéritos e a submissão, novamente, à apreciação do mérito das contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016 pelo Plenário desta Casa de Leis**, observados todos os requisitos legais exigidos, assim como a regular instrução processual que a medida requer.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Ibiúna (SP), 30 de outubro de 2022.

CINTHIA AP. GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES

OAB/SP n.º 404.025



PROCURAÇÃO "AD E ET JUDICIA"

Das
Pub

Outorgante: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente ocupante do cargo público de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), portador da cédula de identidade RG N.º 16.378.566-1 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino José Leite, N.º 137 – Condomínio Real Parque Morumbi – Bairro da Cachoeira, Ibiúna (SP), pela procuradora ao final assinada, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

Outorgado: CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 404.025 com endereço profissional na Rua Zico Soares, nº 2, 1º andar, sala 7, Centro, cidade de Ibiúna/SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador para defender seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ficando, a mesma, investida nos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil c/c artigo 44 do Código de Processo Penal, e os especiais para transigir, perante a Câmara Legislativa da Estância Turística de Ibiúna-SP.

Ibiúna, 30 de outubro de 2022.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
CPFMF072.913.518-71



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP

Relator: VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES - “Pururuca”

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 08 DE 11 DE 2021
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** objetivando a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que resultaram na **REJEIÇÃO** de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016.

Aduz, em síntese, que os processos que resultaram no aludido resultado não observaram as formalidades legais necessárias, assim como foram desprovidos da necessária motivação/razão de decidir, uma vez que os argumentos encampados à época não guardam identidade com a realidade, assim como foram colocados à margem diversos preceitos de ampla defesa e do contraditório do interessado, notadamente não realização de perícias contábeis, produção de provas orais e testemunhais e julgamento desprovido de legalidade, eis que eivado de nulidade em razão do caráter eleitoreiro decorrente do vereador Ismael Pereira, então membro da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer desfavorável às suas contas enquanto figurava como candidato a vice-prefeito na chapa de oposição ao interessado, tolhendo-o do prélio eleitoral mediante a imposição de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal N.º 64/90.

Arremata postulando a revogação dos aludidos Decretos Legislativos, com a publicação em Diário Oficial, e, conseqüentemente, renovar a instrução do feito, agora observando todos os preceitos legais, e submeter à matéria à nova apreciação do Egrégio Colegiado.

5



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

É a síntese do contido no Requerimento.

Subsidiam este parecer os processos administrativos inerentes às contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, que ora determinamos o apensamento a este autos.

Consta também, em levantamento realizado por esse Relator, pedido similar nesta Casa, que não seguiu o rito procedimental legal necessário, mesmo após parecer favorável desta Comissão de Justiça e Redação e deliberação pelo E. Plenário, em verdadeira afronta aos princípios constitucionais basilares.

A situação posta nos autos provoca detida reflexão quanto à possibilidade jurídica do Poder Legislativo rever seus atos quando estes estiverem eivados de vícios, sendo que a resposta sempre será pela positividade de tal conduta, afinal, é poder-dever do Estado rever os seus atos quando estiverem presentes notas de ilegalidade/irregularidade, em singelas palavras, é a concretização da autotutela administrativa.

Poder-se-ia invocar o preceito em latim “*pas de nullité sans grief*” para obstaculizar a pretensão em questão, todavia, o prejuízo na hipótese dos autos não é presumido, **MAS SIM EFETIVO E POSSIVELMENTE COMPROVADO**, afinal, **FORAM ENCAMPADOS ARGUMENTOS E RENEGADOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS BASILARES QUE RESULTARAM NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO INTERESSADO**, pois, se todos os meios de provas fossem produzidas, sejam elas periciais contábeis e as testemunhais, a suposta motivação em tese cairia por terra, tendo em vista que seriam possíveis capitular as impropriedades ventiladas e, assim, possibilitar com que o interessado pudesse exercer a sua ampla defesa e contraditório de forma específica, propiciando a esta Casa meios justos de julgamento das contas.

Neste sentido é farta a jurisprudência proveniente dos Tribunais Pátrios:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL GRAVE. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGISTRO DEFERIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem assentou que a Câmara Municipal, em decorrência da constatação de vício grave na asseguaração das garantias constitucionais aplicáveis à espécie - ausência de intimação para julgamento -, anulou o decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, relativas ao exercício de 2006, e, em nova análise, instaurado procedimento regular, findou por aprovar as referidas contas, na forma prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. **2. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes.** 3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 2553 PE, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 81)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO. No procedimento do julgamento de contas apresentadas pelo Prefeito, o Legislativo não pode dispensar a instalação do contraditório administrativo, nem deixar de possibilitar ao interessado os meios de defesa que lhe são constitucionalmente garantidos. O art. 5º, inciso LX, da CF é expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", não mais prevalecendo o princípio da "verdade sabida", que amparava a aplicação imediata de pena. (TJ-MG - REEX: 10352110088718001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013)

"Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. NE : Trecho do voto do relator: "A jurisprudência deste Tribunal tem feito distinção entre as hipóteses de revogação e anulação de decisões por parte das próprias Câmaras Municipais. Enquanto não se admite a revogação pura e simples do decreto legislativo por meio do qual a Câmara Municipal rejeita as contas do Chefe do Poder Executivo, a anulação é tida como válida, ainda que por motivos de ordem processual." **(Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.)**

"[...]. 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...] 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]" **(Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36.445, rel. Min. Felix Fischer.)**

"[...] Câmara Municipal. Ato. Declaração de nulidade. Possibilidade. [...] É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus

2



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]” (Ac. de 22.10.2009 no REspe nº 35.476, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

NE: “Pareceres prévios do tribunal de contas do Estado pela rejeição das contas do agravante relativas aos exercícios de 1999 e 2000, aprovados por meio de decreto legislativo da Câmara Municipal com fundamento em decurso de prazo. Edição de novos decretos legislativos revogando os primeiros e aprovando as contas. “Se a Câmara não se manifestou - e a jurisprudência do Tribunal é tranqüila no sentido de que não cabe reprovação ou aprovação de contas por decurso de prazo, pois deve haver a efetiva análise dessas contas pela Câmara de Vereadores - conluo que, no caso concreto, não se cuida de revogação de decisão tomada, mas de apreciação pela primeira vez” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema) (Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 33.835, rel. Min. Eros Grau.)

“Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. Conforme entendimento da douda maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas. 2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas. [...]” (Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 29.540, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

[...] 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal” [...] Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. [...]” (Ac. de 13.11.2008 no AgR-REspe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

[...] Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição posterior. Impossibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE. [...] II. A decisão da Câmara Municipal que revê contas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

anteriormente rejeitadas não surte efeitos na concessão de registro, se proferida após a data das eleições. Matéria passível de reexame em pleitos eleitorais posteriores. [...]” (Ac. de 6.5.2003 nos EDclREspe no 19.780, rel. Min. Carlos Velloso.)

Registre-se, ainda, que não compete à esta Comissão de Justiça e Redação se manifestar quanto à presença de traços político-eleitoreiros no julgamento das contas do exercício 2016 do Poder Executivo, todavia, existem fortes indícios que em tese reforçam a presença desse malfadado balizamento e, conseqüentemente, os posicionamentos externados nesta manifestação.

Por fim, no tocante às contas do exercício de 2013, é curial observar que houve alternância da Chefia do Poder Executivo, sendo que o interessado ocupou o posto entre 06.09.2013 a 06.12.2013, portanto, no encerramento do exercício fiscal não era ele o Chefe do Poder Executivo, razão pela qual supostamente não pode ser a ele imputada uma responsabilidade sem dilação instrutória, que deveria ao menos apurar os indicativos e os maus feitos que ensejaram a rejeição das contas do respectivo ano dentro do período que esteve a frente.

Por estas razões, este Relator quanto à constitucionalidade entende presentes elementos suficientes de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal. Quanto à legalidade, estamos diante de uma hipótese de interesses estranhos ao regular andamento do feito do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, à época vereador Ismael Pereira, ou seja, ilegal. Quanto aos requisitos de admissibilidade, estão presentes os elementos mínimos necessários a recomendar a respectiva anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, na humilde análise deste Relator, que ao menor sinal de violação constitucional e de ilegalidade, se insurge energicamente contrário.

Desta forma, este Relator recomenda a procedência do pedido, solicitando com urgência a apresentação **ao Egrégio Plenário para deliberar pelo quorum de 2/3 do colegiado pela aceitação ou rejeição do parecer desta Comissão sobre a anulação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, sendo pela**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Handwritten signature and number 35

aceitação, poderá ser apresentado Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, pela Comissão ou por vereador, nos termos do artigo 142, §2º do Regimento Interno e do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, ou pela rejeição, enviar o pedido ao arquivo.

Após, se aceito o pedido e votado o respectivo Decreto Legislativo de anulação, deverá abrir prazo para nova instrução das contas e apresentação de parecer pela comissão competente (Comissão de Finanças e Orçamento) com a respectiva apresentação ao Egrégio Plenário para deliberação com a consequente edição de novos instrumentos de mesma hierarquia para proceder a tal situação, e, por conseguinte, a posteriori, por, novamente, ao Egrégio Plenário para deliberação, registrando que o quórum exigido para sua aprovação é o mesmo que se exige para a rejeição das contas de exercício, ou seja, qualificado, 2/3 do colegiado.

Este é o parecer.

Ibiúna (SP), 07 de novembro de 2022.

Handwritten signature of Carlos Eduardo Gomes
Relator - Vereador CARLOS EDUARDO GOMES – “Pururuca”

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Handwritten signature of Walmir Bortolotto Junior
Vereador WALMIR BORTOLOTTTO JUNIOR
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Handwritten signature of Devanil Candido de Andrade
Vereador DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE
Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE 2022 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Ata da 37ª. Sessão Ordinária, do 1º. Biênio, da 18ª. Legislatura. As 08 (oito) dias do mês de novembro de 2022, às 10:55 hs. (dez horas e cinquenta e cinco minutos), na Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, à Rua Maurício Barbosa Tavares Elias nº. 314, Ibiúna – SP., presente o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes que assumiu a direção dos trabalhos e solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a chamada regimental constando-se presentes os Srs. Vereadores(a):- Lucas Vieira Ruivo Borba, Volnei Galvão, Antonio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Armelino Moreira Junior, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Candido de Andrade, Fausto José Alves Dourado, Geraldo Flávio Amaro, Luiz Fernando de Góes Vieira, Ronie Von Pires de Oliveira, Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e Waldir Bortolotto Júnior, havendo maioria absoluta declarou:- "Sob a proteção de Deus e das Leis em vigor"; Declaro aberta a presente Sessão Ordinária da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna. Após o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Armelino Moreira Júnior, nos termos regimentais, proceder a leitura de um trecho da "Bíblia Sagrada". Feito a leitura do trecho da "Bíblia Sagrada", o Sr. Presidente solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a leitura da ata da Sessão Ordinária do dia 01 de novembro de 2022. Nesse intervalo o Vereador Waldir Bortolotto Júnior requereu a dispensa da leitura da Ata que colocada à deliberação do plenário foi aprovada a dispensa por dez votos favoráveis, um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e quatro ausências em plenário dos Vereadores Lucas Vieira Ruivo Borba, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Candido de Andrade e Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, portanto aprovada a Ata. A seguir o Sr. Presidente comunicou aos Srs. Vereadores(a) que o expediente da Sessão Ordinária seria reduzido em trinta minutos nos termos do parágrafo 4º. do Artigo 206 do Regimento Interno, em virtude da deliberação na Ordem do Dia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020. Após o Sr. Presidente passou a expedientes recebidos do Sr. Prefeito, não havendo passou a leitura dos expedientes protocolados na Secretaria da Câmara a saber:- Emendas Modificativas de nºs. 01 e 02 de 2022 de autoria do Vereador Waldir Bortolotto Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas nºs. 01 e 02 de 2022 de autoria do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 03 a 08 de 2022 de autoria da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 09 a 12 de 2022 de autoria do Vereador Ronie Von Pires de Oliveira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 13 a 14 de 2022 de autoria do Vereador Abel Rodrigues de Camargo ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 15 a 22 de 2022 de autoria do Vereador Luiz Fernando de Góes Vieira ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 23 a 25 de 2022 de autoria do Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba ao

36

Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 26 a 33 de 2022 de autoria do Vereador Volnei Galvão ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 34 a 41 de 2022 de autoria do Vereador Antonio Reginaldo Firmino ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 42 a 49 de 2022 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 50 a 56 de 2022 de autoria do Vereador Geraldo Flávio Amaro ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 57 a 59 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 60 a 67; e 86 a 87 de 2022 de autoria do Vereador Paulo César Dias de Moraes ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas de nºs. 68 a 71 de 2022 de autoria do Vereador Devanir Candido de Andrade ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022;- Emendas Impositivas nºs. 72 a 79 de 2022 de autoria do Vereador Armelino Moreira Júnior ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022; e Emendas Impositivas de nºs. 80 a 85 de 2022 de autoria do Vereador Fausto José Alves Dourado ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022. A seguir o Sr. Presidente passou a expedientes recebidos de diversos a saber:- Convite do Proerd – Formatura. Após o Sr. Presidente passou a expedientes apresentados pelos Srs. Vereadores(a). Pela ordem a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou o Requerimento nº. 82 de 2022. O Vereador Abel Rodrigues de Camargo apresentou as Indicações nºs. 313 e 314 de 2022. Nesse intervalo assumiu a Presidência o Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba. Prosseguindo a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou as Indicações nºs. 315, 316 e 317 de 2022. Nesse intervalo reassumiu a Presidência o Vereador Paulo César Dias de Moraes. Prosseguindo a Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado apresentou as Indicações nºs. 320 e 321 de 2022. O Vereador Antonio Reginaldo Firmino apresentou a Indicação nº. 319 de 2022. Os Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação apresentaram parecer ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira objetivando a anulação dos Decretos Legislativos nº. 01/2017 e nº. 09/2020, que resultaram na rejeição de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercício 2013 e 2016. Colocado em votação o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira foi aprovado por doze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, abstenção do Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes. Prosseguindo foi apresentado na forma regimental Requerimento de Urgência Especial aos Projetos de Lei nºs. 236 e 238 de 2022. Após o Sr. Presidente passou a apresentação de pareceres pelas Comissões. A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou parecer ao Projeto de Lei nº. 234 de 2022; anexo as Emendas Modificativas nºs. 01 e 02; e Emendas Impositivas nºs. 01 a 87 de 2022. As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 236 de 2022. Decorrido o prazo regimental o Sr. Presidente encerrou o expediente. Reaberto os trabalhos na Ordem do Dia o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes solicitou ao 1º. Secretário Vereador Antonio Reginaldo Firmino proceder a chamada dos Srs. Vereadores(a) constando-se a presença unânime dos mesmos. Procedida a chamada, havendo quórum, o Sr. Presidente colocou em votação nominal o Requerimento de Urgência Especial aos Projetos de Lei nºs. 236 e 238 de 2022 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Aprovado o Requerimento de Urgência Especial o Sr. Presidente suspendeu a Sessão para elaboração de parecer pelas Comissões. Reaberto os trabalhos o Sr. Presidente passou a apresentação de parecer pelas Comissões ao Projeto de Lei em regime de urgência. Pela ordem o Vereador Ronie Von Pires de Oliveira requereu a dispensa da leitura do parecer ao Projeto em regime de urgência, que colocada à deliberação do plenário foi aprovada a dispensa por dez votos favoráveis, um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, e quatro ausências dos Vereadores Armelino Moreira Júnior, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Geraldo Flávio Amaro e Volnei Galvão. Aprovada a dispensa da leitura constatou-se que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Educação, Cultura e Esporte apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 238 de 2022. Após o Sr. Presidente colocou em primeira discussão o Projeto de Lei nº. 228 de 2022 de autoria da Mesa da Câmara que “Regulamenta a aplicação da Lei 13.709. de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.”, nenhum Vereador querendo discutir colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a). A seguir o Sr. Presidente colocou em discussão o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Parecer TC nº. 003218.989.20-0 de fls. 620 e 621 do processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno. Comunicou aos Srs. Vereadores(a) que foi notificado na data de 14 de outubro de 2022 o Dr. João Benedicto de Mello Neto – Responsável pelas Contas Municipais do exercício de 2020, sobre a inscrição para o julgamento na Ordem do Dia desta Sessão Ordinária do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo Parecer TC nº. 003218.989.20-0 de fls. 620 e 621 do processo principal, e ainda comunicado que nesta oportunidade de julgamento das contas teria assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a). O Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes informou que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias a contar de 14 de outubro de 2022 não foi protocolada defesa pelo Dr.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

16
239

João Benedicto de Mello Neto – Responsável pelas Contas do exercício de 2020. Também não estando presente advogado regularmente constituído pelo responsável das Contas Municipais de 2020 – Dr. João Benedicto de Mello Neto, conforme notificado, esclareceu que o mesmo teria assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a). Dando sequência o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes solicitou ao Vereador Antonio Reginaldo Firmino – 1º. Secretário proceder a leitura do Parecer de folhas 620 e 621 do Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das Contas do exercício de 2020. Terminada a leitura o Sr. Presidente passou a discussão aos Srs. Vereadores(a) do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Parecer Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno. Pela ordem usaram da discussão os Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Volnei Galvão. Nenhum Vereador mais querendo discutir o Sr. Presidente Vereador Paulo César Dias de Moraes, antes de colocar em votação esclareceu aos Srs. Vereadores e Vereadora que nos termos do parágrafo 2º. do Artigo 31 da Constituição Federal o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja dez (10) Vereadores(a). Esclareceu ainda os Srs. Vereadores(a) votando “Sim” concordariam com o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – Processo TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, portanto seriam pela rejeição das contas municipais. Os Srs. Vereadores(a) votando “Não” discordam do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, portanto seriam pela aprovação das contas municipais. Feito os esclarecimentos o Sr. Presidente passou a votação nominal do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2020 – TC nº. 003218.989.20-0 processo principal, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo aprovado o Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Carlos Eduardo Gomes e Volnei Galvão. Portanto rejeitada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – exercício de 2020. O Sr. Presidente comunicou que conforme deliberado pelo Douto Plenário será elaborado pela Presidência da Câmara o respectivo Decreto Legislativo pela rejeição, nos termos do artigo 207 parágrafo 2º. do Regimento Interno, cuja promulgação se dará nos termos do artigo 142 do mesmo Regimento Interno. Prosseguindo o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei nº. 236 de 2022 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e abertura de crédito adicional suplementar

J. M.

239



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

ao orçamento de 2022 e dá outras providências.", nenhum Vereador querendo discutir, colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. A seguir o Sr. Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei nº. 238 de 2022 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2022 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2022 e dá outras providências.", nenhum Vereador querendo discutir, colocado em votação nominal pelo sistema eletrônico de votação foi aprovado por treze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado. Em seguida declararam voto os Vereadores Walmir Bortolotto Júnior e Armelino Moreira Júnior. Não havendo mais proposições inscritas, o Sr. Presidente anunciou para a próxima Ordem do Dia o seguinte:- primeira discussão e votação do Projeto de Lei nº. 234 de 2022 que "Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Ibiúna, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências." anexo as Emendas Impositivas nºs. 01 a 87 de 2022 e Emendas Modificativas nºs. 01 a 02 de 2022. O Sr. Presidente também comunicou aos Srs. Vereadores(a) que o expediente da próxima Sessão Ordinária será reduzido em trinta minutos nos termos do Artigo 192 do Regimento Interno, em virtude que da deliberação na Ordem do Dia em primeira votação o Projeto de Lei nº. 234 de 2022 que trata do orçamento para o ano de 2023. Finalizando a Sessão Ordinária solicitou aos Srs. Vereadores(a) respeitar um minuto de silêncio pelo falecimento do Sr. Claudinho do CDHU, Sr. Beto Fisioterapeuta e Sr. Francisco Pecci. Respeitado o minuto de silêncio, nada mais a tratar na Ordem do Dia o Sr. Presidente convocou os Srs. Vereadores(a) para a próxima Sessão Ordinária às 9:00 horas do dia 16 de novembro de 2022, quarta-feira, em virtude do Feriado Nacional da Proclamação da República, e deu por encerrada a presente Sessão de que para constar eu, Antonio Reginaldo Firmino – 1º. Secretário, determinei que o Sr. Amauri Gabriel Vieira – Secretário do Processo Legislativo, lavrasse a presente Ata, do que fiz dou fé e assino com o Sr. Presidente e 2º. Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Sr. Fábio Bello de Oliveira protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de novembro de 2022, requerimento solicitando “que a Comissão de Justiça e Redação se manifeste quanto à anulação dos Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020”, “com a consequente publicação em Diário Oficial de instrumento equivalente para revogar os pretéritos e a submissão, novamente à aprevação do mérito das contas do Poder Executivo nos exercícios de 2013 e 2016 pelo Plenário desta Casa de Leis”; e conforme despacho do Sr. Presidente foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para manifestação.

Certifico ainda, que foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de novembro de 2022, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Requerimento formulado pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira objetivando a anulação dos Decretos Legislativos Nºs 01/2017 e nº 09/2020, que resultaram na rejeição de suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios de 2013 e 2016, sendo aprovado o parecer por doze votos favoráveis e dois contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e abstenção do Sr. Presidente, Vereador Paulo César Dias de Moraes.

Ibiúna, 09 de novembro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

.. Leia-se em **Sessão**.

- Cópia aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 16 de Novembro de 2022

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. **006** /2022

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

De 16 de novembro de 2022.

EM 19 DE 11 DE 2022

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Revoga os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam revogados os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 2022."

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.ibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba – LUCAS BORBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente o artigo 142, §2º, apresenta a seguinte proposição:

O anexo Projeto de Decreto Legislativo que concretiza o deliberado pela maioria do Egrégio Plenário na Sessão Ordinária havida em 08/11/2022, ou seja, a revogação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que respectivamente rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, pois, os julgamentos e os seus respectivos instrumentos foram fulminados por ilegalidades, eis que as rejeições das contas dos exercícios não observaram o mais amplo e irrestrito exercício da ampla e do contraditório, bem como foram contaminadas por manobras político-eleitorais desprovidas da necessária e mínima legalidade.

Portanto, tal requerimento serve como medida para restabelecer a necessária Justiça.

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 de autoria do Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2022.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foi disponibilizado no site da Câmara e a disposição das comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 17 de novembro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06 de 2022
AUTORIA:- VEREADOR LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, apresentou para apreciação desta Casa de Leis no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de novembro de 2022 o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 que "Revoga os Decretos Legislativos nº. 01/2017 e nº. 09/2020."

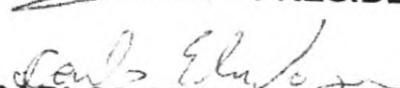
A Comissão de Justiça e Redação, por este Relator, em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental nesta Casa, nada impedindo a r. deliberação pelo Douto Plenário.

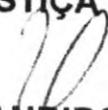
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 22 DE
NOVEMBRO DE 2022.**

**WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE**


**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1268

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

26
23
46

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022 o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2022.

Ibiúna, 23 de novembro de 2022.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



TURÍSTICA DE IBIUNA
Estado de São Paulo

Dot
P24
P24

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2022

De 30 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

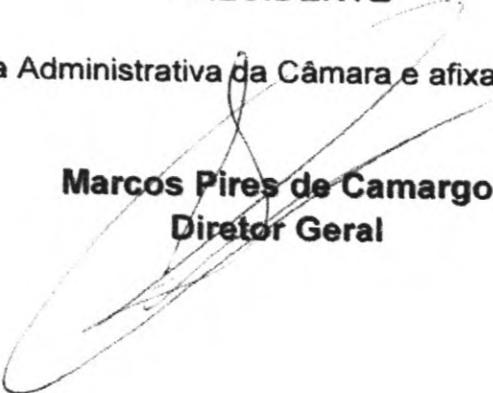
Art. 1º.- Ficam revogados os Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitam as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signatures and initials]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 2022 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2022, sendo aprovado por doze votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores Armelino Moreira Júnior e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em face da aprovação foi promulgado o Decreto Legislativo nº. 06 de 2022, de 30 de novembro de 2022.

Ibiúna, 02 de dezembro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

[Handwritten signature of Marcos Pires de Camargo]



Handwritten signatures and numbers: 226, 249

DECRETO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2022

De 30 de novembro de 2022.

Revoga os Decretos Legislativos Nº 01/2017 e nº 09/2020.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAGO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam revogados os Decretos Legislativos nº 01/2017 e nº 09/2020, e sem efeito respectivamente, os Decretos que rejeitam as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, conforme deliberação plenária ocorrida na data de 08/11/2022.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

DECRETO Nº 3080.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre Ponto Facultativo nas repartições Públicas Municipais e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado PONTO FACULTATIVO nas Repartições Públicas Municipais, extensivo para os funcionários dos serviços burocráticos da Secretaria de Segurança Urbana, o próximo dia 09 de dezembro (sexta-feira) em virtude do horário dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa Mundial de Futebol 2022.

Art. 2º - Excluem-se do presente Decreto, os funcionários sujeitos a escala e que desempenhem funções ou serviços considerados essenciais, bem como os serviços de Limpeza Pública, Saúde Pública, Cemitério e Terminal Rodoviário.

§ 1º - As normas operacionais que se refere ao artigo anterior serão disciplinadas por resolução do secretário da pasta equivalente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração e afixado no local de costume em 06 de dezembro de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 3081.
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento da feira livre no Município de Ibiúna."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO que dia 25 de dezembro e 01 de janeiro será no domingo.

DECRETA:

Art. 1º - O dia do funcionamento da feira livre será dia 24 de dezembro (sábado) e 31 de dezembro (sábado), com seu horário de funcionamento à partir das 7:00 h até as 17:00 h.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 06 de dezembro de 2022.

WAGNER BOTELHO CORRALES
Secretário de Administração



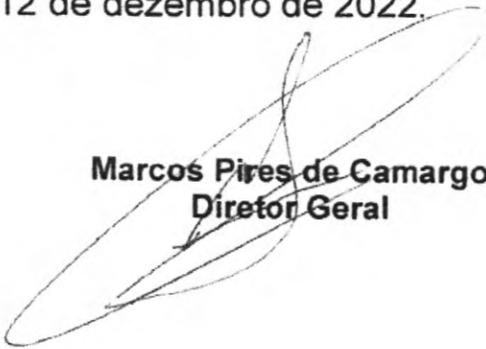
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Decreto Legislativo nº 06 de 2022, de 30 de novembro de 2022, foi publicado no jornal “Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna”, edição nº. 916 – ano 20, de 08 de dezembro de 2022, página 07, juntada a publicação ao processo do Projeto de Decreto Legislativo nº. 06 de 30 de dezembro de 2022 na presente data.

Ibiúna, 12 de dezembro de 2022.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – DOUTOR PAULO CÉSAR DIAS DE
MORAES

Q23
JPM

ENCAMHE-SE PARA
A COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Coste
14/02/2023
Pavson

Cicarte
14/02
Q

Bello
12-12-2022

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna (SP), Servidor Público Municipal, portador da C.I.R.G N.º 16.378.556 e inscrito no CPF sob o N.º 072.913.518-71, residente e domiciliado à Rua Marcolino Leite, N.º 31 – Loteamento Real Parque Morumbi, Ibiúna (SP), CEP 18150-000, vem à presença de Vossa Excelência exercer o direito constitucional de PETIÇÃO, o que faz lastreado nos argumentos abaixo consignados.

Recentemente essa Egrégia Casa de Leis promulgou um Decreto Legislativo revogando os Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que respectivamente rejeitaram as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016.

Por conseguinte, as sobreditas contas de exercício do Poder Executivo, cuja responsabilidade é deste subscritor, estão sem julgamento meritório por parte dessa Colenda Casa de Leis.

Considerando que foi exercitado o poder-dever da Administração (Poder Público) em rever os seus atos quando estes estiverem eivados de vícios (Súmula STF N.º 346), pela interpretação sistemática do ordenamento legal local, mormente a combinação dos artigos 30, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e os artigos 206 e 207 do Regimento Interno dessa Edilidade, é a hipótese de proceder ao re julgamento do mérito das indigitadas contas de exercício no prazo de até 90 (noventa) dias.

SP08/20/11

Q

Convém ressaltar que, diversos foram os vícios que inquinaram à deliberação plenária de revogação dos Decretos Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, contudo, dois deles merecem destaques: a) O julgamento das contas do exercício 2016 foi maculado em razão da composição da Comissão de Finanças e Orçamento, que dentre os seus membros tinha o candidato a vice-prefeito na chapa do opositor político deste peticionário; b) Os julgamentos das contas dos exercícios 2013 e 2016 contrariou os preceitos da ampla defesa e do contraditório, eis que, embora postulada a abertura da fase instrutória, a mesma foi denegada, colidindo com

Bello

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 01/12/2022
12145
Sec. do Proc. Legislativo

a Constituição Federal e até mesmo o artigo 208 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

P29
P252

Com a devida vênia, o ordenamento jurídico local, seja a Lei Orgânica do Município de Ibiúna ou o Regimento Interno dessa Casa de Leis, é omissivo, porquanto não prescreve a hipótese do exercício da ampla defesa e do contraditório por ocasião do julgamento das contas do Prefeito, razão pela qual faz-se necessário o emprego da interpretação conforme a Constituição Federal, portanto, adotando-se o procedimento que observe tais preceitos, conforme reiterada jurisprudência brasileira abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS DE EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA MAIORIA DO EDIS, QUE ACOLHERAM PARECER PRÉVIO DA CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO AUTENTAL NÃO COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO PRETÓRIO EXCELSO NO SENTIDO DE QUE É DE SER ASSEGURADO A EX-PREFEITO O DIREITO DE DEFESA QUANDO DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE SUAS CONTAS. RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO AUTOR/APELANTE. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

(TJ-CE - APL: 00002969720058060068 CE 0000296-97.2005.8.06.0068, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM AMPLO ACESSO AOS MEIOS DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Depois de incluído o processo em pauta para julgamento, veio aos autos a informação de desistência do Apelo, o que deve ser acolhido com base no artigo 998 do CPC, restando prejudicado o exame do mérito da irresignação. 2. A

sentença está em consonância com o entendimento desta Corte Estadual sobre a matéria, de forma que merece ser confirmada em reexame necessário. 3. No julgamento das contas de ex-prefeito, pela Câmara Municipal, é imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 3. Apelo prejudicado. Sentença mantida em reexame necessário.

(TJ-MA - AC: 00156372820068100001 MA 0257972018, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 17/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2019 00:00:00)

Desta feita, há manifesta justa causa para a devolução do prazo para o ora peticionante ofertar as suas razões de defesa e postular a produção de outras provas que julgar necessárias, eis que a revogação dos decretos legislativos se deu em razão de, exatamente, não observar materialmente os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante a jurisprudência do E. TJSP autoriza:

AGRAVO RETIDO Embargos à execução fiscal. Tempestividade. R. decisão concessiva de devolução do prazo. Razoável considerar como justa causa dificuldade do embargante em ter acesso ao processo administrativo que culminou na imposição de multa. Agravo não provido. EXECUÇÃO FISCAL Ilegitimidade ativa da FESP. Multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado por contratações irregulares realizadas por ex-Prefeito. Valores que devem ser recolhidos aos cofres do próprio ente público prejudicado, titular do crédito. Legitimidade do Município para a cobrança. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. Embargos acolhidos para julgar extinta a execução. Recurso provido.

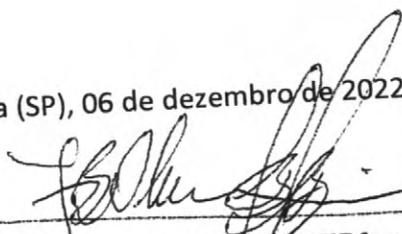
(TJ-SP - AC: 00010819320118260035 SP 0001081-93.2011.8.26.0035, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/11/2012, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2012)

Pelo exposto, ouvida previamente a Douta Comissão de Justiça e Redação, requer se digne Vossa Excelência e o Preclaro Colegiado acolherem o presente petítório para restituir o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa nos processos de julgamentos das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016, lapso temporal contabilizado a partir da efetiva ciência deste signatário em relação ao deferimento do presente pleito, tudo como medida de Justiça e como o escopo de escoimar os procedimentos de quaisquer ilegalidades.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Ibiúna (SP), 06 de dezembro de 2022.



31
2054

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

C.I.R.G N.º 16.378.556

CPF N.º 072.913.518-71

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 07/12/2022

12.1143

Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Sr. Fábio Bello de Oliveira protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 07 de dezembro de 2022, requerimento solicitando a “restituição do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa nos processos de julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016”; e conforme despacho do Sr. Presidente foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para manifestação.

Certifico que na data de 14 de fevereiro de 2023, foi entregue cópia do Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, acerca da devolução de prazo para apresentação de defesa às Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016 aos membros da Comissão de Justiça e Redação para manifestação;

Ibiúna, 15 de fevereiro de 2023.

[Handwritten signature]
Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP
Relator: VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES - "Pururuca"
Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

33
256

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de requerimento formulado pelo senhor **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA** objetivando a devolução do prazo para apresentação da defesa no processo de prestação de Contas, a qual analisamos os requisitos legais e constitucionais.

Em síntese, já foram anulados os efeitos dos Decreto Legislativos N.º 01/2017 e N.º 09/2020, que resultaram na **REJEIÇÃO** se suas contas enquanto Chefe do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, por decisão soberana do Plenário.

Assim, quanto à legalidade, conforme previsto na Lei Orgânica, existe o prazo de 90 dias para defesa e votação desta Casa, sob pena de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ocorre que pelos motivos apresentados e votados pelo plenário, aconteceu violação a tal exigência.

Quanto à constitucionalidade, foi também reconhecido em plenário a violação aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ensejando a revogação dos Decretos Legislativos.

A Lei Orgânica é omissa quanto a devolução do prazo de defesa, não podendo esta comissão se omitir em preservar princípios constitucionais, razão pela qual esta Comissão opina pela tramitação do presente pedido nesta Casa, encaminhando-se a Comissão de Finanças e Orçamento para o processamento, abertura de prazo de defesa,

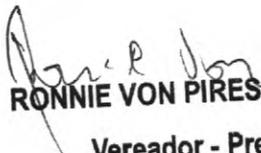
Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 14/03/2023
120041
Sec. do Proc. Legislativo

intimação pela Presidência da Câmara Municipal ao interessado para apresentação da defesa no prazo legal e posterior inclusão na pauta e julgamento pelo r. Plenário.

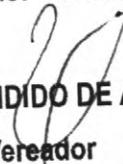
34
Pest

É O PARECER.

Ibiúna (SP), 14 de março de 2023.


RONNIE VON PIRES DE OLIVEIRA
Vereador - Presidente


CARLOS EDUARDO GOMES - PURURUCA
Vereador - Relator


DEVANIL CANDIDO DE ANDRADE
Vereador


**Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna**
Recebido em, 14 / 03 / 2023
12.00M
Sec. do Proc. Legislativo

Processo N.º **0054**/2022

Interessado: **FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Comissão de Finanças e Orçamento

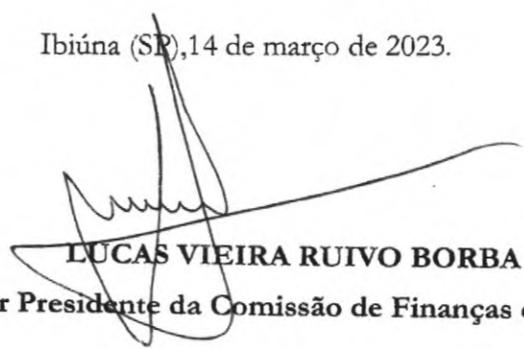
35
RSB

Vistos.

Diante do parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação, quanto à legalidade e constitucionalidade e tramitação.

Na Presidência da Comissão Finanças e Orçamento, abro prazo para apresentação de defesa nos autos de contas, encaminhe-se à Presidência da Câmara Municipal para dar conhecimento ao interessado e que este apresente sua defesa, para posterior elaboração de parecer desta Comissão.

Ibiúna (SP), 14 de março de 2023.



LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

v. ce. P
VOI NEI GALVÃO

Jd 46
TREZES

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 14 / 03 / 2023
12:00 H
Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

36
259

CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Carlos Eduardo Gomes na condição de Relator, protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de março de 2023, Parecer da Comissão de Justiça e Redação referente ao Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, objetivando a devolução do prazo para apresentação da defesa nos processos de julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna nos exercícios de 2013 e 2016”;

Certifico também que o Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara, no dia 14 de março de 2023, informação de abertura de prazo para apresentação de defesa, pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, solicitando que a Presidência da Câmara dê ciência ao interessado e que este apresente sua defesa para posterior elaboração de parecer por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

Ibiúna, 15 de março de 2023.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

Processo N.º 005/2022

Interessado: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Comissão de Finanças e Orçamento

37
2023

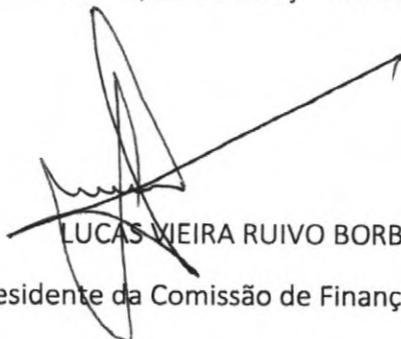
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente,

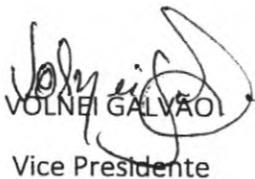
Diante do Parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação,
quanto à legalidade e constitucionalidade e tramitação.

Na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, abro
prazo para apresentação de defesa nos autos de contas, encaminhe-se à Presidência da
Câmara Municipal para dar conhecimento ao interessado e que este apresente sua
defesa, para posterior elaboração de parecer desta Comissão.

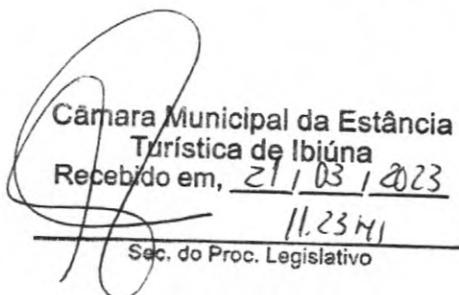
Ibiúna, 21 de março de 2023.


LUCAS WEIRA RUIVO BORBA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


VOLNEI GALVÃO
Vice Presidente


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
Membro


Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 21/03/2023
11.2341
Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Verificado o quanto consta do Processo n.º 5/2022, em que o interessado, Sr. Fabio Bello de Oliveira busca, perante a Câmara Municipal, a reapreciação de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, não vislumbro que esteja demonstrada a viabilidade jurídica da reabertura dos respectivos processos, tendo em vista não estar comprovada a existência de vícios que recaiam sobre os processos de julgamento das referidas contas capazes de ensejar a invalidação dos mesmos, razão pela qual, determino a notificação do interessado para que apresente eventuais argumentos complementares ou provimento judicial nesse sentido. Após manifestação, determino o retorno do procedimento para deliberação.

Ibiúna, 14 de abril de 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 113/2023

Ibiúna, 17 de abril de 2023.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Através do presente, encaminho fotocópia do Despacho exarado em 14 de abril de 2023 no Processo nº. 5/2022 em que Vossa Senhoria é interessado.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

RECEBI EM 17/04/2023

Nome _____

AO ILMO. SENHOR
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – DOUTOR ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO.

840

267

Processo Administrativo N.º 05/2022
Ofício GPC N.º 113/2023

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela procuradora signatária, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ofício GPC N.º 113/2023, aduzir e requerer o quanto se segue.

I – DOS FATOS E ARGUMENTOS COMPLEMENTARES

O sobredito ofício presidencial traz o posicionamento de Vossa Excelência no sentido de que, nesse momento, não vislumbra a necessária viabilidade jurídica para agasalhar o pleito do interessado, eis que supostamente não restam configurados vícios nos procedimentos que colimaram no julgamento das contas do Poder Executivo nos exercícios financeiros de 2013 e 2016, contudo, franqueou ao Requerente a possibilidade de ofertar razões e documentos complementares para infirmar o referido posicionamento, ou provimento judicial que imponha esse mister ao Poder Legislativo.

A argumentação empregada no sentido da ausência ou da deficiência na observação da ampla defesa e do contraditório é o marco inicial do arcabouço argumentativo que propicia as revisões dos julgados outrora colimados por essa Edilidade.

Aduziu-se malversação dos postulados de defesa na medida em que, por exemplo, foram postuladas produções de prova testemunhal e pericial para influenciar no juízo de cognição dessa Edilidade, contudo, tal pleito quando não foi ignorado, foi indeferido, restando, sim, farta prova documental constituída pelos volumes oriundos do TCESP, contudo, naquela Corte não era possível a produção de prova testemunhal e muito menos a realização de contraprova pericial técnica.

Em momento algum o Requerente almejou a protelação do julgamento ou tentou, como descrito no jargão jurídico, “plantar nulidades” na tramitação do feito mediante a postulação de produção de provas inúteis e sem aptidão para reverter o parecer prévio do TCESP, até porque essa Edilidade não está adstrita ao resultado das provas para promover o julgamento do feito, **MAS DEVE PROPICIAR AO REQUERENTE A PRODUÇÃO DE TODAS AQUELAS PERTINENTES E ÚTEIS.**

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 20/04/2023

Ass. Administrativa

Urge argumentar que, embora essa Edilidade não esteja adstrita ao resultado das provas que possam ter sido produzidas no curso da instrução processual, para o afastamento dessas conclusões deverá imperiosamente externar a sua motivação, requisito esse imposto por força do artigo 93, incisos IX e X, ambos da Constituição Federal de 1988, analogicamente aplicados ao Poder Legislativo, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois, como alhures suscitado, as provas que se pretendiam produzir foram ignoradas ou, quando indeferidas, assentadas em premissas cuja motivação eram desconexas com a realidade em apreciação.

Delineados os traços pelos quais se aventou a ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mister se faz ingressar nas consequências decorrentes dessa situação.

O exercício de 2013 foi o mais conturbado, talvez, da história do Poder Executivo Ibiunense, eis que houve 02 (duas) alternâncias na chefia do Poder Executivo, motivadas pelo cumprimento de ordens judiciais.

Tratava-se, pois, do primeiro pleito eleitoral com a plena incidência das disposições da Lei Complementar N.º 135/2010, a cognominada "Lei da Ficha Limpa", sendo que no pleito de 2012 o Requerente sagrou-se vencedor nas urnas, portanto, eleito democraticamente, todavia, em 01.01.2013 quem foi empossado como alcaide foi o segundo colocado, "Professor Eduardo", eis que ao Requerente foram impostos óbices judiciais que mais tarde foram considerados ilegais.

O Requerente permaneceu fora do cargo recorrendo das decisões judiciais que o impediam de assumir o posto de Prefeito Municipal, até que ele obteve um provimento cautelar do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para ser empossado Prefeito do Município de Ibiúna (SP), determinação judicial essa que, após inúmeros impasses e burocracias, foi cumprida em 06.09.2013.

O então Ex-Prefeito "Professor Eduardo" prosseguiu na busca pela retomada do que entendia ser o seu mandato, até que no dia 05.12.2013, portanto, 90 (noventa) dias após o Requerente ser empossado como Prefeito, houve uma alteração no que posteriormente se entendeu ilegal, o registro de candidatura condicional. O Superior Tribunal de Justiça havia negado provimento ao recurso especial do Requerente e determinado a cassação da liminar cível que dava suporte à concessão da liminar eleitoral do TSE.

Curiosamente e em uma velocidade fora do comum, o "Professor Eduardo" foi reconduzido ao cargo de Prefeito no dia subsequente ao julgamento meritório do STJ, ou seja, 06.12.2013.

Delineado esse quadro cronológico, é possível constatar que o Requerente permaneceu no cargo de Prefeito de Ibiúna apenas por 90 (noventa) dias, não podendo ser ele o responsável pela má condição dos demais 275 (duzentos e setenta e cinco) dias do exercício financeiro de 2013.

J42
Pr65

E o mais grave ainda, o parecer desfavorável do TCESP foi pautado na ausência de adimplemento de precatórios no dia 31.12.2013, data na qual o Requerente já não exercia o cargo de Prefeito de Ibiúna. Vale ressaltar, ainda, que o Prefeito Eduardo fez o adimplemento dos precatórios na competência Janeiro/2014, ou seja, não houve inadimplemento de obrigações, houve atraso, apenas.

Poder-se-ia alegar que o Requerente, no curto período de tempo em que exerceu a chefia do Poder Executivo, tomou decisões drásticas que comprometeram severamente as contas públicas e impossibilitaram o adimplemento dos precatórios no prazo devido, todavia, é fato público e notório que as Prefeituras Municipais apresentam dificuldades de receitas a partir do final do primeiro semestre, ou seja, não havia como o Requerente comprometer as contas públicas que já haviam sido contingenciadas pela queda natural de receitas.

Em verdade, se houveram razões que ensejaram a emissão de parecer desfavorável pelo TCESP, estas foram de responsabilidade daquele que exerceu o mandato por cerca de 09 (nove) meses, tendo todo o período de pujança e disponibilidade de recursos públicos logo nos primeiros meses de mandato, bem como tendo o controle da máquina no momento de frear o seu ímpeto e adimplir tempestivamente com as suas obrigações.

Houve pleito do Requerente no sentido dessa Edilidade promover a cisão das contas do exercício financeiro de 2013 para apurar e julgar a responsabilidade de cada titular do mandato eletivo em seus respectivos períodos, mas esse pleito foi refutado sem a necessária motivação.

Já com relação ao exercício financeiro de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, **foi o ano cujo julgamento de natureza política foi convertido em julgamento eleitoral**, porquanto a deliberação alcançada teve nítido viés eleitoral para alternar o panorama das eleições de 2020, notadamente pela presença do candidato a vice-prefeito da então situação, Vereador Ismael Pereira, na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, colegiado responsável pela análise e deliberação meritória das contas do Poder Executivo.

O Decreto Legislativo N.º 09/2020, já revogado por essa Edilidade, é datado de 21/10/2020, ao passo que o pleito eleitoral, por força da Emenda Constitucional N.º 107/2020 promulgada em razão da pandemia de COVID-19, foi realizado somente em 15/11/2020, ou seja, promulgada em tempo hábil para atender ao duplo interesse eleitoral: **a)** Impossibilitar uma substituição tempestiva da chapa majoritária composta pelo atual Prefeito e Vice-Prefeito, este último irmão do Requerente; e; **b)** Tratando-se o Requerente do então maior apoiador eleitoral da referida chapa, promover a propaganda eleitoral negativa em face dos candidatos com o fulcro de retirar ou afastar a votação dos mesmos alegando serem eles apoiados por um "ficha suja".



Notem Nobres Edis, a possibilidade de ofertar defesa escrita, juntar documentos e realizar sustentação oral constituíram-se meros simulacros de defesa para transpassar fases obrigatórias, estas alcançadas pelo Poder Judiciário, e alcançar um resultado previamente definido, a rejeição das contas do Requerente, que sabidamente não poderia ser alvo de decisão judicial por força dos princípios da Separação dos Poderes e não revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Portanto, não há dúvidas de que o julgamento engendrado para apreciar as contas do Poder Executivo no exercício de 2016 foi contaminado por pretensões eleitorais do ano de 2020, desprezando importantes argumentos que poderiam ser colhidos em sede de produção de provas tempestivamente postuladas perante essa Edilidade.

A título argumentativo, com o deferimento da produção das provas postuladas em 2020, o Requerente pretendia demonstrar: a) Que o suposto déficit apurado no exercício 2016 não comprometeu os exercícios futuros; b) Que durante todo o período em que ficou à frente do Poder Executivo o seu déficit acumulado não superou sequer o primeiro ano de seu sucessor (Prefeito João Mello); c) Houveram acordos celebrados, mas que não comprometiam a boa ordem das contas a curto e a longo prazo; d) Não houve violação ao artigo 42 da LRF, mas sim meros erros contábeis, que poderiam ser atestados pelo Secretário a época, que foi arrolado como testemunha.

Aliás, as pretensões de prova do Requerente eram argumentos técnicos que certamente essa Edilidade teria condições de comprovar por si só caso não tivesse sido induzida a erro pela manifesta pretensão eleitoral do então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Ismael Pereira.

E o mais relevante dos argumentos vindica em favor do Requerente, eis que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública imputando a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Requerente com lastro no parecer do TCFSP (Processo N.º 1003167-12.2019.8.26.0238), o mesmo que orientou o julgamento dessa Edilidade, sendo que o Poder Judiciário se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, sentença essa transitada em julgado em 12.09.2022, ou seja, há clara contaminação eleitoral do julgamento das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, não só podendo, como também devendo, essa Edilidade promover um julgamento político, sim, mas justo, motivado e com lastro na necessária legalidade.

Com relação à existência e a oferta de provimento judicial determinando ou autorizando a revisão das contas de exercício cuja titularidade do Poder Executivo incumbia ao Requerente, é crucial trazer à baila o entendimento externado pelo Poder Judiciário em duas outras ações propostas nesta Comarca de Ibiúna e já apreciadas pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para exatamente a mesma finalidade:

(...)

No mais, sob pena de afronta à Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão emitida pelos membros da Câmara Legislativa, que tem natureza política; ao Judiciário cabe adentrar na questão da legalidade do ato.

(...)

(TJ-SP - AC: 00026711520108260238 SP 0002671-15.2010.8.26.0238, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 30/05/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)

(...)

Já no tocante ao suposto defeito da fundamentação empregada no parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista o superávit de 3,7% na execução orçamentária apurado no exercício seguinte, trata-se de questão afeta ao próprio mérito do julgamento das contas municipais. Note-se, porquanto oportuno, que tal juízo não é vinculado ao parecer técnico do Tribunal de Contas, que no caso foi favorável ao apelante. Ao contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 31, § 2º, prevê que "o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". Foi precisamente esta a hipótese dos autos, que não pode ser censurada por si só, porquanto se trata de prerrogativa constitucionalmente assegurada à Edilidade.

(...)

(TJ-SP - AC: 00031685820128260238 SP 0003168-58.2012.8.26.0238, Relator: Osvaldo Magalhães, Data de Julgamento: 27/08/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2018)

Para não pairarem dúvidas quanto ao externado anteriormente, o Requerente traz à colação uma deliberação do E. TJSP em ação anulatória ajuizada na Comarca vizinha de Cotia (SP), pelo ex-prefeito Antônio Carlos de Camargo, objetivando a anulação de deliberação colegiada em decorrência da apreciação das contas do Poder Executivo no exercício de 2013:

(...)

Inicialmente, ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito de atos interna corporis do Poder Legislativo, mas somente aspectos relacionados à legalidade do ato.

(...)

(TJ-SP - AC: 10059415020178260152 Cotia, Relator: Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2020)

Verifica-se, portanto, que a fundamentação empregada pelo Requerente transpassa as questões atinentes à ampla defesa e o contraditório para adentrar ao mérito administrativo das deliberações colegiadas dessa Edilidade, espaço esse inalcançável pelo Poder Judiciário em homenagem ao princípio da separação constitucional dos Poderes (artigo 2º da CFRB/88).

O mesmo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem um precedente que se ajusta como luva de pelica à presente hipótese, eis que a Câmara Municipal de Jaguariúna promoveu a revogação de Decreto Legislativo que ensejou a reprovação das contas do Poder Executivo, reabriu a tramitação do feito e, ao final, julgou regulares as mesmas contas que anteriormente havia declarado irregulares, **TUDO ISSO EM SEDE DE ACORDO EM UMA AÇÃO JUDICIAL QUE AINDA ESTAVA PENDENTE DE APRECIÇÃO MERITÓRIA (APELAÇÃO)**:

(..)

Às fls. 1936/1941 foi juntada petição requerendo homologação do acordo, vez que a Câmara Municipal de Jaguariúna reconheceu a procedência da demanda e promoveu através do processo administrativo a anulação do decreto legislativo nº 212/2011 pelo decreto legislativo nº 222/2013, bem como determinou imediatamente a abertura de outro processo administrativo para o julgamento das contas do exercício de 2007, o qual, após respeitados os prazos regimentais e as regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminou em aprovação das contas de 2007, por 11 votos a 1, emitindo-se, daí, o decreto legislativo nº 224/2013.

(...)

(TJ-SP - APL: 00025867820128260296 SP 0002586-78.2012.8.26.0296, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 09/09/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2015)

Resta patente, portanto, que o Poder Judiciário não pode e não irá se imiscuir no mérito administrativo, formado a partir do julgamento colegiado dessa Edilidade, sendo que a anulação de decreto legislativo, reabertura da instrução e posterior aprovação das contas em consolidação de novel decreto legislativo são medidas legais e que não são rechaçadas pelo Poder Judiciário.

II – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com o devido respeito e acatamento, bem assim após o exercício do abalizado juízo de cognição de Vossa Excelência e do Preclaro Colegiado dessa Egrégia Casa de Leis, requer se dignem Suas Excelências, evidenciada à sociedade a plausibilidade jurídica do pedido, acolherem as alegações e documentos complementares para, ao final, **julgarem REGULARES as contas do Poder Executivo nos exercícios 2013 e 2016, expedindo-se os novéis e necessários Decretos Legislativos,**

bem como oficiando-se os órgãos competentes para que tomem ciência da
deliberação final dessa Edilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibiúna (SP), 20 de abril de 2023.

CINTHIA APARECIDA GABRIEL FERREIRA ROLIM SOARES
OAB/SP N.º 404.025

PR16

PR17





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P. 47
Acto

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003167-12.2019.8.26.0238**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fábio Bello de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PETER ECKSCHMIEDT**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **FABIO BELLO DE OLIVEIRA** em que alega ter o réu incorrido em atos de improbidade que causaram prejuízo ao Erário e atentaram contra os princípios da administração pública.

O requerido foi notificado (fls. 314) e apresentou manifestação a fls. 315/322. A inicial foi recebida a fls. 364/368 e determinada a citação do réu.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/293).

O réu foi citado e contestou alegando que a ação é improcedente (fls. 385/397).

Houve réplica (fls. 402/427). As partes não pediram a produção de outras provas.

Este o relatório do essencial, passo a fundamentar e a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP

18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

946
241

A ação comporta julgamento antecipado, eis que desnecessárias outras provas no caso.

No mérito, a ação é improcedente.

O autor alega, em suma, que o requerido, ex-prefeito, teve as suas contas rejeitadas no TCE/SP quanto ao ano de 2016 por conta de concessão de reajuste a servidores do Executivo e da Câmara acima da inflação do período.

Inicialmente, tenho que quanto aos argumentos incidenter tantum deduzidos pelo autor da ação quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 14.230/21, tenho que as modificações devem ser aplicadas ao caso concreto, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. É dever do legislador definir a regulamentação da forma de responsabilização do administrador público, não podendo o julgador substituir a discricionariedade legislativa pela sua própria. Ainda, observo que a nova lei tem sido aplicada aos casos em andamento mesmo quando do julgamento de apelações pelo E. TJSP (por exemplo Apelação Cível nº 1001789-90.2016.8.26.0152).

A novel legislação entrou em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo 24, revogando as disposições em contrário (artigo 25 da referida lei). Quanto às normas de natureza processual sua aplicação é imediata, ressalvado o ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 2º do Código de Processo Penal e do 14 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Artigo 2º . A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. (CPP).

Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
2ª VARA
PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

D49
R272

jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
(CPC)

Já quanto às normas de direito material, devem observar a retroação da lei mais benéfica em favor do acusado. Isto porque, tanto o direito penal quanto o direito administrativo sancionador constituem expressões do poder punitivo estatal. Disso decorre a identidade entre seus princípios fundamentais garantidores, constantes da Constituição Federal. Apesar de possuírem regimes jurídicos distintos, o direito administrativo sancionador e o direito penal são submetidos às mesmas garantias fundamentais constitucionais: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade, tipicidade, culpabilidade, pessoalidade das penas, individualização das penas, razoabilidade, proporcionalidade e, como não poderia deixar de ser, da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, incisos II, XXXIX, XLV, XLVI, XL, LIV, LV e artigo 37, caput, todos da Constituição Federal).

Se a sociedade brasileira, cuja vontade foi expressa pelos seus governantes, decidiu que determinadas condutas deveriam ter tratamento mais brando, fere a proporcionalidade, a igualdade e a isonomia restringir as consequências mais benéficas apenas àqueles sobre os quais recairá a punição em momento posterior a edição norma. Nesse sentido, estabelece o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Há, pois, verdadeiro dever de coerência a nortear o jus puniendi estatal que afasta distinções arbitrárias entre situações semelhantes. Não pode o Estado manter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ASO
PC 13

gravame que ele próprio já considerou exagerado, desproporcional. Disso se conclui que, ao caso, se aplica a Lei de Improbidade Administrativa, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 14.230, naquilo que é mais benéfica ao acusado.

A questão da prescrição intercorrente ou não sequer foi arguida pelo requerido, de modo que descabe fazer juízo abstrato de sua inconstitucionalidade neste caso.

Passo ao exame do mérito então.

O autor imputa ao requerido em suma ter agravado o déficit financeiro do Município em 2016 ao conceder reajuste aos servidores em percentual acima ao da inflação para o período e que descumpriu o disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (*É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*)

Afirma o autor que a inflação oficial do período pelo IPCA foi de 6,29% mas o então prefeito concedeu reajuste de 10,677% por meio da Lei complementar municipal 153/2016. Afirma que a execução orçamentária da prefeitura revelou um quadro caótico, de déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior e descumprimento do artigo 42 supra citado.

Sustenta o autor que houve déficit da execução orçamentária no encerramento do exercício no valor de R\$ 9.143.327,83, equivalente a 5,51% das receitas arrecadadas. Aduz que houve déficit financeiro na gestão do requerido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PS1
284

2014 a 2016 e que houve cinco alertas ao requerido sobre possível descumprimento da norma fiscal, o que caracterizaria o dolo do requerido.

Afirma ainda o autor que houve descumprimento da normal do artigo 20, III, alínea "b" da LRF, pois antes do aumento concedido pelo requerido a despesa com pessoal já estava em 54,06% da receita corrente. Entende o autor ter havido infração aos artigos 10, IX e XI da Lei 8.429/92 e artigo 11, eis que atentou contra os princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Entretanto, a meu ver, razão não assiste ao autor. Quanto às alegadas infrações ao artigo 11, tenho que como dito acima deve ser aplicada a nova legislação, que passou a prever rol taxativo de condutas que podem ser enquadradas como de improbidade administrativa (*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas*).

Assim, não é possível enquadrar as condutas imputadas ao réu como algum dos atos previstos nos incisos da nova redação do artigo 11. Desta forma, por este artigo não é possível acolher o pedido.

Em sua réplica, o autor aduziu que merece guarida o argumento de que as despesas acima do limite legal, inclusive nos últimos 180 dias de mandato e prática de conduta vedada são improcedentes, eis que o TCE afastou a referida fundamentação que constava no parecer da Conselheira Relatora (fls. 311/312). Isto porque ao final do exercício a despesa com servidores ficou abaixo de 54% da receita corrente.

Resta então avaliar a conduta de ter deixado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

52
45

restos a pagar e concedido reajuste acima da inflação apurada no período de acordo com o IPCA. A atual redação do artigo 10, da Lei 8.429/92 dispõe que *“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”*

Na inicial o autor sustenta a infração ao artigo 10, IX, por ter concedido aumento aos servidores em percentual acima da inflação mesmo com gastos com pessoal já superiores a 54% da receita corrente, entretanto tal ponto já restou superado pelo fato de que ao final a despesa ficou em 50,54% (fls. 312).

Já o ato de improbidade do artigo 10, IX teria sido praticado pelo fato de que o requerido deixou restos a pagar, infringindo o artigo 42, LRF. Como se vê do parecer do TCE/SP houve déficit orçamentário de 5,51% das receitas arrecadadas. Porém, a mera reprovação das contas do ex-prefeito não leva automaticamente ao reconhecimento da prática de ato de improbidade. Para tal exige-se ato doloso com fim ilícito e não mero exercício da função, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei 8.429/92. Não demonstrou o autor nesta ação ter havido *“perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”*.

O mero fato de deixar restos a pagar, sem a prova de ato doloso pessoal do réu com fim ilícito não pode gerar o reconhecimento de improbidade administrativa com prejuízo ao Erário, que ademais não foi quantificado pelo autor. O ônus da prova no caso competia ao autor, conforme artigo 373, I, CPC, a fim de demonstrar que houve efetivo prejuízo ao Erário em atos tidos como ímprobos praticados pelo requerido.

Cabe invocar o quanto consignado pelo I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

JS3
Pg 6

Relator no julgamento da Apelação n. 0002486-76.2015.8.26.0116, permitindo-me transcrever parte do Voto relator:

Na hipótese dos autos, respeitado o entendimento do Município-autor e do órgão ministerial, não se verificam os elementos indispensáveis à caracterização dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus, pois inexistente prova cabal de que as despesas efetuadas com a verba pública ofenderam a legalidade ou mesmo provocaram prejuízo ao erário, representando tão-somente irregularidades fiscais e administrativas (despesas sem empenho e de restos a pagar, processados e não processados). (...)

Com efeito, infelizmente, é recorrente a existência de má gestão orçamentária em diversos mandatos, sendo imperioso verificar, para fins de prática de ato de improbidade, a atuação dolosa e de má-fé do agente público para proveito pessoal ou de terceiro. Acrescente-se que eventual descompasso entre o ideal de gestão municipal e a capacidade administrativa da ex-Alcaide e do secretário municipal de Finanças não tem o condão de ensejar o reconhecimento de ato ímprobo, caso inexistente, repise-se, prova do elemento volitivo voltado a frustrar os princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, da LIA), ou de efetivo prejuízo ao Erário (art. 10, da LIA).

Não é possível ainda vislumbrar o dano ao Erário, decorrente de atos de improbidade, eis que o autor sequer formulou pedido condenatório na inicial para ressarcimento de valores aos cofres públicos.

Por fim, analisando-se os casos julgados similares a este, em que há responsabilização por descumprimento do artigo 42, LRF, ocorreu a tipificação pelo artigo 11, da Lei de Improbidade. E como se viu acima, não mais é possível enquadrar a conduta de descumprir a norma do artigo 42, LRF como alguma do artigo 11, da LIA, pela revogação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

254
274

parte de seus incisos e porque o *caput* agora prevê um rol taxativo de hipóteses. A título de exemplo, na Apelação n. 1000802-92.2020.8.26.0094, o I. Relator, em caso análogo a este, consignou que:

*Por fim, de acordo com a nova redação do art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, "consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais"; "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente", e que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa". **Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 revogou o inciso em que se baseia a presente sentença recorrida, qual seja, o inciso II, do artigo 11, segundo o qual constituía ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.***

No mesmo sentido:

Apelação Cível Ação Civil Pública Improbidade Administrativa Infração ao disposto nos artigos 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 59, §1º, da Lei nº 4.320/64 Ausência de comprovação de dolo ou culpa grave Notificações do Tribunal de Contas do Estado que, por si, não demonstram desídia Recente julgamento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, acerca da nova candidatura do ex-Prefeito, reconduzido por meio do voto, que, em análise da prestação de contas formalmente rejeitada, entendeu não ter ocorrido dolo ou improbidade Situação atípica enfrentada pelo Município em 2012, devido à diminuição abrupta do repasse de verbas federais Recursos utilizados em obediência ao interesse público e sem flagrante prejuízo ao exercício financeiro municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

posterior Sentença reformada Recurso provido. (Apelação 1008666-46.2016.8.26.0637, Rel. Marrey Uint, julgado em 23/11/2021).

Novamente no julgamento da Apelação n. 1004147-04.2017.8.26.0278, houve a condenação por ato de improbidade em caso similar a este, e mais uma vez com base em inciso do artigo 11 como um rol exemplificativo, o que foi revogado pela Lei 14.230/21:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESPONSABILIDADE FISCAL - PREFEITO MUNICIPAL *Despesa gerada no último ano do mandato, mas sem dotação orçamentária Violação ao art. 42 da Lei nº 101/00 Ato de improbidade administrativa do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 Rol exemplificativo do art. 37, § 4º, da CF, que permite a ampliação de penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa Possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das sanções, de acordo com a gravidade do fato, nos termos do art. 12 da referida lei - Sentença de parcial procedência mantida.*

Desta forma, por ausência de demonstração de dano ao Erário por meio de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município de Ibiúna, e porque o artigo 11 da Lei 8.429/92 agora prevê um rol taxativo de atos de improbidade, o pedido inicial não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por não identificar má-fé na propositura, conforme artigo 23-B, da Lei 8.429/92.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBIÚNA

FORO DE IBIÚNA

2ª VARA

**PRAÇA MONSENHOR ANTÔNIO PEPE, 02, Ibiuna - SP - CEP
18150-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

J56
Pr#9

Ibiuna, 07 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Handwritten signatures and initials, including 'P. 137' and 'P. 138'.

Registro: 2015.0000660096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002586-78.2012.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) e REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de setembro de 2015.

Moreira de Carvalho
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

258
281

Comarca: Jaguariúna
Juiz de 1ª Inst.: Ana Paula Colabono Arias
Apelante: TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO – Notícia de acordo – Pretensão obtida extrajudicialmente – Análise do mérito prejudicada, ante a perda de objeto – Recurso Prejudicado.”

VOTO 20242

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO ajuizou ação de anulação de decreto legislativo, com pedido de liminar em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA. Sustentou, em síntese, que foi prefeito do Município de Jaguariúna entre 2004 e 2008 e que, em 25.08.2009, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC-002461/026/07, emitiu parecer contrário à aprovação das contas do Município referentes ao ano de 2007, parecer que foi mantido não obstante o pedido de reexame e embargos declaratórios apresentados àquela Corte. Aduziu que o pedido de extração de cópias formulado por seu defensor foi indeferido pela Presidência da Câmara que, em 29.09.2011, nomeou relator especial para o caso, retirando-o da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e que após a apresentação do relatório pela relatora especial, o Presidente da Câmara designou o dia 18.10.2011 para discussão e votação das contas, não o comunicando. No mais, aduziu que quando da votação o Presidente não votou, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

[Handwritten signature]

é equivocado e que em virtude da decisão da Câmara Municipal as contas municipais foram rejeitadas e foi editado o Decreto Legislativo 212/2011, o qual é nulo em virtude do procedimento viciado que o antecedeu, pelos seguintes argumentos: **a)** descumprimento pela Câmara Municipal das regras atinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; **b)** inobservância das regras inseridas no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal; **c)** negativa de acesso ao processo legislativo aos advogados constituídos; **d)** ausência de notificação dos advogados constituídos no tocante aos tramites do processo legislativo nº CM 028/2011; **e)** ausência de notificação dos advogados e do autor sobre a data da realização da sessão que julgou as contas municipais; **f)** inobservância da ausência de trânsito em julgado do processo que tramita perante o Tribunal de Contas; **g)** ausência do voto do Presidente da Câmara Municipal e, por fim, **h)** emprego de rito processual inadequado para a votação das contas municipais. Diante disso, pleiteou liminarmente a suspensão dos efeitos do decreto legislativo e, ao final, a anulação do decreto legislativo 212/2011 e do processo CM 28/2011 que lhe deu origem.

A sentença de fls. 1655/1669 julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 1675/1707). Alega ser necessário a manifestação a respeito da sanabilidade dos vícios nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

[Handwritten signature]
4

contas de 2007 e da ausência de elementos caracterizadores da improbidade administrativa. Busca o provimento do recurso, confirmando-se a anulação do Decreto Legislativo nº 212/2011.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso, (fls. 1736/1767).

Às fls. 1936/1941 foi juntada petição requerendo homologação do acordo, vez que a Câmara Municipal de Jaguariúna reconheceu a procedência da demanda e promoveu através do processo administrativo a anulação do decreto legislativo nº 212/2011 pelo decreto legislativo nº 222/2013, bem como determinou imediatamente a abertura de outro processo administrativo para o julgamento das contas do exercício de 2007, o qual, após respeitados os prazos regimentais e as regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, culminou em aprovação das contas de 2007, por 11 votos a 1, emitindo-se, daí, o decreto legislativo nº 224/2013.

Subiram os autos para julgamento.

RELATEI.

A petição de fls. 1936/1941 veio instruída com notícia do acordo realizado entre as partes, visando pôr fim ao litígio, o que torna prejudicada a análise do mérito da apelação, diante da perda de objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Jeferson
26/8
5

Cumpre observar que é descabida a homologação do ajuste, considerando que a demanda tem por fim a anulação de decreto legislativo, o qual já foi anulado, conforme acima relatado, culminando na perda do seu objeto.

Ocorrendo isto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos supramencionados.

***Jeferson* MOREIRA DE CARVALHO**
Relator
(assinatura eletrônica)

mt



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000662287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003168-58.2012.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FABIO BELLO DE OLIVEIRA, é apelado CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente), PAULO BARCELLOS GATTI E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 24.904/18

APELAÇÃO Nº 0003168-58.2012.8.26.0238

COMARCA: IBIÚNA

APELANTE: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

APELADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Ementa: Ação ordinária – Anulação de deliberação da Câmara Municipal de Ibiúna que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2008 e do Decreto Legislativo nº 06/2011 que corporificou tal decisão – Impossibilidade – Garantias do contraditório e da ampla defesa observadas – Desrespeito ao Regimento Interno da Edilidade não demonstrado – Desvio de finalidade não caracterizado – Sentença de improcedência – Desprovimento do recurso, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos

I – Trata-se de ação ordinária proposta por Fábio Bello de Oliveira contra a Câmara Municipal de Ibiúna, com o objetivo de anular o julgamento ocorrido em 06/09/2011 que culminou com a rejeição das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, bem como o Decreto Legislativo nº 06/2011 que corporificou tal deliberação.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que o julgamento em questão importou em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, antes mesmo de ouvir a defesa do requerente, três dos vereadores já haviam proferido seus votos, consubstanciando, assim, indevida inversão do procedimento de apreciação das contas municipal. Ressalta, ainda, que a Comissão de Finanças e Orçamento limitou-se a emitir parecer desfavorável à aprovação das contas e incluí-lo na pauta de julgamentos do dia 06/09/2011, sendo que, nos termos do artigo 142 e 206, § 1º do Regimento Interno da Edilidade, a Comissão deveria elaborar também a proposta de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas e submetê-lo à deliberação do Plenário, o que efetivamente não ocorreu, importando em novo cerceamento ao exercício do seu direito de defesa. No mais, alega que a referida Comissão limitou-se a afirmar que o percentual de 3,4% constituía elevado déficit na execução orçamentária, sem consignar outras razões, motivos ou argumentos que justificassem tal posicionamento e também sem qualquer respaldo fático, em nítida afronta ao devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten signature and initials, possibly 'J64' and 'R64'.

A r. sentença de fls. 574/577, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 583/597) não foram conhecidos, porquanto ausentes as hipóteses legais de cabimento, conforme r. decisão de fls. 598/599.

Inconformado, recorre o autor, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial contábil ou mesmo o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a oitiva de testemunhas e demais provas. No mérito, reitera as alegações de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa por força da inversão ocorrida no julgamento das contas, de não observância das normas pertinentes do Regimento Interno da Câmara Municipal, e de existência de defeito ou incongruência da motivação que lastreou a rejeição das contas, acrescentando, ainda, argumentação no sentido de que o julgamento das contas se deu com desvio de finalidade, em razão das fortes ligações dos vereadores votantes com candidatos da oposição. Pugna, ao final, pela inversão do resultado (fls. 604/636).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 651/655), manifestando-se, em seguida a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 747/751).

É o relatório.

II – Primeiramente, cumpre observar aplicar-se ao caso em exame o Enunciado 2 oriundo do Plenário do STJ, no sentido de que *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

III – Sem cabimento preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria fática pertinente encontra-se devidamente comprovada nos autos por documentos e mídia digital.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento” (Agravo Interno no AREsp nº 1.082.894/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE de 28/11/2017)

E ainda: *“(...) 2. Consoante o princípio do livre convencimento motivado do juiz, este é o destinatário final das provas, de modo que cabe a ele decidir quanto à necessidade ou não dessas, não configurando cerceamento de defesa a decisão pelo julgamento antecipado do feito ou o indeferimento do pedido de produção probatória, especialmente quando o magistrado entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar seu convencimento. Precedentes. Incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ (...)” (Agravo Interno no AREsp nº 374.153/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 19/04/2018).*

No mais, tem-se que a prova pericial contábil requerida pelo ora apelante realmente era desnecessária ao deslinde da presente ação, que versa sobre a observância de princípios constitucionais no processo de julgamento de contas municipais, e não sobre a retidão de tais contas, matéria esta reservada ao Poder Legislativo municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, como se verá a seguir. O mesmo se diga em relação às demais provas requeridas pelo autor à fls. 554/556.

IV – No mérito, o recurso, *“data venia”*, também não merece acolhimento.

Dispõe o artigo 31 da Constituição Federal que *“a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

066
pro

forma da lei”, sendo certo que, ao desempenhar esta atividade de controle, a Câmara Municipal contará com o auxílio dos Tribunal de Contas dos Estados, consoante se extrai do § 1º do referido dispositivo constitucional.

Sobre esta importante competência constitucional da Edilidade, oportuna a transcrição do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trazido à colação por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua *Constituição Federal Comentada e legislação constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 477:

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República” (STF, RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8.6.2012, DJUE 13.6.2012).”

Conclui-se, assim, que a apreciação da exatidão ou mesmo da adequação das contas municipais consiste em análise eminentemente político-administrativa exercida pelo Poder Legislativo de modo privativo, ainda que conte com o auxílio do Tribunal de Contas para tanto. Ao Poder Judiciário compete, por sua vez, tão somente o exame da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como de seus corolários, no curso do procedimento desenvolvido no âmbito da Câmara Municipal que julga as referidas contas.

Nesse mesmo sentido, aliás, também se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

[Handwritten signature]

“AÇÃO ANULATÓRIA. Município de Nipoã. Câmara municipal que instaurou processo administrativo em face do ex-prefeito, ora autor que culminou na rejeição de contas no ano de 2012. Pretensão de nulidade do Decreto-legislativo que rejeitou as contas do município. Inadmissibilidade. Procedimento administrativo que observou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nipoã, bem como o devido contraditório e ampla defesa. Vício do processo administrativo não verificado. Inteligência do art. 373, inc. I do NCP. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido” (2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001767-60.2016.8.26.0369, Relator Des. Cláudio Augusto Pedrassi, julgado em 27/02/2018)

“AÇÃO ANULATÓRIA. Município de Itapira. Rejeição das contas do Executivo pela Câmara Municipal. Exercício de 2011. Responsabilidade do ex-prefeito. Pretensão à anulação do decreto legislativo que trata do tema e do procedimento administrativo que tramitou na Câmara. Inviabilidade. Autor que foi inequivocamente notificado pessoalmente por servidor da Câmara Municipal quanto por meio da publicação em jornais locais. Contraditório e ampla defesa devidamente oportunizados. Sentença reformada. Improcedência decretada. Recurso provido” (10ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1001115-43.2016.8.26.0272, Relator Des. Paulo Galizia, julgado em 27/11/2017)

No caso em exame, observa-se que as garantias do contraditório e da ampla defesa do apelante foram devidamente respeitadas pela requerida ao julgar as contas referentes ao exercício de 2008.

Extraí-se de fls. 328/335 que o apelante logrou se defender por escrito do parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Gestão, pontuando que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer favorável às contas e que o déficit de 3,74% na execução orçamentária, apontado pelo Presidente da referida Comissão ao fundamentar o seu parecer, costuma ser tolerado pelo órgão de contas, eis que reflete as dificuldades que a condução da estrutura administrativa por vezes impõe ao alcaide.

É verdade que nesta mesma ocasião o recorrente se insurge contra a deficiência desta fundamentação, instando o relator da Comissão a *“consignar concreta e objetivamente quais seriam as razões pelas quais entende ser o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JBS
12/91

famigerado déficit orçamentário na ordem de 3,74% elevado” (fls. 330/331).

Porém, na sessão de julgamento do dia 06/09/2011 as razões pelas quais o aludido déficit é reputado elevado ficam bem claras durante a discussão que precedeu à votação (conforme mídia digital às fls. 102). E ao contrário do afirmado pelo autor em suas razões recursais, não houve pré-julgamento das contas por parte dos vereadores que participaram de tal debate, mas tão somente o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 206 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em plenário manda-os-á publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

(...)

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade” (fl. 193)

Tanto não houve pré-julgamento que os vereadores que se manifestaram previamente tiveram que declarar o seu voto novamente após a sustentação oral do patrono do apelante. Com isso, conclui-se que ao apelante foi franqueada a oportunidade de influir no julgamento das contas, exercendo as garantias do contraditório e da ampla defesa que lhe foram constitucionalmente asseguradas. Se a sua defesa efetivamente não conduziu ao desfecho que o requerente esperava é uma questão insindicável ao Poder Judiciário, porquanto resvala em julgamento político-administrativo atribuído com exclusividade ao Poder Legislativo municipal, como já visto.

Também não assiste razão ao apelante quanto à suposta inobservância ao Regimento Interno da Câmara Municipal. A despeito de o seu artigo 206, § 1º dispor que a Comissão de Finanças e Orçamento deverá “concluir por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito”, o § 3º do mesmo dispositivo deixa claro que são os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[Handwritten signature]
[Handwritten number 292]

processos, e não o projeto de decreto, que deverão ser incluídos em pauta.
Confira-se:

“Art. 206 (...)”

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores”

Extraí-se da gravação da sessão de julgamento, por sua vez, que a referida norma foi observada *in casu*, com a discussão e votação pela rejeição das contas, à qual se seguiu a elaboração de decreto legislativo sucinto, somente para corporificar a decisão tomada pela Edilidade, conforme fls. 100.

Já no tocante ao suposto defeito da fundamentação empregada no parecer exarado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista o superávit de 3,7% na execução orçamentária apurado no exercício seguinte, trata-se de questão afeta ao próprio mérito do julgamento das contas municipais.

Note-se, porquanto oportuno, que tal juízo não é vinculado ao parecer técnico do Tribunal de Contas, que no caso foi favorável ao apelante. Ao contrário, a própria Constituição Federal, em seu artigo 31, § 2º, prevê que “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. Foi precisamente esta a hipótese dos autos, que não pode ser censurada por si só, porquanto se trata de prerrogativa constitucionalmente assegurada à Edilidade.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça, que versa justamente sobre a reprovação das contas prestadas pelo apelante, desta feita, referentes ao exercício de 2007:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO DESNECESSÁRIA É A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO – REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX PREFEITO PELA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pires
Je93

– LEGALIDADE DO ATO LEGISLATIVO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE DE DEFESA QUE FOI CONCEDIDA AO EX-PREFEITO – PODER LEGISLATIVO QUE NÃO ESTÁ SUBORDINADO AO PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE ATUA COMO MERO ÓRGÃO AUXILIAR NO EXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO – RECURSO IMPROVIDO” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002671-15.2010.8.26.0238, Relator Des. Pires de Araújo, julgado em 30/05/2011)

Por fim, também não procede o argumento do desvio de finalidade na votação. Afinal, eventual proximidade entre vereadores e candidatos pertencentes à oposição é algo normal e não possui o condão de convolar esta importante prerrogativa da Câmara Municipal em mero jogo eleitoral.

V - Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator



871
9294

Registro: 2011.0000068471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002671-15.2010.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA sendo apelado CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PIRES DE ARAÚJO (Presidente), ALIENDE RIBEIRO E FRANCISCO VICENTE ROSSI.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

PIRES DE ARAÚJO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



72
95

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-15.2010.8.26.0238

V.22.465

Apelante: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Comarca: IBIÚNA

**CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO SE
VISLUMBRA ILEGALIDADE NO
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
QUANDO DESNECESSÁRIA É A INSTRUÇÃO
PROBATÓRIA.**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO –
REJEIÇÃO DE CONTAS DE EX PREFEITO
PELA CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL –
LEGALIDADE DO ATO LEGISLATIVO –
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE DE
DEFESA QUE FOI CONCEDIDA AO EX-
PREFEITO – PODER LEGISLATIVO QUE
NÃO ESTÁ SUBORDINADO AO PARECER
EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS,
QUE ATUA COMO MERO ÓRGÃO AUXILIAR
NO EXAME DAS CONTAS DO EXECUTIVO –
RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por Fábio Bello de Oliveira, ex-prefeito da cidade de Ibiúna, em face da Câmara Municipal daquele Município pretendendo a anulação do Decreto Legislativo n. 04/10 que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2.007.



13
296

A r. sentença de fls. 286/288, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Recorre o autor alegando que a Câmara Municipal contrariou o parecer emitido pelo Tribunal de Contas deste Estado e, injustificadamente, rejeitou as contas de 2.007, ensejando a promulgação do Decreto Legislativo n. 04/10.

Sustenta que a Câmara Municipal não analisou os seus argumentos de defesa e, neste passo, não lhe conferiu o direito à ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente garantido.

Aduz, ainda, que o juízo monocrático não poderia ter julgado antecipadamente a lide diante da necessidade de instrução probatória (depoimento pessoal e testemunhal).

Também, sustenta que inexistiu despacho determinando que se manifestasse quanto aos termos da contestação e, por esta razão, deve ser decretada a nulidade do processo. Pede o provimento do recurso (fls. 294/305).

O recurso foi respondido (311/315).

É o relatório.

Não há nulidade a ser decretada.

Não se vislumbra ilegalidade no julgamento antecipado da lide quando desnecessária é a instrução probatória e, na presente hipótese, a prova documental juntada aos autos foi suficiente para a formação do convencimento do juízo.

Nesta linha de pensamento é o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção



44
297

de prova em audiência". (Resp n. 829255/MA, Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 18.06.10).

À evidência, no caso concreto, prescindível a realização de prova oral, como pretende o autor, ora apelante. Os documentos juntados nos autos deram, suficientemente, subsídios ao Juízo de primeiro grau para julgar a lide.

Em consonância com este entendimento, veja-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

...

"Não assiste razão ao apelante. De fato, houve requerimento expresso do apelante à produção de prova, no entanto, como se sabe, a dilação probatória pode ser dispensada pelo juiz na hipótese dos esclarecimentos prestados pelas partes e os documentos colacionados aos autos serem considerados suficientes para a formação da convicção do magistrado.

Assim, não houve cerceamento de defesa, por ausência de dilação probatória. Todas as provas necessárias ao deslinde da causa encontram-se nos autos. A matéria de fundo é inteiramente de direito e as provas documentais acostadas foram suficientes para a prolação da sentença.

Ademais, sabe-se que o direito à prova que o sistema processual concede às partes não é absoluto. Está diretamente vinculado à necessidade real de esclarecimentos de ponto controvertido que seja essencial para apreciação do mérito.

E, ainda, nos termos do art. 130, do CPC, cumpre ao juiz o 'indeferimento de diligências inúteis ou meramente



[Assinaturas manuscritas]

protelatórias', razão pela qual, pode o magistrado, conforme seu juízo de valor, abrir mão da prova que a parte pretenda inutilmente produzir. (Apelação cível n. 994.06.141366-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Unt, j. 10.08.10).

Ora, a questão referente à aprovação das contas foi iniciada no Tribunal de Contas, conforme demonstram os documentos de fls. 50/52 e fls. 71/77. Logo, a prova oral requerida para demonstrar 'desvio de finalidade' do ato da Câmara Municipal é, portanto, totalmente impertinente em face da aprovação pelo referido Órgão.

A alegação do recorrente de que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a contestação e documentos, não corresponde à verdade, eis que em consulta ao site deste E. Tribunal de Justiça, constatou-se da publicação (vide pág. 48 – 21.10.2.010 – Diário da Justiça Eletrônico), in verbis: “Fls. 263/284 – (manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 263/284)”.

Ademais, o artigo 327 do Código de Processo Civil determina que o juiz deve mandar ouvir o autor se o réu alegar, em contestação, qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do mesmo diploma processual, que não é o caso destes autos (fls. 263/273).

Com efeito, o documento juntado às fls. 283, que se refere ao 'edital de notificação e intimação' é público e foi publicado em 26.02.10 concedendo o prazo improrrogável de 5 dias para que o autor apresentasse defesa escrita, providência que foi por ele tomada, conforme fls. 84/134. Portanto, não se pode dizer que aquele documento é inusitado ou lhe causou surpresa.

Finalmente, para afastar de vez as alegações de



276
299

nulidade processual, deve ser observado que, no mérito, a manutenção da r. sentença, não se dará pelo fato de o autor não ter se manifestado sobre o teor da contestação, conforme se verá adiante.

O autor desenvolve sua tese na alegação de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que enseja a anulação do Decreto Legislativo 04/10 que rejeitou as contas da Municipalidade de Ibiúna relativas ao exercício de 2.007 (fls. 43)

Referido Decreto teve como motivação, as razões do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibiúna (fls. 50/52) que, na sua fundamentação, prescreveu:

"...ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que não obstante o parecer favorável à aprovação das contas, inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica, sendo que em sua grande maioria, a providência adotada pelo Tribunal foi no sentido de determinar a apuração por autos próprios.

No entanto, ponto de destaque deve ser dado ao déficit na execução orçamentária de 8,36%, que equivale a R\$ 5.568.591,06 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e seis centavos).

Esse déficit, que significa um desequilíbrio entre o que foi arrecadado e o total empenhado, mostra-se exagerado e embora o Tribunal tenha manifestado o entendimento de que tal valor é irrelevante, fato é que no âmbito de análise por parte desta Casa do Povo não podemos deixar de apreciar tal falha com a devida atenção, tendo



em vista que diante do orçamento de nosso Município tal valor se mostra sobejamente relevante”

A análise dos autos permite a conclusão da inexistência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os documentos juntados, notadamente os de fls. 283 (edital de notificação e intimação para que o autor apresentasse defesa escrita acerca do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento) e a própria defesa por ele apresentada às fls. 84/134 demonstram que ao autor foi dado o direito de se defender.

Neste ponto, o Juízo de primeiro grau observou com propriedade a obediência dos preceitos constitucionais do direito à ampla defesa e do contraditório, por parte da Câmara Legislativa:

“Ao contrário, o que se tem é a demonstração, pela documentação de fls. 258/284, de que ele foi procurado por diversas vezes para apresentação de sua defesa e, não encontrado, acabou intimado por edital para tanto, tanto que apresentou sua muito bem elaborada defesa de fls. 84/134, além de ter comparecido à respectiva sessão ordinária legislativa (ata de fls. 140/143), respeitando-se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, e, por consequência, o devido processo legal.”

Nem se diga que o Legislativo estaria obrigado a seguir o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, porque não o vincula.

O Tribunal de Contas, tanto do Município como do Estado, atua como mero órgão auxiliar no exame das contas do Poder Executivo e, portanto, seu parecer é opinativo e não vinculativo. Neste sentir, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

...



JTB
301

“Consoante já explicitado na decisão d fls. 62/v, o disposto no § 3º do art. 31, da Constituição Federal e repetido na Lei Orgânica sãoopedrense, art. 51, § 2º, visa ao controle a ser exercido pelo contribuinte em relação às contas que venham a ser prestadas, mas não são de observância obrigatória para que o legislativo municipal, eventualmente, rejeite as contas do prefeito.

Como bem observado pelo Ministério Público, o julgamento das contas pelo Tribunal de contas não vincula o Legislativo nem o próprio Ministério Público. Tanto não vincula que a Constituição Federal prevê a possibilidade de decisão conflitante com o parecer do Tribunal de Contas – art. 31, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 21, da Lei n. 8.429/1991 prevê que a aplicação das sanções por ato de improbidade independem, p. ex. da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas” ... (Apelação Cível n. 994.09.379126-0, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Habice, j. 13.09.10).

...

E, ainda, “recorda-se que as decisões dos Tribunais de Contas não têm caráter vinculante (TSE, Processo Adm. 15.698/DF, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU 21.10.97, p 53.430, com precedente do STF, MS 21.466), lições adotadas por Alexandre de Moraes, “Constituição do Brasil Interpretada”, 5ª ed., SP: Atlas, p. 1231, que completa: “a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento”, com jurisprudência tranqüila (STJ, RMS 2622-0/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 10.6.96; STF, Pleno, ADIN 1779-1/PE, Medida Cautelar, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU



[Assinaturas manuscritas]

22/5/98") - (Apelação Cível n. 848.868.5/2-00, Rel. Des. Francisco Vicente Rossi, 11ª Câmara de Direito Público)

Não poderia ser diferente, porque o próprio artigo 31 da Constituição Federal, determina o seguinte: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei".

No mais, sob pena de afronta à Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão emitida pelos membros da Câmara Legislativa, que tem natureza política; ao Judiciário cabe adentrar na questão da legalidade do ato.

Destarte, plenamente aplicável in caso a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Os atos sujeitos a controle judicial comum são os atos administrativos em geral. No nosso sistema de jurisdição judicial única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 34ª ed., p. 716).

Pelo que se depreende da lição supra, ao Judiciário está vedada a apreciação do mérito da decisão administrativa. Aliás, "A



[Assinatura]
303

sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato.

Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que “a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo” (idem, p. 717/718).

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

PIRES DE ARAÚJO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]
82
304

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022

INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

REF.: Requerimento de anulação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016.

É de conhecimento deste departamento jurídico a existência e tramitação do processo administrativo em epígrafe, cujo andamento tem gerado preocupação haja vista a possibilidade da pratica de atos que possam caracterizar a violação de princípios da administração pública.

Diante disso, passo a apresentar breve relatório para posterior manifestação:

O interessado apresentou petição (fls. 02/04) em 01/11/2022 endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, alegando a existência de vícios insanáveis no processo de julgamento das contas do município de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016, de sua responsabilidade, que foram rejeitadas pela Câmara Municipal e consubstanciaram os Decretos Legislativos n.ºs

[Handwritten mark]

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 29/09/2023

[Handwritten signature]
Sec. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

01/2017 e 09/2020 respectivamente, requerendo ao final a anulação dos Decretos Legislativos, com a posterior reapreciação do mérito das contas.

O pedido apresentado originou o Processo Administrativo n.º 05/2022 que foi encaminhado pelo Presidente da Câmara para a manifestação da Comissão de Justiça e Redação. A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável ao atendimento do quanto requerido (fls. 06/12), cujo teor foi lido na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022 e submetido à votação pelo Plenário da Câmara que votou favoravelmente ao conteúdo do parecer.

Na sequência, pelo Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba foi apresentado projeto de Decreto Legislativo (fls.19/12) visando a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs .01/2017 e 09/2020 que respectivamente consubstanciaram as rejeições das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016.

O referido projeto de Decreto Legislativo foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 29/11/2022, sendo publicado o Decreto Legislativo n.º 06 de 30 de novembro de 2022 na Imprensa Oficial do Município do dia 08/12/2022.

Ato contínuo, o Interessado apresentou petição (fls. 28/31) requerendo a reabertura do processo de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que por sua vez apresentou parecer opinando pela tramitação do pedido. Na sequência, espontaneamente, foram apresentados dois documentos pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 35 e 37) com manifestação no sentido de “promover a abertura de prazo para defesa nos autos de contas para posterior elaboração de parecer daquela comissão”.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Sobreveio despacho (fls. 38) exarado pelo Presidente da Câmara Municipal, em que o mesmo, entendendo não estar demonstrada a viabilidade jurídica da reabertura dos processos de julgamento das constas do interessado, diante da ausência de comprovação da existência de vícios capazes de ensejar a invalidação dos mesmos, determinou a notificação do interessado para a apresentação de eventuais argumentos complementares ou provimento judicial no sentido da viabilidade de seu pedido.

Tendo sido notificado do despacho acima mencionado, o interessado apresentou manifestação (fls. 40/46) reiterando seu pedido de reabertura dos processos de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, com o julgamento pela regularidade das mesmas.

É o breve relato. Passa-se a opinar.

Trata-se, conforme acima descrito, de intentada por parte do Ex. Prefeito Municipal com o objetivo de obter a reapreciação das contas de sua responsabilidade, referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foram anteriormente julgadas e rejeitadas pela Câmara Municipal de Ibiúna, consubstanciadas nos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020.

Conforme pacífica jurisprudência, as contas julgadas pela Câmara Municipal, antecedidas de pareceres do Tribunal de Contas, não podem ser alteradas em respeito ao princípio da coisa julgada administrativa.

Uma vez regularmente julgada pela Câmara Municipal as contas, ocorre preclusão de efeito interno, sendo admitida a rediscussão de seu mérito apenas através de uma decisão judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]
30/9

Nesse sentido, segue a jurisprudência, que inclusive constou do “parecer” da Comissão de Justiça e Redação (fls. 06/12), embora tenha a mesma curiosamente concluído de forma diversa:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REVOGAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. **Rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da CF.**

2. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29684, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008) (Grifo nosso)

2. **O entendimento desta Corte é firme no sentido de que "rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal" (REspe nº 29.684, de 30.09.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro). Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. (...)" (Ac. De 13/11/2018 no AgR-Respe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.).**

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Importante destacar que existe a possibilidade de a Câmara Municipal anular seus atos, inclusive de ofício, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, no entanto, não é a situação que se verifica no presente contexto.

As contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna relativas aos exercícios de 2013 e 2016 tramitaram regularmente, após o recebimento do parecer prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas e tiveram ao final os respectivos julgamentos, realizados pelas competentes composições da Câmara Municipal, que culminaram na edição dos respectivos Decretos Legislativos.

O que se pretende, sob o argumento da existência de vícios de procedimento, é a revogação daqueles atos, o que não se admite, pois a revogação se dá por motivos de oportunidade e conveniência, o que fere frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Caso se admitisse a reapreciação de contas julgadas, sejam elas rejeitadas ou aprovadas, prejudicada estaria a segurança jurídica, abrindo caminho para sucessivas modificações conforme as possíveis modificações do cenário político municipal.

Cumprido destacar que não se trata da primeira tentativa do Interessado em reapreciar contas de sua responsabilidade julgadas pela Câmara Municipal, pois no ano de 2016, procedimento semelhante tramitou pela Câmara Municipal, cujo desfecho foi a Decisão do então Presidente pela impossibilidade jurídica do pedido com o seu consequente arquivamento.

Por todo o exposto, em reforço às orientações verbais anteriormente formuladas, apresento manifestação opinando pelo arquivamento do pedido, diante da impossibilidade de reapreciação das contas conforme pretendido, em



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

respeito aos princípios da coisa julgada administrativa e da segurança jurídica.

É, s. m. j. o que tínhamos a manifestar.

Ibiúna, 24 de abril de 2023.

Marcelo Ghissardi de Oliveira

OAB/SP 240.159



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

30

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Diante da petição do interessado e documentos anexos (fls. 40/81), bem como diante da manifestação juntada ao processo pelo jurídico da Câmara Municipal (fls.82/87), dê-se ciência à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste.

Ibiúna, 25 de abril de 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

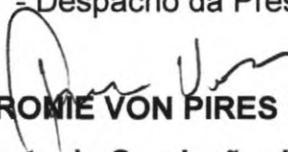
COMPROVANTE DE ENTREGA:

Recebemos na presente data:

- Cópia do Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, por meio de sua procuradora, de pedido de anulação dos Decretos Legislativos nºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016, protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal no dia 24 de abril de 2023;

- Cópia do Parecer Jurídico da Câmara Municipal acerca do pedido do Sr. Fábio Bello de Oliveira;

- Despacho da Presidência da Câmara.


ROMIE VON PIRES DE OLIVEIRA

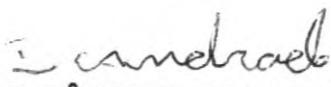
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

25/04/2023

CARLOS EDUARDO GOMES

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

25/04/2023


DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE

Membro da Comissão de Justiça e Redação

25/04/2023

*Carla Glória
Sen
25/04/2023*

[Handwritten signature]
311

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022
INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

FBO
B12

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando que o Plenário já deliberou pela revogação dos Decretos Legislativos referentes às contas dos exercícios de 2013 e 2016, a Comissão de Justiça e Redação opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas com a notificação do interessado para apresentação de defesa e posterior julgamento das contas.

Ibiúna, 27 de abril de 2023

Ronie von Pires de Oliveira
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

Devanir Candido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VEREADOR VICE PRESIDENTE

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
VEREADOR MEMBRO

Viante
03/05/2023
[Signature]

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 22.12.51.2023
AS 9h50
Sec. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Diante do Parecer da Comissão de Justiça e Redação que opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas de responsabilidade do interessado, referentes aos exercícios de 2013 e 2016 à frente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, determino o desarquivamento dos processos TC 1781/026/13 e TC 4294.989.16, anexando-se cópia deste Processo Administrativo n.º 05/2023 na íntegra, para posterior despacho com as providências a serem tomadas diretamente naqueles autos.

Ibiúna, 03 de maio de 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

P. 314

PROCESSO TC N.º 4294.989.16-5 Contas Municipais do Exercício de 2016

DESPACHO:

Diante da revogação do Decreto Legislativo n.º 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, bem como diante da manifestação da Comissão de Justiça e Redação pela reabertura do processo de julgamento das contas do exercício de Ibiúna relativas ao exercício de 2016, determino as seguintes providências:

- Cópia aos Srs. Vereadores(as) das fls.452 a 477 do processo principal e fls. 146 a 161 do processo pedido de reexame, franqueada a vista dos processos na íntegra.

- Cópia aos Srs. Vereadores do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 176 a 181.

- Notificação do interessado, Sr. Fabio Bello de Oliveira, acerca da reabertura do processo de julgamento das contas do município de Ibiúna referentes ao exercício de 2016, com encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 452 a 477 do processo principal, fls 146 a 161 do processo pedido de reexame, e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 176 a 181, facultando-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita, bem como para a juntada de eventuais provas que julgar necessário, a partir do recebimento da intimação.

Para continuidade do processo de julgamento das contas do exercício de 2016, inclua-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 31 de maio de 2023 às 09:00 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, intimando previamente os Senhores Vereadores, bem como o Sr. Ex Prefeito Fabio Bello de Oliveira, que na oportunidade, terá assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderá o mesmo, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de sua defesa.

Diante do exposto, determino à secretaria que adote as providencias previstas no presente despacho.

Ibiúna, 03 de maio de 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 150/2023

Ibiúna, 04 de maio de 2023.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Diante da revogação do Decreto Legislativo n.º 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, comunicamos Vossa Senhoria que em acatamento à manifestação da Comissão de Justiça e Redação foi determinada a reabertura do processo de julgamento das contas do Poder Executivo de Ibiúna referente ao exercício de 2016 (processo TC 4294.989.16-5 – reexame processo TC 020488.989.18-7).

Diante disto, vimos por meio do presente encaminhar cópia dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas no âmbito do referido processo e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita perante a Câmara Municipal, com a juntada de eventuais provas que julgar necessário, cujo início do prazo contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste.

Fica notificado também de que o julgamento das contas referente ao exercício de 2016 pelo plenário desta Casa de Leis será realizado na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, às 09:00 (nove) horas, ficando desde já Vossa Senhoria comunicado de que na oportunidade terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE

RECEBI EM

04, 05/05/2023

Nome

RG nº.

16.378.556.

AO ILMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO – DOUTOR
ANTONIO REGINALDO FIRMINO

B16

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos que tratam da reabertura da apreciação das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício GPC N.º 150/2023, apresentar a sua DEFESA, o que faz consubstanciado nos relevantes fatos e argumentos abaixo articulados.

I – DOS FATOS

Tratam os autos das Contas do Poder Executivo de Ibiúna no exercício de 2016, último ano do mandato da gestão 2013/2016, sendo que nos autos do processo TC N.º 4294.989.16-5 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após longa e exaustiva instrução, deliberou pela emissão de parecer prévio desfavorável às sobreditas contas, consoante os 04 (quatro) volumes que aparelham o expediente em questão.

Já no âmbito dessa Edilidade, o parecer prévio do E. TCESP foi lido em sessão plenária, publicado no sítio eletrônico dessa Câmara Municipal e remetido para a D. Comissão de Finanças e Orçamento à época, que por seu turno emitiu o parecer prévio opinando pela rejeição das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, e o fez com base nos seguintes argumentos:

- DEFICIT ORÇAMENTÁRIO: *Tratou-se do 3º déficit consecutivo da Prefeitura Municipal de Ibiúna, sendo o último em percentual de 5,51% das receitas arrecadadas, correspondendo a R\$ 9,1 milhões. A Prefeitura teria sido alertada pelo sistema AUDESP em 05 (cinco) oportunidades, mas nada teria feito para corrigir essa distorção. Houve, ainda, alterações orçamentárias no importe de 32,55%, o que teria colaborado para essa situação deficitária e destoado das boas práticas de planejamento governamental;*

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 09/05/2023

Sec. Administrativa

0317

- ELEVÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Houve um crescimento de 6,09% na dívida de curto prazo, ocasionando uma iliquidez do caixa público municipal, situação que deixou a Prefeitura desprovida de recursos para fazer frente à quitação de empenhos liquidados e demais obrigações exigíveis. No final de 2016 a Prefeitura dispunha de R\$ 8,8 milhões de reais para adimplir restos a pagar processados de R\$ 19,8 milhões de reais. Não se tratam apenas de números, mas sim de inadimplência que prejudica empresas e pessoas físicas;

- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LRF: A Prefeitura teria encerrado o ano de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para fazer frente aos restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres de 2016. Em 30/04/2016 o quadro de iliquidez era R\$ 3.395,472,67, ao passo que em 31/12/2016 era de R\$ 7.067.074,67, sendo que a Prefeitura foi alertada pelo sistema AUDESP em 08 (oito) oportunidades e nada fez em termos de austeridade. A Prefeitura teria cancelado os restos a pagar processados, conduta vedada, para transferir à próxima administração a responsabilidade pelo pagamento, sem, contudo, que tal movimento comprometesse as contas do exercício de 2016.

O peticionário foi notificado à apresentar defesa escrita à época, procedimento que adotou tempestivamente, tendo postulado a produção de inúmeras provas ou, então, que diante dos argumentos e documentos articulados à época, que essa Edilidade afastasse o parecer prévio do TCESP para, então, aprovar as contas do Poder Executivo no exercício 2016.)

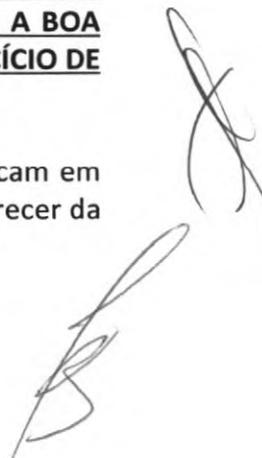
Contudo, a instrução foi decapitada e o parecer prévio do TCESP foi acolhido, culminando na edição do Decreto Legislativo N.º 09/2020, que posteriormente veio a ser revogado pelo Decreto Legislativo N.º 06/2022, resultando, então, na reabertura de prazo para manifestação acerca do parecer prévio emitido pelo TCESP.

É o breve relato dos autos.

II – DO DIREITO: AMPLITUDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – MEROS EQUÍVOCOS CONTÁBEIS QUE NÃO MACULAM A BOA ORDEM DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO DE 2016

Para a melhor compreensão dos argumentos que vindicam em favor do peticionário, serão considerados os mesmos tópicos constantes do parecer da D. Comissão de Finanças e Orçamento.

A) DO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO



p. 18

Não se desconhece a situação de déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2016, contudo, é necessário debruçar-se sobre o mesmo para verificar as razões de sua formação, o que pode e deve ser efetivado por essa Edilidade.

O déficit ocorrido no exercício de 2016 ainda é decorrência do caos herdado do exercício de 2012, pois, naquele exercício consolidou-se um déficit orçamentário de R\$ 37.913.076,17 (35,25%) e um déficit financeiro de R\$ 21.452.095,75.

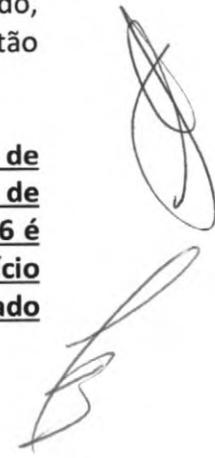
Verifica-se que durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016 houve um exponencial crescimento da receita arrecadada, o que se tomado isoladamente para fins de cálculo do déficit orçamentário poderá levar a equivocada compreensão de elevação do déficit, quando na verdade houve retração, consoante evidencia a tabela abaixo:

	2014	2015	2016
Arrecadação	144.403.088,46	151.867.335,72	176.225.934,84
Déficit (%)	3,63	4,61	5,51
Expressão em R\$	5.241.832,12	7.001.084,18	9.270.049,00
Diferença de Receitas – Ano Posterior – Ano Anterior		R\$ 7.464.247,26	R\$ 24.270.049,00
Balço Positivo – Elevação de receita – Déficit Ano Anterior		R\$ 2.222.415,14	R\$ 16.805.801,74

Observando a tabela acima, é possível constar que o incremento de receitas do exercício posterior abarca o déficit do exercício anterior, e ainda apresenta sobras, ou seja, o mais leigo dos cidadãos pode compreender a equação (ingresso de receitas – despesas), e nesse íterim é possível constatar que embora tenha sido escriturado um déficit orçamentário, tal imperfeição é corrigida pela leitura do incremento das receitas, que no exercício de 2016 alcançou uma majoração de mais de R\$ 16 milhões de reais, já abatido o déficit de 2015, demonstrando a boa ordem das contas do Poder Executivo de Ibiúna no último ano da gestão do petionário.

O fato de haver alertas do Tribunal de Contas, por si só, não pode ser motivo para a rejeição das contas, pois, trata-se de um sistema que emite alertas para que não haja um descumprimento de regras fixas ou legais, contudo, havendo o desbordo do regramento é necessário averiguar caso a caso e só então formular um juízo de reprovabilidade, ou não, da conduta do gestor público.

Por fim, o sobredito déficit de 5,51% não foi capaz de comprometer os exercícios futuros, que na verdade se comprometeram em razão de políticas de austeridade frágeis, se é que foram exercidas, afinal, o déficit de 2016 é 5,51%, ao passo que o déficit de 2017 é da ordem de 9,19%, ou seja, de um exercício para o outro houve o incremento de 3,68%, que é muito mais do que o acumulado



1319

entre 2014 e 2016 (0,98 + 0,90 = 1,88%), repise-se, em um único exercício houve a elevação do déficit em muito mais que o dobro do acumulado pelo peticionário ao longo dos anos de 2014 a 2016.

B) ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO

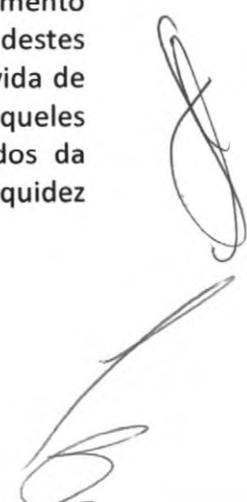
Neste tópico é curial observar a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de dívida de curto prazo (R\$ 7.764.689,77), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA, haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados "dívida de curto prazo" foram baixados e inscritos em "dívida de longo prazo", como aqueles outros débitos que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcinha "dívida de curto prazo".

Com o referido ajuste o montante do déficit capitulado como dívida de curto prazo remonta menos de 01 (um) mês de arrecadação da Administração Municipal de Ibiúna, o que autoriza o beneplácito de regularidade daquela Corte de Contas, que só se negou a acolher esse argumento em razão do elevado montante de documentos que, ao final e dado o momento da instrução processual, acabou comprometendo a objetividade necessária daquela instrução, e que ora se busca em razão de ofertar razões mais sintéticas e diretas possíveis.

Quanto ao índice de liquidez de 0,22 para cada 1,00 de dívida de curto prazo, o mesmo ajuste com a empresa TB (folhas 7.764.689,77) deve ser desconsiderado da base de cálculo – R\$ 2.024.905,22, os restos a pagar não processados também devem ser descartados (não são por direito obrigações a serem pagas) – R\$ 7.207.071,35 – e, finalmente, devem ser insertados nos cálculos das dívidas de curto prazo os denominados "Haveres Financeiros" – R\$ 22.230.524,27, fórmula essa utilizada pelo Governo Federal (STN), de sorte que com a incidência desses vetores de correção em verdade o município de Ibiúna tem R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) comprometidos para cada R\$ 1,00 (Um real) de patrimônio, **COMO SE VÊ NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DA BOA ORDEM DAS CONTAS, SEJAM ELAS DE CURTO OU LONGO PRAZO.**

C) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF

Neste tópico é curial observar, novamente, a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de iliquidez em 31.12.2016 (R\$ 7.067.074,67), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA (folhas 81/85 destes autos), haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados "dívida de curto prazo" foram baixados e inscritos em "dívida de longo prazo", como aqueles outros débitos (folhas 86/91) que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcinha "dívida de curto prazo", movimentando necessariamente o índice de iliquidez entre 30.04.2016 e 31.12.2016.



Mais ainda, na apuração em 30.04.2016 devem ser levados em consideração os valores proporcionais de 13º salário e férias que foram empenhados para o exercício de 2016.

Com as devidas correções, tem-se que a Prefeitura Municipal de Ibiúna tinha uma iliquidez no importe de R\$ 5.225.051,38 em 30.04.2016, ao passo que na data de 31.12.2016 o seu índice de iliquidez recuou para R\$ 5.042.169,45, demonstrando a boa gestão do peticionário.

D) DO NÍTIDO PROPÓSITO ELEITORAL DA ANTIGA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com relação ao exercício financeiro de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, **foi o ano cujo julgamento de natureza política foi convertido em julgamento eleitoral**, porquanto a deliberação alcançada teve nítido viés eleitoral para alternar o panorama das eleições de 2020, notadamente pela presença do candidato a vice-prefeito da então situação, Vereador Ismael Pereira, na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, colegiado responsável pela análise e deliberação meritória das contas do Poder Executivo.

O Decreto Legislativo N.º 09/2020, já revogado por essa Edilidade, é datado de 21/10/2020, ao passo que o pleito eleitoral, por força da Emenda Constitucional N.º 107/2020 promulgada em razão da pandemia de COVID-19, foi realizado somente em 15/11/2020, ou seja, promulgada em tempo hábil para atender ao duplo interesse eleitoral: **a)** Impossibilitar uma substituição tempestiva da chapa majoritária composta pelo atual Prefeito e Vice-Prefeito, este último irmão do Requerente; e; **b)** Tratando-se o Requerente do então maior apoiador eleitoral da referida chapa, promover a propaganda eleitoral negativa em face dos candidatos com o fulcro de retirar ou afastar a votação dos mesmos alegando serem eles apoiados por um “ficha suja”.

Notem Nobres Edis, a possibilidade de ofertar defesa escrita, juntar documentos e realizar sustentação oral constituíram-se meros simulacros de defesa para transpassar fases obrigatórias, estas alcançadas pelo Poder Judiciário, e alcançar um resultado previamente definido, a rejeição das contas do Requerente, que sabidamente não poderia ser alvo de decisão judicial por força dos princípios da Separação dos Poderes e não revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Portanto, não há dúvidas de que o julgamento engendrado para apreciar as contas do Poder Executivo no exercício de 2016 foi contaminado por pretensões eleitorais do ano de 2020, desprezando importantes argumentos que poderiam ser colhidos em sede de produção de provas tempestivamente postuladas perante essa Edilidade.

A título argumentativo, **com o deferimento da produção das provas postuladas em 2020**, o Requerente pretendia demonstrar: **a)** Que o suposto déficit apurado no exercício 2016 não comprometeu os exercícios futuros; **b)** Que

9/5/20



durante todo o período em que ficou à frente do Poder Executivo o seu déficit acumulado não superou sequer o primeiro ano de seu sucessor (Prefeito João Mello); **c)** Houveram acordos celebrados, mas que não comprometiam a boa ordem das contas a curto e a longo prazo; **d)** Não houve violação ao artigo 42 da LRF, mas sim meros erros contábeis, que poderiam ser atestados pelo Secretário a época, que foi arrolado como testemunha.

Aliás, as pretensões de prova do Requerente eram argumentos técnicos que certamente essa Edilidade teria condições de comprovar por si só caso não tivesse sido induzida a erro pela manifesta pretensão eleitoral do então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Ismael Pereira.

E) DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 2016 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública imputando a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Requerente com lastro no parecer do TCE/SP (Processo N.º 1003167-12.2019.8.26.0238), o mesmo que orientou o julgamento dessa Edilidade, **sendo que o Poder Judiciário se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, sentença essa transitada em julgado em 12.09.2022, ou seja, **há clara contaminação eleitoral do julgamento das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, não só podendo, como também devendo, essa Edilidade promover um julgamento político, sim, mas justo, motivado e com lastro na necessária legalidade.**

Eis o maior dos argumentos que vindicam em prol do peticionário, a apreciação pelo Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dos mesmos termos do parecer prévio do TCE/SP, culminando com o decreto de que não houve a consumação de atos de improbidade administrativa. É bem verdade que as apurações e as responsabilizações são independentes entre si, todavia, deve haver harmonia para coexistência do sistema de responsabilização para fins de previsibilidade e segurança jurídica.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compulsando integralmente os autos que tramitaram perante o E. TCE/SP, **é possível concluir que as impropriedades verificadas são todas justificáveis e, mormente, encontram amparo legal e jurisprudencial, seja em julgados do próprio TCE/SP ou, então, dos Tribunais integrantes do Poder Judiciário.**

Ademais, as imperfeições detectadas, além de passíveis de ajustamento e que não comprometem os exercícios futuros, ainda são capituladas como meros equívocos contábeis, **que poderão ser melhor e tecnicamente explanáveis pelas testemunhas arroladas no rol em anexo, sendo eles próprios que efetivaram os procedimentos analisados nestes autos – todos servidores da fazenda municipal, sejam efetivos ou comissionados.**

Q312

Outro meio de prova ora postulado e que se justifica plenamente é a realização de perícia contábil nas contas 2016 do peticionário, pois, é um procedimento complexo e que não encontra unanimidade, inclusive no âmbito do próprio TCESP, haja vista que houve voto divergente no sentido de afastar determinados apontamentos que a maioria formada impôs.

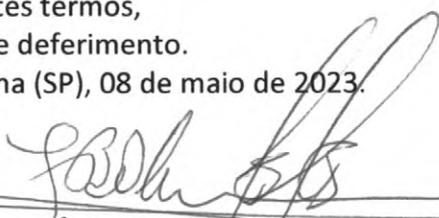
Por fim, vencida toda a instrução processual ora postulada, requer se digne essa Casa de Leis declarar a não ocorrência dos requisitos objetivos da inelegibilidade capitulada no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar Federal N.º 64/90, não por conveniência ou benevolência com o peticionário, mas em razão de que as parcas impropriedade verificadas não se travestem de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Deste modo, requer se digne Vossa Excelência e a E. Comissão de Finanças e Orçamento promoverem a oitiva das testemunhas constantes do rol em anexo – DOC. 01, bem como deferir a realização de perícia contábil nas contas do Poder Executivo no exercício de 2016, haja vista a complexidade envolvida nas razões que levaram o TCESP a emissão do parecer desfavorável, mas que podem ser melhor esclarecidas pelas testemunhas e por um perito a fim de se promover um julgamento que embora seja de natureza política, mas que tenha um lastro técnico-jurídico adequado e exigido minimamente pela legislação de regência, emitindo-se um novo e final relatório da sobredita Comissão que deverá ser submetido ao crivo do Preclaro Colegiado, tudo para ao final do processo essa Edilidade e seus Íncritos Membros promoverem o julgamento de regularidade das contas do peticionário enquanto Prefeito de Ibiúna no exercício de 2016, haja vista que escoimadas de quaisquer vícios capazes de macular a boa ordem das contas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente os anteriormente postulados (prova testemunhal e pericial), sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual e que ficam *incontinenti* postulados.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibiúna (SP), 08 de maio de 2023.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

RG N.º 16.378.556

CPF N.º 072.913.518-71



Be3

ANEXO 01 – ROL DE TESTEMUNHAS

01. CÉSAR OSSAMU ANNO – Secretário de Finanças da Prefeitura de Ibiúna, podendo ser localizado no endereço profissional – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna (SP), Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, N.º 51 – Centro – Ibiúna (SP), CEP 18150-000;

02. JOÃO CARLOS VIEIRA NETO – **(Localizar endereço).**

03. PATRÍCIA DAL FABBRO – **(Localizar endereço).**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

324

PROCESSO TC N.º 4294.989.16-5 (PEDIDO DE REEXAME 020488.989.18-7) Contas Municipais do Exercício de 2016

DESPACHO:

Foi protocolada defesa escrita pelo interessado Sr. Fabio bello de Oliveira, na qual o mesmo requer a produção de prova testemunhal e a realização de perícia contábil.

Entendemos que no âmbito do julgamento das contas pelo Poder Legislativo municipal não há previsão legal que ampare a realização de prova testemunhal ou pericial, sendo que, a ausência das mesmas não resultará em prejuízo algum vez os dados e informações podem ser comprovados através de documentos, além de que o processo de contas foi devidamente instruído perante o Tribunal de Contas por ocasião de seu processamento.

Diante disso, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de perícia contábil, ficando mantida na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 31 de maio de 2023 às 09:00 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, da qual o interessado já foi devidamente intimado e em cuja oportunidade terá assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderá o mesmo, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de sua defesa.

Dê-se ciência aos Srs. Vereadores da defesa protocolada, bem como do teor do presente despacho ao interessado.

Ibiúna, 17 de maio de 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Rubens

Ofício GPC nº. 165/2023

Ibiúna, 17 de maio de 2023.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Diante da defesa apresentada por V. Senhoria aos autos do Processo TC. Nº 4294.989.16-5 (pedido de reexame 020488.989.18-7) referentes às Contas Municipais do exercício de 2016, vimos por meio do presente encaminhar cópia do Despacho da Presidência da Câmara.

Reforçamos que fica V. Senhoria notificado também de que o julgamento das contas referente ao exercício de 2016 pelo plenário desta Casa de Leis, ficou mantido para ser realizado na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, às 09:00 (nove) horas, conforme comunicado anteriormente por meio do Ofício GPC Nº 150/2023, de 04/05/2023, deixando ciente que na oportunidade V. Senhoria terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

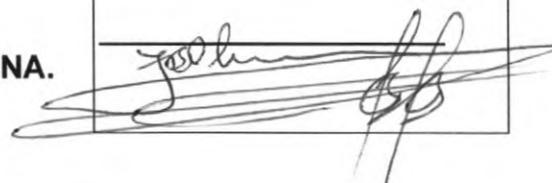
Atenciosamente,


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO ILMO. SENHOR
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

RECEBI EM:

22/05/2023





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.gov.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

133
Bello

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

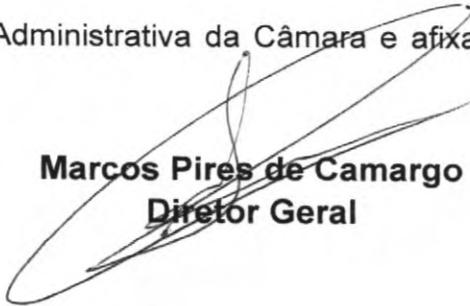
Art. 1º.- Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**


**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


**Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral**

DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2013

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2013.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013, administração Prefeito Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto no período de 01 de janeiro a 06 de setembro de 2013 e de 07 a 31 de dezembro de 2013, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 07 de setembro a 06 de dezembro de 2013, conforme processo TC nº. 001781/026/13 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

136
1368

Ofício GPC nº. 183/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

CÓPIA

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE


07/06/2023

AO ILMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 185/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE**

AO EXMO. SR.

Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

**PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

SÃO PAULO - CAPITAL



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 187/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO ILMO. SR.
MAURO GUIMARÃES COAM
DIRETOR DA UR.9 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SOROCABA – SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

139
1331

Ofício GPC nº. 190/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A

12/06/23
Alencar



Câmara Municipal
Estância Turística de
Ibiúna - SP.

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Decreto Legislativo - Contas 2013 e 2016

1 mensagem

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>
Para: ur09@tce.sp.gov.br

7 de junho de 2023 às 12:56

Bom dia,

Por ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, encaminhamos os Ofícios GPC N°s 186 e 187/2023, com cópia dos Decretos Legislativos n°s 07 e 08/2023, referente ao novo julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna, referente aos exercícios de 2013 e 2016.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Marcos Camargo
Diretor Geral

2 anexos

 **Ofício GPC 186 - Decreto Legislativo 07.pdf**
292K

 **Ofício GPC 187 - Decreto Legislativo 08.pdf**
309K



Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Decreto Legislativo - Contas 2013 e 2016

1 mensagem

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>
Para: presidencia@tce.sp.gov.br

7 de junho de 2023 às 12:57

Exmo. Senhor Presidente,

Por ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, encaminhamos os Ofícios GPC N°s 184 e 185/2023, com cópia dos Decretos Legislativos n°s 07 e 08/2023, referente ao novo julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna, referente aos exercícios de 2013 e 2016.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Marcos Camargo
Diretor Geral

2 anexos **Ofício GPC 185 - Decreto Legislativo 08.pdf**
304K **Ofício GPC 184 - Decreto Legislativo 07.pdf**
297K



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature]
[Handwritten number 334]

CERTIDÃO:

Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo Nº 08/2023, de 01 de junho de 2023, foram encaminhados o Decreto Legislativo Nº 08/2023 ao Ex-Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Fábio Bello de Oliveira, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Dr. Sidney Estanislau Beraldo; ao Diretor Técnico de Divisão da Unidade Regional 9 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Sr. Mauro Guimarães Coam; ao Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Paulo Kenji Sasaki por meio dos Ofícios GPC Nºs 183, 185, 187 e 190/2023 de 07 de junho de 2023, respectivamente.

Certifico mais, o Decreto Legislativo nº 08/2023, de 01 de junho de 2023, foi publicado no jornal "Diário Oficial" da Estância Turística de Ibiúna, edição nº 948 – Ano 21, de 06 de junho de 2023, página 03, em que fazemos a juntada ao Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023 na presente data.

Ibiúna, 12 de junho de 2023.

[Handwritten signature]
Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral